00100.074795/2021-05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVI Nº 28, QUINTA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2021

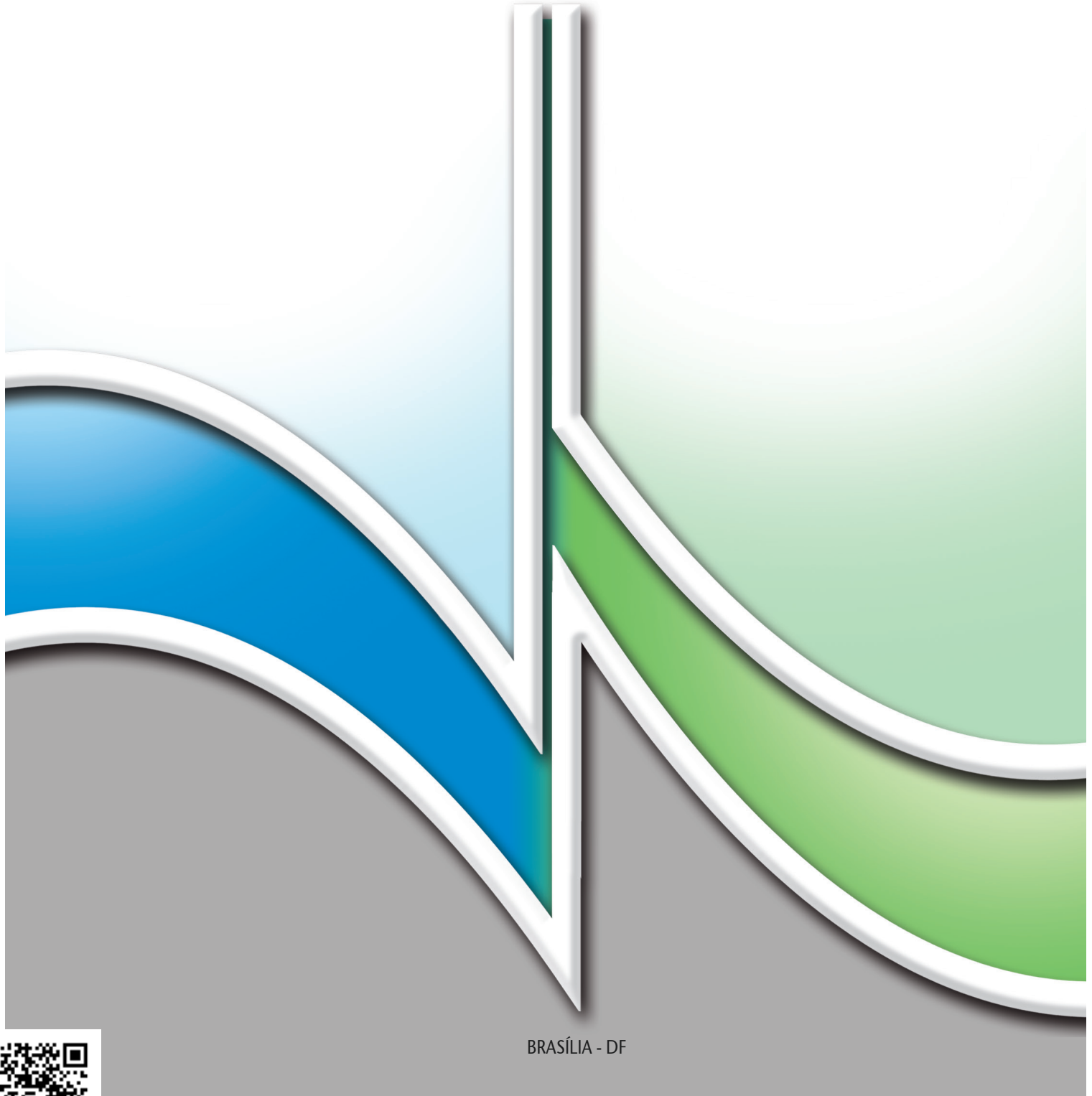

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Romário (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Senador Irajá (PSD-TO)
1º Secretário
Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º Secretário
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
3º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)
3ª - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º Vice-Presidente
Deputado André de Paula (PSD-PE)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º Secretário
Deputada Marília Arraes (PT-PE)
2ª Secretária
Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª Secretária
Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)
4ª Secretária

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
2º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
3º - Deputado Alexandre Leite (DEM-SP)
4º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 9/2021 (nº 828/2021, na origem), que encaminha o Relatório de Atividades do referido tribunal, referente ao primeiro trimestre de 2021. 7

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 9/2021-CN *77*

Nº 10/2021 (nº 681/2021, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1049/2021 (TC-022.713/2020-4) 78

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 10/2021-CN *82*

Nº 11/2021 (nº 611/2021, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 846/2021 (TC-006.748/2021-0) 83

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 11/2021-CN *110*

1.1.2 – Comunicações

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul **(Ofício nº 232/2021)** 112

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 4/2021)** 113

Da Liderança do REPUBLICANOS na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Ofício nº 111/2021)** 114

1.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 4, apresentadas à Medida Provisória nº 1056/2021. 116

Nºs 1 a 41, apresentadas à Medida Provisória nº 1057/2021. 125

Nºs 1 a 19, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3/2021 **(Vide item 4)**

1.1.4 – Parecer aprovado em Comissão

Nº 25/2021-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3/2021 **(Vide item 4)**

1.1.5 – Término de Prazo

Término do prazo, em 12 de julho de 2021, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 1013/2020 249

1.1.6 – Veto

Veto Parcial nº 36/2021, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7/2021 (proveniente da Medida Provisória nº 1031/2021) **(Mensagem nº 336/2021, do Presidente da República)** 252

PARTE III

2 – EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 110/2021 (proveniente da Proposta de Emenda à Constituição nº 397/2017), que *acrescenta o art. 18-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a convalidação de atos administrativos praticados no Estado do Tocantins entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994.* 306

3 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nºs 46 a 50/2021 309

4 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO

Emendas nºs 1 a 19, apresentadas ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3/2021, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências*. **(Suplemento "A")**

Parecer nº 25/2021-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3/2021, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.*. **(Suplemento "B")**

5 – COMISSÕES MISTAS 314

6 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 329

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 330

8 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 331

9 – COMPOSIÇÃO DA MESA 336

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 337

11 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 341

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Avisos do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 9, DE 2021

(nº 828/2021, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 1º trimestre do exercício de 2021.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.055768/2021-25 - 00100.055768/2021-25-1 (ANEXO: 001)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 828 - GP/TCU

Brasília, 1 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 71 da Constituição Federal, encaminho-lhe o arquivo eletrônico do Relatório de Atividades deste Tribunal referente ao 1º trimestre do exercício de 2021.

Cumpre esclarecer que, em virtude das medidas adotadas pelo TCU em decorrência da pandemia do Coronavírus, entre as quais a priorização do trabalho à distância, o aludido Relatório não será enviado, neste momento, na versão impressa, mas a versão eletrônica está disponível no Portal do TCU no link https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=ANEXO_SGT:ANEXOS:0::NO:1:P1_COD_ITEM:121.

Por oportuno, comunico que tão logo retorne-se à normalidade, o exemplar da versão impressa do mencionado Relatório será entregue a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
ANA ARRAES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68140166.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO TRIMESTRAL

de Atividades do TCU

1º Trimestre (janeiro a março)

| **2021** |

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

República Federativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

MINISTROS

Ana Arraes, Presidente

Bruno Dantas, Vice-Presidente

Walton Alencar Rodrigues

Benjamin Zymler

Augusto Nardes

Aroldo Cedraz de Oliveira

Raimundo Carreiro

Vital do Rêgo

Jorge Oliveira

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti

Marcos Bemquerer Costa

André Luís de Carvalho

Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva, Procuradora-Geral

Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral

Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral

Marinus Eduardo de Vries Marsico, Procurador

Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador

Sergio Ricardo Costa Caribé, Procurador

Rodrigo Medeiros de Lima, Procurador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RELATÓRIO de Atividades do TCU

1º Trimestre (janeiro a março)
2021

Brasília, 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

© Copyright 2021, Tribunal de Contas da União
Impresso no Brasil / Printed in Brazil
<www.tcu.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Relatório Trimestral de Atividades do TCU: 1° Trimestre de 2021 / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2021.

74 il. Color.

1. Tribunal de Contas – relatório – Brasil. I. Título. II. Arraes, Ana.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO

Em atenção ao § 4º do art. 71 da Constituição Federal, apresento ao Congresso Nacional e ao cidadão brasileiro, o **Relatório Trimestral de Atividades do Tribunal de Contas da União (TCU)** relativo ao **1º trimestre de 2021** (janeiro a março), o qual contempla os principais resultados da atuação do Tribunal no período, no que se refere ao julgamento de contas, à apreciação de processos de fiscalização, a outras ações de controle e à gestão administrativa da Casa.

O Tribunal busca sempre excelência no exercício das suas competências constitucionais e legais. Nesse intuito, mas sobremodo com foco na eficiência, tanto na dimensão do controle externo como da gestão administrativa, a Presidência desta Casa implementou mudanças organizacionais no início do ano, com a redução de sobreposições entre unidades e o aprimoramento de processos de trabalho.

Assim, em 2021, considerando os desafios que o País atravessa e, em especial, o atual contexto de pandemia e de restrição orçamentária na Administração Pública, mas também atento às expectativas do cidadão, o TCU definiu como prioridades da gestão: contribuir para qualificar as políticas públicas, em especial, aquelas com impacto na redução das desigualdades sociais, orientar gestores públicos, e atuar de forma integrada com atores da administração pública e do controle.

Uma das iniciativas implementadas para a consecução dos propósitos da gestão foi o **Programa TCU + Cidades**, criado com o objetivo de estimular a entrega de serviços públicos de qualidade, por meio de uma maior aproximação com a realidade enfrentada pelos municípios na gestão da coisa pública, visando contribuir com a qualificação dos gestores municipais, bem como prevenir falhas que possam prejudicar o melhor uso dos recursos públicos.

Importante ressaltar que continua em andamento o **Coopera - Programa de Atuação no Enfrentamento da Crise da Covid-19**. Programa implantado em 2019 e que contempla diversas ações de acompanhamento de atos de gestão relacionados ao enfretamento da pandemia, especialmente dos Ministérios da Saúde e da Economia, com o objetivo de contribuir para a legitimidade dos atos e para a segurança dos gestores na tomada de decisão, bem como dar transparência à sociedade sobre a destinação do dinheiro público alocado para o enfrentamento da crise.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em termos de **benefícios financeiros das ações de controle**, os resultados obtidos a partir das deliberações proferidas pelo TCU no 1º trimestre de 2021 totalizaram **R$ 11,881 bilhões**, valor 23,9 vezes superior ao custo de funcionamento do Tribunal no período. Também teve evidência a atuação prévia do TCU, materializada por meio da adoção de **20 medidas cautelares**, envolvendo recursos superiores a **R$ 2,110 bilhões**.

Registro, ainda, que esses são apenas alguns dos resultados advindos da atuação do Tribunal, mas que reafirmam o compromisso e o empenho da Instituição e do seu corpo de servidores no exercício da sua missão institucional de aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade.

Informo que a versão impressa deste relatório contém QR-Code que direciona para a versão digital do documento, disponível no Portal TCU, a qual inclui *hiperlinks* que permitem ao leitor acessar informações complementares sobre os assuntos abordados.

Brasília, 30 de maio de 2021.

ANA ARRAES
Presidente do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO

1. PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU no 1º TRIMESTRE DE 2021 9
1.1. TCU em números 9
1.2. Benefícios financeiros das ações de controle externo 10
1.3. Composição do Tribunal de Contas da União 16
1.4. Sessões telepresenciais dos Colegiados do TCU 17
1.5. Deliberações e Jurisprudência do Tribunal 17
1.5.1. Jurisprudência 17
1.5.1.1. Publicações - Levantamento Jurisprudencial 19
1.6. Atos Normativos 20
1.7. Processos de controle externo 21
1.8. Fiscalizações 21
1.9. Atos de pessoal 22
1.9.1. Benefícios decorrentes da apreciação de atos de pessoal 22
1.10. Medidas cautelares 22
1.11. Julgamento de contas 23
1.12. Condenações e sanções 24
1.13. Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos 25
1.14. Atuação do Ministério Público junto ao TCU 25
2. O CONGRESSO NACIONAL E O TCU 29
2.1. Canais de Comunicação entre o TCU e o Congresso Nacional 29
2.2. Solicitações do Congresso Nacional 30
2.2.1. Processos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) apreciados 31
2.3. Audiências Públicas e Reuniões Técnicas 32
3. AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO 34
3.1. Obras Públicas Fiscalizadas 35
3.1.1. Obras com indícios de irregularidades graves 35
3.2. Ações de controle externo por área temática 35
CIÊNCIA & TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES 36
DESENVOLVIMENTO REGIONAL 36
ECONOMIA 37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EDUCAÇÃO 40
INFRAESTRUTURA 41
SAÚDE 42
TEMAS TRANSVERAIS 42
4. GOVERNANÇA E GESTÃO 45
4.1. Planejamento e Gestão 45
4.2. Alianças Estratégicas 47
4.2.1. Programa TCU + Cidades 47
4.2.2. Interação com a sociedade 47
4.2.2.1. Transparência da atuação do TCU durante a pandemia do Covid-19 49
4.2.3. Cooperação internacional 51
4.2.4. Acordos de cooperação 51
4.2.5. Transparência da Gestão 52
4.2.6. Sustentabilidade 52
4.2.7. Desenvolvimento Profissional 52
4.2.8. Gestão Orçamentária e Financeira 53
5. ANEXOS 55
5.1. Anexo I – Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos 55
5.2. Anexo II – Medidas cautelares concedidas no trimestre 57
5.3. Anexo III – Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal 61
5.4. Anexo IV - Pessoas Jurídicas declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal 62
5.5. Anexo VI - Obras com indícios de irregularidades graves 63

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1 PRINCIPAIS RESULTADOS do TCU

Principais resultados e benefícios decorrentes das atividades desenvolvidas pelo TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. PRINCIPAIS RESULTADOS DO TCU no 1º TRIMESTRE DE 2021

1.1. TCU em números

Benefício financeiro das ações de controle externo	**R$ 11,881 bilhões**
Montante envolvido nas medidas cautelares adotadas	**R$ 2,110 bilhões**
Responsáveis condenados em débito e/ou multados	**787**
Valor das condenações em débito e multa	**R$ 986,92 milhões**
Fiscalizações concluídas	**74**
Processos de controle externo apreciados conclusivamente	**1.249**
Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal	**24**
Pessoas Jurídicas declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal	**10**
Indisponibilidades de bens decretadas	**--**
Arrestos de bens solicitados	**--**
Medidas cautelares adotadas	**21**
Atos de pessoal apreciados	**45.656**
Processos de cobrança executiva formalizados	**732**
Valor envolvido nos processos de cobrança executiva	**R$ 620,88 milhões**
Acórdãos proferidos	**12.239**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2. Benefícios financeiros das ações de controle externo

Os benefícios das ações de controle externo são, em grande parte, de difícil mensuração em termos financeiros. Advêm, por exemplo, da própria expectativa do controle, da prevenção do desperdício, de melhorias na alocação de recursos, da sugestão de aprimoramento de leis, da redução de danos ambientais e da melhoria de políticas públicas. Alguns resultados, contudo, são passíveis de mensuração em termos financeiros, podendo gerar benefícios por tempo indeterminado.

Apresentam-se, a seguir, **os principais benefícios do controle externo auferidos no 1º trimestre de 2021,** conforme o tipo de benefício identificado, destacando-se a ação de controle realizada pelo TCU, o respectivo acórdão ou processo, conforme o caso, e a quantificação financeira do benefício.

Acórdão ou Processo/Relator	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefícios (R$)
Correção de irregularidades ou impropriedades		
2.072/2021-1ª Câmara (Min. Walton Alencar Rodrigues)	Representação. Avaliação de ato de concessão da vantagem denominada quintos a servidor da Universidade Federal do Piauí. Determinação para a transformação da incorporação dos referidos quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por futuros reajustes salariais, considerando que a manutenção permanente do pagamento dessa parcela configura ofensa ao princípio constitucional da legalidade e à jurisprudência do TCU e do STF, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.	119.737,80
295/2021-Plenário (Min. Vital do Rêgo)	Representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU, para verificar a legalidade das parcelas que compõem a remuneração dos empregados públicos de estatais não dependentes. Foram apontados indícios de irregularidades detectados por trilhas de auditoria.	115.790.423,68
437/2021-Plenário (Min-Subst. Augusto Sherman)	Auditoria de conformidade realizada na Superintendência Regional do DNIT no Estado de Sergipe (SR/DNIT/SE) nos procedimentos que deram origem ao Contrato 05/2018. Irregularidades no planejamento da contratação, na formulação do objeto, na pesquisa de preços e na demonstração da composição unitária dos custos. Durante a elaboração do relatório, o DNIT/SE encaminhou cópia da rescisão contratual, o que não eximiu os responsáveis de serem ouvidos em audiência e, posteriormente, sancionados.	5.408.310,00
565/2021-Plenário (Min. Jorge Oliveira)	Representação da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU visando apurar irregularidades no pagamento da remuneração do cargo em comissão (opção do art. 193 da Lei 8.112/1990) após a edição da Emenda Constitucional 20/1998, considerando o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-P.	1.243.768.511,70
567/2021-Plenário (Min-Subst. Augusto Sherman)	Auditoria nas obras do Ramal do Agreste Pernambucano, parte integrante das obras de transposição do Rio São Francisco. Pagamentos em desacordo com os arts. 58, § 2º, da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, e 9º, § 4º, inciso I, da Lei 12.462/2011.	4.529.795,30
574/2021-Plenário (Min-Subst. Weder de Oliveira)	Auditoria de conformidade no Município de Marabá/PA e na Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). Obras do cais de proteção das margens dos rios Tocantins e Itacaiúnas, em cinco trechos descontínuos, resultou no ajuste do cronograma físico financeiro do Contrato	12.651.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão ou Processo/Relator	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefícios (R$)
	157/2018/SEVOP/PMM, por parte do Município, o qual assegurou a efetividade da primeira parcela dos recursos repassados por força da transferência legal 39/2017.	
627/2021-Plenário (Min. Jorge Oliveira)	Auditoria que avaliou a legalidade e a legitimidade do Termo de Compromisso 408.688-42, celebrado entre a União e o Estado de Roraima para a execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Boa Vista/RR. Irregularidades relativas à ocorrência de sobrepreço e superfaturamento, ao descumprimento dos limites máximos permitidos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e ao descumprimento reiterado do cronograma do contrato, entre outras.	6.192.808,28
TC 006.551/2008-0	Auditoria nas obras de adequação/duplicação da BR101/Sul, no trecho compreendido entre Palhoça-SC e a divisa entre os estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, de responsabilidade do DNIT, resultou no estorno de pagamento a maior com relação ao item de serviços "espalhamento de solos em bota-foras".	342.483,36
TC 016.827/2020-1	Acompanhamento da implementação do Auxílio Emergencial e de outras medidas relacionadas à assistência social, destinadas a contribuir para as respostas do Poder Público à crise ocasionada pela Covid-19, tem resultado, por meio da emissão mensal de relatórios, em informações sobre os valores pagos a título do referido Auxílio; a quantidade de famílias alcançadas; ao número de benefícios concedidos, suspensos e cancelados; os impactos fiscais da concessão do auxílio; estimativas de pagamentos efetuados a beneficiários não elegíveis; a ocorrência de reavaliações de beneficiários; bem como tem determinado e recomendado medidas com vistas à correção e à mitigação das falhas e riscos identificados e verificado o cumprimento das ditas determinações e recomendações.	8.985.331.238,76
TC 027.736/2019-9	Representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logisticas do TCU, quanto a possíveis irregularidades na condução, pela Fundação Norte-Rio Grandense de Pesquisa e Cultura (Funpec), da Seleção Pública 001/2018, que resultou na contratação da agência de publicidade Fields Comunicação Ltda., com recursos descentralizados pelo Fundo Nacional de Saúde. Foi identificado, em que pese o processo ainda não tenha sido apreciado pelo TCU, que valores correspondentes à parcela do desconto de agência a que fazia jus a Funpec, na condição de contratante, haviam sido repassados à Agência de publicidade pela fundação de apoio da UFRN, o que fez com que os valores pagos indevidamente à Fields fossem devolvidos ainda no curso da ação de controle.	1.513.581,24
TC 039.177/2020-3	Auditoria realizada na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), cujo objeto foi a construção denominada "Engineered Material Arresting System – EMAS" e obras complementares na pista de pouso e decolagem principal do Aeroporto de Congonhas, resultou na redução do preço máximo da licitação.	534.129,77
TC 040.448/2019-3	Representação a respeito de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP 13/2019, conduzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) visando à contratação de serviços de montagem, transporte, fornecimento e instalação de painéis	564.548,30

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão ou Processo/Relator	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefícios (R$)
	de divisórias, resultou em anulação de ato administrativo de inabilitação de empresa licitante que apresentou a melhor proposta no certame.	
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade da Administração Pública		
5.566/2021-2ª Câmara (Min-Subst. André Luís de Carvalho)	Representação sobre indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 74/7066 -2019, conduzido pela Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal (Gilog/BR), para a contratação dos serviços de comunicação de dados fim-a-fim por meio de rede IP Multisserviços (Projeto e-Caixa_rede 2). Resultou na efetiva redução do valor contratado, mediante formalização de termo aditivo ao Contrato 10.340/ 2020, em cumprimento ao Acórdão TCU 2.682/2020, do Plenário.	119.365,49
TC 003.359/2019-0	Representação acerca de possível ilegalidade em decisão administrativa referente ao Pregão Eletrônico 85/2018, conduzido pelo Ministério da Saúde para aquisição de insulina humana, resultou na realização de novo procedimento licitatório que gerou economia em relação ao certame anteriormente efetuado.	4.407.531,20
TC 017.549/2016-7	Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relacionadas ao Pregão Eletrônico 6/2016, para a contratação de serviços de produção gráfica dos cadernos de provas e instrumentos de aplicação destinados à realização do ENEM. No curso do monitoramento, verificou-se a implementação das alterações determinadas no Acórdão 924/2019 - Plenário, no Edital 5/2020, no valor por folha de caderno de prova previsto no Edital de 2020, comparando-se com o previsto no Edital 6/2016.	68.113.848,14
TC 025.315/2017-0	Representação a respeito de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 212/2017, promovido pelo DNIT para a contratação de serviços técnicos de apoio ao processamento de infrações e dados estatísticos de engenharia de tráfego, resultou em não prorrogação de contrato com irregularidades e na realização de novos certames licitatórios, objetivando a substituição do contrato anteriormente firmado.	44.917.827,78
TC 029.289/2020-3	Representação sobre indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 6/2020, conduzido pelo Comando da 11ª Região Militar/Exército Brasileiro, resultou na anulação de notas de empenho relativas a determinados itens do certame, e na não autorização de novas solicitações de adesão à Ata de Registro de Preços decorrentes do citado Pregão.	90.298.879,49
TC 034.566/2018-0	Representação, formulada pelo MP/TCU, acerca de possíveis transposições indevidas, realizadas sem concurso público, para quadro em extinção da Administração Pública Federal, de pessoas que mantiveram qualquer espécie de vínculo precário com a Administração Pública dos ex-territórios ou dos estados do Amapá e de Roraima na fase de instalação dessas unidades federadas. No monitoramento, recentemente realizado, no processo 028.963/2020-2, verificou-se que a Comissão Especial dos ex-territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT) implementou os controles estabelecidos no Acórdão 1.919/2019-TCU-Plenário (Acórdão 936/2021-TCU-Plenário).	5.095.853,81

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acórdão ou Processo/Relator	Tipo de benefício/ Ação de Controle	Benefícios (R$)
Outros processos	Montante referente a processos, cujo valor do benefício registrado é inferior a R$ 100.000,00	58.583,78
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de programa de Governo		
TC 041.006/2019-4	Representação sobre indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 55/2019, conduzido pela Fundação Universidade do Amazonas (FUA), para a contratação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, para o Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV). Verificou-se ausência de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, resultando em determinação para que a FUA se abstivesse de promover a prorrogação do subsequente contrato público derivado do aludido Pregão, sem prejuízo de permitir essa prorrogação contratual a partir da correspondente aceitação pela Limpamais Serviços de Limpeza – Eireli da redução do valor do contrato, tendo essa última condição sido implementada, de acordo com monitoramento efetuado.	761.417,88
Redução de preço máximo em processo licitatório específico		
TC 025.146/2020-3	Auditoria realizada no DNIT tendo como objeto o Edital 216/2020-00, relativo à contratação de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras para reconstrução do Lote C, na Rodovia BR-319/AM, sob a égide do Regime Diferenciado de Contratações – Contratação Integrada (RDC-CI). Em que pese o processo ainda não ter sido apreciado pelo Tribunal, resultou em redução de 7,85% do valor inicialmente estimado para o objeto da licitação, em função de correções realizadas no orçamento estimativo ainda no decorrer da auditoria.	18.061.024,67
Elevação de preço mínimo da outorga ou da empresa a ser privatizada		
458/2021-Plenário (Min. Bruno Dantas)	Acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, de dois terminais voltados a movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente celulose, intitulados STS14 e STS14A, localizados no Porto de Santos/SP - empreendimentos que estão inseridos no Programa Avançar do Governo Federal, conforme a Resolução 52, de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI)- resultou no aumento do Valor Presente Líquido do EVTEA que irá se reverter em arrecadação para autoridade portuária.	6.176.000,00
Total de benefícios		**R$ 10.614.756.900,43**

Ademais, o TCU tem promovido o uso de ferramentas e técnicas capazes de ampliar, ainda mais, o conjunto de benefícios disponibilizados à sociedade. Nesse aspecto, a utilização do **Sistema de Análise de Licitações e Editais (Alice),** de acordo com a Portaria-Segecex nº 37, de 2019**,** art. 8º e Anexo Único, Parte III, itens 101 a 104, tem possibilitado a avaliação tempestiva e automatizada de editais de licitação e atas de pregão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse Sistema permite a identificação de indícios de irregularidades, fraudes, desvios e desperdícios de recursos públicos, viabilizando ações de controle mais eficientes e efetivas. Apresentam-se, a seguir, os benefícios advindos da atuação do Tribunal utilizando o referido Sistema, no período abrangido por este relatório.

Benefícios decorrentes do Sistema Alice no 3º trimestre de 2020

Redução de preço em processo licitatório específico - decorrente do Sistema Alice			
Órgão	**Licitação (Pregão eletrônico)**	**Objeto**	**Benefícios (R$)**
15º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado - PR	18/2020	Aquisição de gêneros alimentícios	1.364.533,40
Comando da Aeronáutica/ Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindacta.II)	13/2021	Aquisição de gêneros alimentícios	638.366,90
Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República	27/2020	Aquisição de uma solução/ sistema de videomonitoramento para as instalações da Presidência da República na cidade de Brasília/DF, envolvendo o fornecimento de bens, instalação, configuração, garantia e suporte técnico	12.545.611,67
Comando da Aeronáutica - MAER-Grupamento De Apoio/RJ	12/2021	Aquisição de Mobiliário	62.677.867,25
Defensoria Pública da União (DU)	110/2020	Registro de Preços de Empresa(s) especializada(s) no fornecimento, instalação, montagem, desmontagem e manutenção de divisórias	52.243.090,00
Coordenação de Administração do Departamento de Polícia Federal (COAD)/DPF	23/2020	Contratação de serviços de transporte de mudança local, compreendendo a mudança de mobiliário em geral e quaisquer outros bens de propriedade da Polícia Federal, nas modalidades transporte terrestre, porta a porta e prestação de serviço de transporte rodoviário terrestre, dentro do território nacional, compreendendo mudança de bagagem e mobiliário, além de transporte de veículo tipo automóvel e motocicleta de servidores removidos, nas modalidades transporte terrestre, porta a porta, bem como transporte de bens em geral	1.930.012,02
Total de benefícios			**R$ 131.399.481,24**

Ao valor resultante de deliberações do TCU (R$ 10.614.756.900,43) devem ser somados, como benefícios das ações de controle externo, os **valores decorrentes** dos levantamentos realizados pelo **Sistema Alice (R$ 131.399.481,24)** das **análises dos atos de pessoal (R$ 148.765.697,92)**, conforme detalhado no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

item "1.9.1. Benefícios decorrentes da apreciação de atos de pessoal", e das **condenações em débito e das multas aplicadas (R$ 986.928.812,14),** objetos do item "1.12. Condenações e sanções".

Assim, o **benefício financeiro total mensurável das ações de controle**, no 1º trimestre de 2021, atingiu o montante de **R$ 11.881.850.891,73**, valor **23,90 vezes** superior ao custo de funcionamento do TCU no período **(R$ 496.962.225,39)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.3. Composição do Tribunal de Contas da União

O Tribunal é integrado por nove ministros, seis deles escolhidos pelo Congresso Nacional. Os demais são indicados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois escolhidos alternadamente ministros-substitutos e membros do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

O Tribunal é órgão colegiado, cujas deliberações são tomadas pelo Plenário ou pela 1ª e 2ª câmaras. O Plenário é integrado por todos os ministros e presidido pelo Presidente do TCU. As câmaras são compostas por quatro ministros, dois ministros-substitutos e por um representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU). Nenhuma sessão de Colegiado pode ser realizada sem a presença de representante do MPTCU. Os ministros-substitutos, em número de quatro, participam dos colegiados, substituem os ministros em seus afastamentos e impedimentos legais ou no caso de vacância de cargo.

Em 2021, o exercício a Presidência do TCU está a cargo da Ministra Ana Arraes, função para a qual foi eleita em 02 dezembro de 2020, juntamente com o Ministro Bruno Dantas, que exerce a Vice-Presidência do Tribunal. Ambos tomaram posse no dia 10.12.2020, em cerimônia telepresencial.

O Plenário e as duas Câmaras do Tribunal reúnem-se de 17 de janeiro a 16 de dezembro em sessões ordinárias e, quando necessário, em sessões extraordinárias. A seguir, a composição desses colegiados durante o exercício de 2021:

Plenário: ministros Ana Arraes (Presidente), Bruno Dantas (Vice-Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge de Oliveira; ministros-substitutos Augusto Sherman, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1ª Câmara: ministros Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; ministros-substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

2ª Câmara: ministros Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; ministros-substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Plenário do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.4. Sessões telepresenciais dos Colegiados do TCU

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e das normas de isolamento social impostas pelo momento, as sessões dos colegiados do Tribunal de Contas da União passaram a acontecer de forma telepresencial desde abril de 2020. Esse procedimento já estava previsto no Regimento Interno do TCU, em seu art. 94, § 7º e teve sua implantação antecipada como parte dos esforços do Tribunal no enfrentamento da crise provocada pelo Covid-19.

Inicialmente, o Tribunal adotou as **sessões plenárias virtuais**. Essa sistemática trouxe celeridade às votações, permitindo o exame de processos de qualquer natureza. Posteriormente, o TCU adotou as **sessões plenárias telepresenciais**, em que as participações dos ministros e advogados passaram a ser ao vivo, mesmo que a distância. Nesse sistema, os advogados podem fazer a sustentação oral de qualquer lugar.

Em 2021, o Tribunal continua seguindo o modelo de reuniões telepresenciais. As sessões da 1ª e 2ª Câmaras e do Plenário têm transmissão pública, ao vivo, pelo canal oficial do TCU no YouTube, (https://www.youtube.com/user/TCUoficial).

1.5. Deliberações e Jurisprudência do Tribunal

As deliberações do TCU, tanto do Plenário quanto das câmaras, assumem a forma de acórdãos, os quais são publicados no Diário Oficial da União. O inteiro teor dos acórdãos públicos do Tribunal também está disponível no Portal do TCU na internet.

Quantitativo de sessões realizadas e deliberações do TCU no trimestre, por colegiado

Colegiado	Sessões no 1º trimestre		Acórdãos no 1º trimestre	
	2020	2021	2020	2021
Plenário	10	11	688	744
1ª Câmara	8	9	3.193	5.928
2ª Câmara	7	9	2.614	5.567
Total	**25**	29	**6.495**	12.239

Fonte: Secretaria das Sessões (Seses)

1.5.1. Jurisprudência

Ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, o TCU pode aprovar **Súmula da Jurisprudência**, que se constitui de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal.

Ademais, o TCU, ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores, pode instaurar incidente de uniformização de jurisprudência. Para dirimir a questão suscitada, o Tribunal poderá firmar entendimento, de caráter normativo, que orientará futuras deliberações. O acórdão que resolver a divergência pode constituir enunciado de Súmula sobre a matéria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No 1º trimestre de 2021, o TCU firmou os seguintes entendimentos:

Emissão direta de títulos públicos às instituições financeiras federais é irregular
Acórdão 56/2021- Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU analisou Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, versando sobre a regularidade dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional às instituições financeiras federais, em especial o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mediante a emissão direta de títulos públicos no período de 2008 a 2015, no valor de aproximadamente R$ 464 bilhões.

Ao discutir matéria, o Tribunal verificou divergências de entendimentos e decidiu:

> "firmar entendimento no sentido de que são irregulares os contratos de concessão de crédito analisados no presente processo, firmados entre a União e suas instituições financeiras controladas e realizados por meio da emissão direta de títulos da dívida pública, com vistas à realização de políticas públicas setoriais ou do aumento do capital/patrimônio de referência da instituição financeira, porquanto contrariaram os arts. 2º; 3º; 4º; 11, § 2º; e 13 da Lei 4.320/1964; 32, § 1º, II, e 36 da Lei Complementar 101/2000; e 167, I e II, da Constituição Federal de 1988."

Honorários dos advogados públicos devem respeitar o teto constitucional
Acórdão 307/2021 – Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal analisou Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, motivada por indícios de irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da Lei 13.327/2016, aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil, bem como aos ocupantes dos quadros suplementares em extinção (art. 46 da Medida Provisória 2.229-43, de 2001).

O Tribunal ratificou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) (ADI 6.053-DF), que decidiu que os honorários advocatícios da Lei 13.327/2016 dizem respeito a modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público. Mas sujeito à incidência do teto remuneratório da Constituição Federal.

Os entendimentos firmados pelo TCU, relacionados aos recursos pagos a título de honorários advocatícios de sucumbência nos termos da Lei 13.327/2016, foram nos seguintes termos:

> 1) conforme decidido pelo Supremo Tribunal no julgamento da ADI 6.053-DF, trata-se de modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público, sujeito à incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal;
>
> 2) são recursos de natureza pública, cuja gestão submete-se aos princípios da Administração Pública, especialmente no que tange às exigências de transparência e controle; e
>
> 3) é permitido à União e aos entes da administração indireta federal praticar atos processuais para assegurar a fixação dos honorários de sucumbência em valores razoáveis, com o objetivo de garantir a efetividade do modelo remuneratório baseado no estímulo à eficiência dos servidores que atuam no patrocínio de seus interesses jurídicos.

O TCU determinou à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) que, em até 60 dias, disponibilizem as informações referentes aos repasses e arrecadações de valores de honorários de sucumbência geridos pelo CCHA no Portal da Transparência e nos sítios da AGU e do CCHA na Internet, de forma detalhada e atualizada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Tribunal também consolida, no **Boletim de Jurisprudência**, deliberações que, no período, receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, considerando-se ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

As informações não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo TCU nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU.

Nesse aspecto, destaca-se a disponibilização de aplicativo de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Contas da União (**JurisTCU**), cujo principal atrativo é a comodidade de acessar em dispositivos móveis, como *smartphones* e *tablets*, as bases de jurisprudência disponíveis no Portal do TCU. O aplicativo também possibilita consultar informações, compartilhar documentos recuperados e armazenar o histórico das pesquisas efetuadas.

Ressalte-se que as Publicações de Jurisprudência do TCU, bem como o JurisTCU estão disponíveis nos aplicativos para dispositivos móveis, nas lojas de aplicativos App Store (iOS) e Google Play (Android). Também é possível se cadastrar no Sistema Push e receber novidades do TCU, acompanhamento processual e alerta de pesquisas

1.5.1.1. Publicações - Levantamento Jurisprudencial

O Tribunal de Contas da União está atento aos acontecimentos e especificidades inerentes ao contexto da pandemia do Covid-19 e continua, conforme suas competências constitucionais, a fiscalizar a atuação dos gestores federais, agora dentro das peculiaridades da situação emergencial em que vivemos.

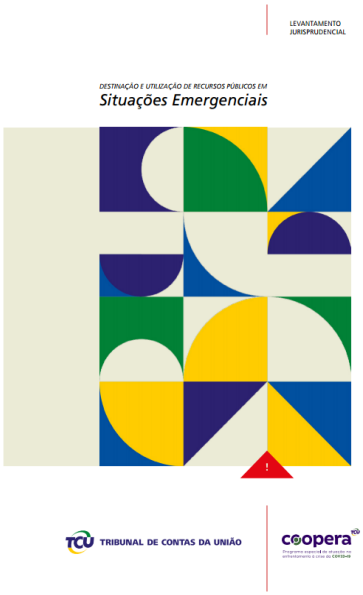

Desde o início dessa situação causada pela pandemia, o TCU se mobilizou para a organização e execução de um programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19, denominado Coopera – Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19. As medidas constantes desse Programa buscam apoiar o gestor público e a sociedade nesse momento emergencial de combate à pandemia.

No intuito de contribuir para a legitimidade dos atos e para a segurança dos gestores na tomada de decisão, o TCU preparou levantamento jurisprudencial com foco no tema **Destinação e Utilização de Recursos Públicos em Situações Emergenciais**. Trata-se de uma seleção de decisões do TCU, separadas por área de interesse, em que foram examinadas a destinação e a utilização de recursos públicos em situações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emergenciais, precedentes esses que, de alguma forma, podem balizar a atuação dos gestores das diversas esferas de governo (federal, estadual e municipal). O documento encontra-se no seguinte endereço: https://portal.tcu.gov.br/coopera/

Mais recentemente, o Tribunal produziu duas publicações com orientações sobre aplicação dos recursos transferidos a estados e municípios, sobre contratações emergenciais e outros assuntos relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19. Os documentos trazem um recorte dos debates realizados no webinário "O papel do gestor local no combate à pandemia de Covid-19".

Os documentos, elaborados no âmbito do Programa TCU+Cidades, um programa de apoio à gestão municipal responsável, trazem um recorte dos debates realizados no webinário "O papel do gestor local no combate à pandemia de Covid-19".

1.6.Atos Normativos

O Tribunal, considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU), pode expedir atos normativos, na forma de instruções normativas, decisões normativas, resoluções e portarias, versando sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos. No 1º trimestre, destacam-se os seguintes atos normativos aprovados pelo TCU:

Normativo	Ementa
Instrução Normativa 89, de 24 e março de 2021	Altera a Instrução Normativa-TCU nº 87, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre a forma de recebimento de cópia da declaração a que alude o art. 1º, caput, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.
Decisão Normativa 191, de 10 de fevereiro de 2021	Aprova, para o exercício de 2021, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros nos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal (Cide-Combustíveis).
Decisão Normativa 192, de 22 de março de 2021	Prorroga o prazo máximo previsto no § 2º do art. 7º da Decisão Normativa-TCU nº 187, de 9 de setembro de 2020, para divulgação das informações estabelecidas nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 8º da Instrução Normativa-TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, relativas às prestações de contas do exercício de 2020.
Decisão Normativa 193, de 24 de março de 2021	Aprova, para o exercício de 2022, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal (FPE).
Portaria nº 15, de 15 de janeiro de 2021	Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.
Portaria nº 21, de 18 de janeiro de 2021	Define a composição das câmaras e os respectivos presidentes, designa os membros das comissões permanentes e temporárias, bem como designa o ministro responsável por supervisionar a edição da Revista do Tribunal, para o exercício de 2021
Portaria TCU nº 39, de 05 de março de 2021	Altera a Portaria-TCU nº 21, de 18 de janeiro de 2021, que define a composição das câmaras e os respectivos presidentes, designa os membros das comissões permanentes e temporárias, bem como designa o ministro responsável por supervisionar a edição da Revista do Tribunal, para o exercício de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.7. Processos de controle externo

No 1º trimestre de 2021, o Tribunal apreciou **1.249** processos de controle externo, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Processos autuados e apreciados (exceto processos de pessoal e sobrestados)

Tipo do processo	1º trimestre 2020		1º trimestre 2021	
	Autuados	Apreciados	Autuados	Apreciados
Consulta	9	11	11	9
Contas	27	74	32	68
Denúncia	47	61	48	53
Fiscalização	40	68	39	46
Representação	347	413	313	418
Solicitação do Congresso Nacional	4	13	3	4
Tomada de Contas Especial	417	332	535	514
Outros	80	83	117	137
Total de processos	**971**	**1.055**	**1098**	**1.249**

Fonte: Sistema Sinergia.

1.8.Fiscalizações

Os instrumentos de fiscalização adotados pelo TCU, conforme estabelecido em seu Regimento Interno, são: **acompanhamento, auditoria, inspeção, levantamento e monitoramento**. A maior parte das fiscalizações realizadas são **auditorias**, que podem ser de **conformidade, financeira ou operacional**.

Para informações mais detalhadas acerca das ações de controle externo desenvolvidas pelo TCU e melhor compreensão de termos técnicos empregados nos trabalhos realizados, acesse o **Glossário de Termos do Controle Externo** disponível no Portal TCU.

No 1º trimestre de 2021, foram **concluídas 74 fiscalizações,** conforme mostra o gráfico a seguir.

Quantitativo de fiscalizações concluídas no período, por instrumento de fiscalização

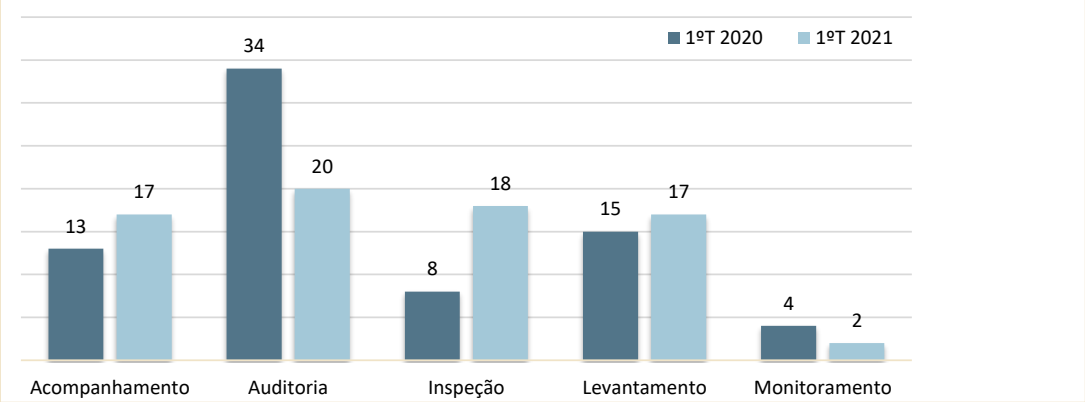

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Das fiscalizações concluídas no trimestre, **16,22% (12)** foram solicitadas pelo Congresso Nacional e **83,78% (62)** foram decorrentes da iniciativa do próprio Tribunal.

1.9. Atos de pessoal

O Tribunal aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Também fiscaliza a legalidade das despesas efetuadas com o pagamento de pessoal, inclusive quanto à adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atos de pessoal	1º trimestre 2020	1º trimestre 2021	Acumulado 2021
Apreciados conclusivamente:	**23.277**	**45.656**	**45.656**
a) ilegais	588	1.140	1.140
b) legais	17.816	41.348	41.348
c) prejudicados por perda de objeto [1] e por inépcia do ato [2]	4.873	3.168	3.168

Fonte: Sistema de Apreciação de Atos de Concessão e Admissões/e-Pessoal

[1] Atos prejudicados por perda de objeto: situação característica de atos sobre os quais não existem mais efeitos financeiros (morte, maioridade, cancelamento de pensão etc...)
[2] Atos prejudicados por inépcia do ato: situação característica de atos que não têm condição de serem apreciados, em razão de suas informações estarem inconsistentes, com falhas ou com erros.

1.9.1. Benefícios decorrentes da apreciação de atos de pessoal

Destaca-se que, dos **45.656** apreciados no trimestre, **1.140** tiveram registro negado em razão de ilegalidades. Nesses casos, o Tribunal determina ao órgão de origem que adote as medidas cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado. Apresenta-se a seguir, os benefícios decorrentes de tais medidas no período, no qual foi apurado um benefício decorrente da apreciação de atos de pessoal no montante de R$ 148.765.697,92.

Benefícios financeiros resultantes da análise dos atos de pessoal

1º trimestre de 2021	Benefícios financeiros (R$) 148.765.697,92
Benefícios decorrentes das análises dos atos de pessoal feitas pela Sefip, não registradas no Sistema de Benefícios, calculadas de acordo com o disposto na Portaria-Segecex nº 37/2018 e seu anexo, itens 97-100. De acordo com os critérios constantes no referido anexo, o valor total dos benefícios a serem computados corresponde a 95% do valor apurado, considerado o prazo de 10 anos, no caso de pagamentos por tempo indeterminado.	

No Portal TCU, página "**Fiscalização de Pessoal**" (https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-pessoal/home/), podem ser realizadas consultas referentes ao tema.

1.10. Medidas cautelares

Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Plenário ou o relator pode, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o TCU decida sobre o mérito da questão suscitada. A adoção dessas medidas não gera, necessariamente, impacto econômico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imediato, mas visa, sobretudo, ao resguardo tempestivo da legalidade e da moralidade na aplicação dos recursos públicos federais. No trimestre, registram-se os seguintes dados sobre medidas cautelares proferidas pelo Tribunal:

Medidas Cautelares proferidas no trimestre	
Quantidade de cautelares	**20**
Valor envolvido nas cautelares	**R$ 2,110 bilhões**

O detalhamento das cautelares concedidas no período consta do **Anexo II** deste Relatório.

1.11. Julgamento de contas

O TCU julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal.

Nos casos de omissão na prestação de contas, de não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União, de ocorrência de desfalque ou de desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deve instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, com vistas à obtenção do respectivo ressarcimento.

A apreciação do processo de TCE, no âmbito da União, constitui competência constitucional do TCU prevista no art. 70, parágrafo único, c/c art. 71, ambos da Carta Magna.

No 1º trimestre de 2021, o TCU julgou de forma definitiva as contas de **1.707 responsáveis**.

Responsáveis julgados em contas, por resultado de julgamento

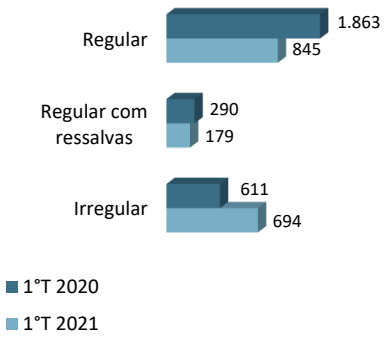

Motivos do julgamento pela irregularidade das contas no 1º trimestre de 2021

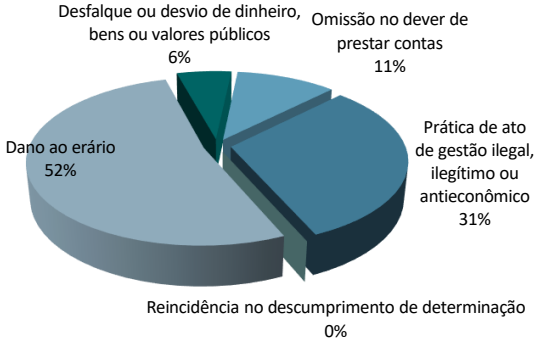

Fonte: Sistemas Radar e Sinergia.

Obs: a soma das quantidades por resultado de julgamento (**1.718**) é maior do que o total de responsáveis (**1.707**), pois um mesmo responsável pode receber julgamento diferente em distintos processos, ao longo do trimestre.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.12. Condenações e sanções

Dos **582 processos de tomada e prestação de contas** apreciados de forma conclusiva no trimestre, em **451 (77,49%)** deles foram **condenados 755 responsáveis** ao ressarcimento de débito ou ao pagamento de multa. Além disso, em outros **32 processos de fiscalização, denúncia e representação** foram aplicadas multas a **75 responsáveis.**

Nos processos de contas, os responsáveis foram condenados ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa em valores superiores a **R$ 986 milhões**, atualizados até as datas dos respectivos acórdãos. Nos demais processos, foram aplicadas multas que totalizaram **mais de R$ 1,835 milhão.**

Montante das condenações em débito e multa por tipo de processo

Tipo de Processo	1º trimestre 2021 Valor das condenações (em R$)		
	Débito	Multa	Total
Prestação de contas	564.665,50	115.000,00	679.665,50
Tomada de contas especial	936.928.573,06	47.485.064,00	984.413.637,06
Subtotal – Contas com débitos e/ou multas	**937.493.238,56**	**47.600.064,00**	**985.093.302,56**
Fiscalização, denúncia e representação	0	1.835.509,58	1.835.509,58
Total	**937.493.238,56**	**49.435.573,58**	**986.928.812,14**

Fonte: Sistema Sinergia.

Além das condenações de natureza pecuniária, o TCU pode aplicar outras sanções capazes de alcançar o patrimônio jurídico daquele que fraudou ou utilizou mal os recursos públicos.

No decorrer do 1º trimestre de 2021, o Tribunal **inabilitou 24 responsáveis** para o **exercício de cargo em comissão ou função de confiança** na Administração Pública Federal e **10 pessoas jurídicas foram declaradas inidôneas** para licitar ou contratar com a União.

O Tribunal pode, ainda, solicitar à Advocacia-Geral da União (AGU), por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das medidas necessárias ao **arresto de bens de responsáveis** em montante suficiente ao ressarcimento dos respectivos danos causados ao erário. Além disso, se necessário, o TCU também pode decretar a **indisponibilidade de bens de responsável**.

Mais detalhes sobre essas medidas podem ser encontrados nos **Anexos III a VI** deste Relatório.

Vale esclarecer que o Portal TCU apresenta informações de processos com julgamento definitivo de mérito, em que não há mais possibilidade de recursos, enquanto os referidos anexos ao presente relatório trazem a relação dos responsáveis condenados no período, independentemente do trânsito em julgado da decisão condenatória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.13. Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos

Se verificada ilegalidade de ato ou de contrato em execução, conforme previsto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o TCU pode fixar prazo para que o órgão ou a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Caso o órgão ou a entidade não adote as providências determinadas, poderá o Tribunal sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

Detalhes sobre as deliberações do TCU que fixaram prazo para anulação e sustação de atos e contratos podem ser obtidos no **Anexo I** deste Relatório.

Além dessas deliberações, o TCU também apreciou, no trimestre, diversos processos referentes a atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões em que foram apurados indícios de ilegalidades (**vide item 1.7** deste Relatório).

Nesses casos, o Tribunal fixou prazo para que os gestores responsáveis suspendessem, no todo ou em parte, os pagamentos considerados irregulares.

O gráfico adiante apresenta, por **tipo de determinação**, o quantitativo de decisões exaradas no trimestre nas quais houve fixação de prazo a órgãos ou entidades para a adoção de providências.

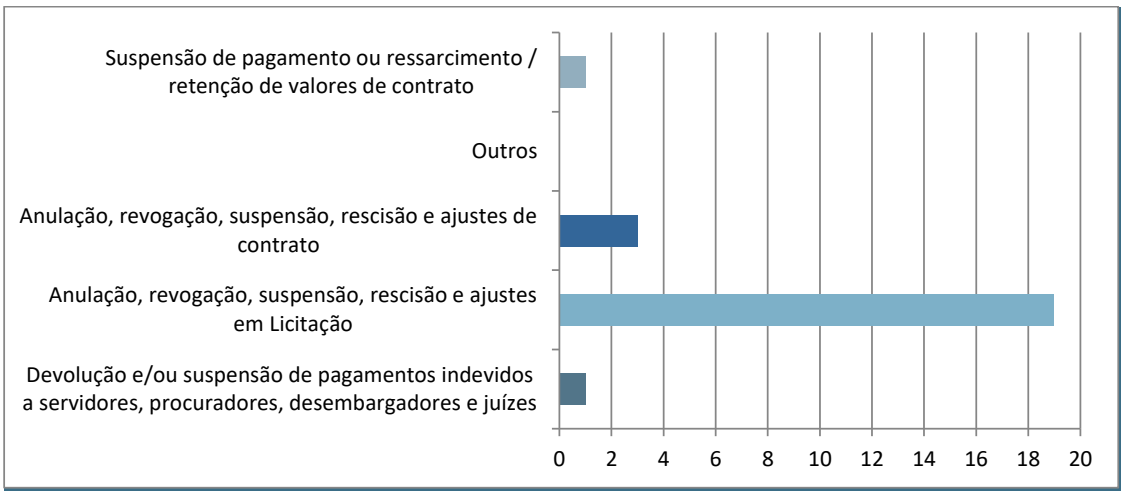

Fonte: Sistema Sinergia/Atas dos Colegiados do TCU

1.14. Atuação do Ministério Público junto ao TCU

O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) é órgão autônomo e independente, cuja finalidade principal é defender a ordem jurídica no âmbito de atuação do Tribunal. Compete-lhe dizer de direito, oralmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do TCU. Trata-se de órgão composto por um Procurador-Geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante de indícios de irregularidades praticadas em órgãos e entidades públicas federais, o Ministério Público junto ao TCU, no intuito de promover a defesa da ordem jurídica, pode formular uma Representação ao Tribunal, a fim de que seja promovida a imediata apuração das supostas irregularidades e, em consequência, adotadas as medidas necessárias, nos termos da prerrogativa que lhe confere o artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992,

Ao MP/TCU também compete promover, junto à Advocacia-Geral da União (AGU) e demais órgãos competentes, as medidas referentes à cobrança executiva dos débitos e multas imputados por acórdãos do Tribunal. *(Acesse aqui mais informações sobre o funcionamento do MPTCU)*

No trimestre, o MP/TCU autuou **732 processos de cobrança executiva**, envolvendo cerca de **R$ 620,887 milhões,** bem como emitiu **parecer em 9.229 processos**, conforme detalhado no quadro a seguir.

Quantitativo de pareceres emitidos pelo MP/TCU por tipo de processo

Tipo de processo	1º trimestre 2020	1º trimestre 2021	Acumulado no ano
Admissão, aposentadoria, reforma e pensão	7.137	8.460	8.460
Auditoria, inspeção e levantamento	14	16	16
Consulta	1	2	2
Denúncia	7	2	2
Monitoramentos e acompanhamentos	5	5	5
Representação	29	33	33
Tomada de Contas Especial	741	659	659
Tomada e prestação de contas	89	52	52
Total	**8.023**	**9.229**	**9.229**

Fonte: Sistema Sinergia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

O CONGRESSO NACIONAL e o TCU

Nos termos do art. 71 da Constituição Federal, o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.O CONGRESSO NACIONAL E O TCU

O Congresso Nacional, como titular do controle externo, possui papel importante para o sucesso das ações de controle. Desse modo, estreitar o relacionamento com o Parlamento, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo que permitam a identificação de demandas e de expectativas, bem como a captação e a disseminação de informações estratégicas para o exercício do controle, emergem como ações indispensáveis à definição do foco de atuação e ao fortalecimento do controle externo.

2.1. Canais de Comunicação entre o TCU e o Congresso Nacional

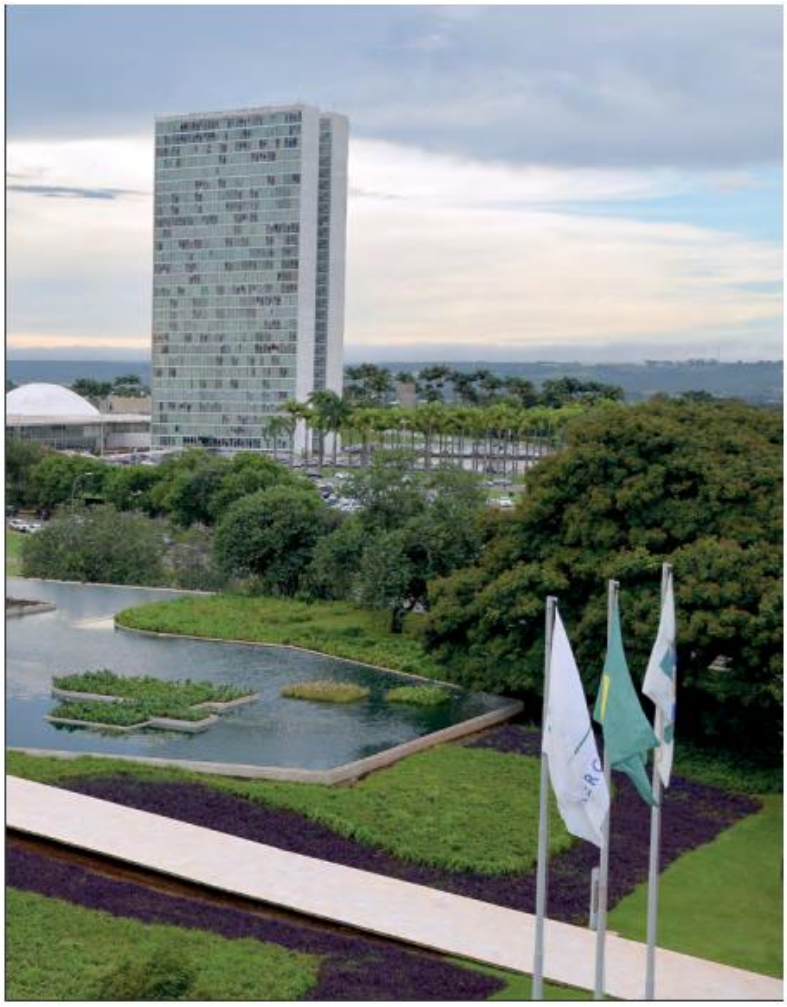

No intuito de manter e aprimorar a integração com o Congresso Nacional, o Tribunal dispõe de uma **Assessoria Parlamentar (Aspar)**, vinculada à Presidência do TCU, para prestar apoio em assuntos relacionados ao Congresso Nacional e suas Casas, comissões e seus parlamentares.

A Assessoria Parlamentar do Tribunal dedica-se à contínua melhoria na troca de informações entre o Congresso Nacional e o TCU. Para tanto, integrantes da equipe da Aspar visitam regularmente as comissões do Legislativo e estão aptos a auxiliar na prestação de informações e na interlocução com as demais unidades do Tribunal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Visando essa maior interação com o Parlamento, o **Portal TCU** apresenta uma página intitulada "O TCU e o Congresso Nacional", onde podem ser acessados os principais trabalhos conduzidos pelo Tribunal. Nessa página, também podem ser realizadas consultas e pesquisas sobre assuntos diversos de interesse dos congressistas, tais como:

- **Contas do Governo**
- **Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares com implicação eleitoral** (responsabilização pública)
- **Fiscobras** (obras fiscalizadas pelo TCU)
- **Relatório de Atividades do TCU**
- **Solicitações do Congresso Nacional**
- **Notícias** (sobre atuação do TCU)

Também está disponível no Portal TCU, a cartilha "**Solicitações do Congresso Nacional**", publicação que traz informações sobre como o Congresso, suas comissões e seus membros podem demandar o Tribunal de Contas da União. **Acesse a publicação ao lado** e entenda melhor como o Congresso, suas comissões e seus membros podem demandar o Tribunal de Contas da União.

2.2. Solicitações do Congresso Nacional

A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e suas comissões técnicas ou de inquérito podem solicitar ao Tribunal a realização de fiscalizações e o fornecimento de informações sobre trabalhos efetuados. As solicitações são aprovadas pelos colegiados do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal.

Tais demandas são atendidas por meio da instauração de processos no Tribunal denominados **Solicitações do Congresso Nacional (SCN)**, os quais têm acompanhamento especial pela Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar), que presta apoio especializado em assuntos relacionados ao Congresso Nacional e suas Casas.

Tendo em vista o tratamento prioritário que o Tribunal dispensa às solicitações do Poder Legislativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que lhe são encaminhadas, o Portal TCU disponibiliza plataforma que permite consultar as Solicitações do Congresso Nacional (SCN) protocolizadas.

A seguir, a situação desses processos no trimestre:

Solicitações do Congresso Nacional (SCN)*	Quantidade no trimestre
Processos de SCN encaminhados ao TCU	03
Processos de SCN apreciados	07
Processos de SCN em tramitação no TCU	49

Fonte: Assessoria Parlamentar do TCU (Aspar)
(*) As solicitações institucionais são aquelas aprovadas pelos colegiados do Congresso Nacional, de acordo com o estabelecido nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal.

2.2.1. Processos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) apreciados

Destacam-se as seguintes deliberações de processos de SCN apreciados no trimestre:

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TCU avaliou a atuação da Anatel no acompanhamento de serviços prestados pelas operadoras de celular

Acórdão 171/2021-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes

Atendendo a uma solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) da Câmara dos Deputados, o TCU examinou a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) nas ações de acompanhamento e controle de cobrança de serviços de dados prestados pelas operadoras de telefonia celular (empresas do Serviço Móvel Pessoal - SMP).

O Tribunal informou à Comissão solicitante que a Anatel: adota procedimentos de fiscalização específicos sobre coleta, consolidação e cobrança de tráfego de dados de prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP), consoante a Portaria Anatel 1.293/2019, e que se encontram em tramitação de diversos processos fiscalizatórios, cujos resultados consolidados ainda aguardam conclusão; realizou diversas fiscalizações para aferir o cumprimento de itens dispostos no espaço reservado do consumidor de SMP, quanto ao volume de dados trafegados e valores correspondentes; e procedeu com a abertura de Procedimentos para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados) e a consequente aplicação de multas a determinadas operadoras de SMP.

Ademais, o TCU recomendou à Anatel que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir requisitos mínimos a serem cumpridos sobre a forma de cobrança pela prestação de serviços de dados pelas operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em analogia às disposições sobre cobrança de chamadas de voz de serviços de telefonia, dispostas no artigo 33, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução-Anatel 477/2007, a fim de que a cobrança pelo serviço prestado represente com maior precisão o seu efetivo uso, em observância ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL

TCU realiza fiscalização em contratos de concessões ferroviárias

Acórdão 723/2021- Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal, em atendimento a Solicitação do Congresso Nacional, apresentada pela Presidência do Senado Federal, realizou auditoria nos contratos de concessões ferroviárias, com o objetivo de verificar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compatibilidade do que é estabelecido nos contratos com a preservação do patrimônio público recebido, bem como a qualidade do serviço público prestado à população.

O Tribunal informou à Presidência do Senado Federal que o requerimento foi atendido por intermédio das fiscalizações ocorridas no âmbito do TC 009.032/2016-9, que examinou o acompanhamento da prorrogação antecipada do contrato de concessão da Ferrovia Malha Paulista.

Como resultado dessa fiscalização, o Tribunal prolatou o Acórdão 2.876/2019-TCU-Plenário com diversas determinações e recomendações direcionadas aos órgãos envolvidos na prorrogação antecipada da concessão da citada Ferrovia e que, em 27/5/2020, foi assinado o 2° Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Rumo Malha Paulista, que prorrogou antecipadamente o prazo da concessão por mais 30 anos, contados a partir da data de 4/1/2029.

2.3. Audiências Públicas e Reuniões Técnicas

Ademais, o Tribunal também atua junto ao Congresso Nacional participando de audiências públicas. Essa ação se traduz em significativa oportunidade para a discussão de temas indispensáveis ao aprimoramento das ações de controle a cargo do Tribunal e do próprio Congresso Nacional.

A seguir, são apresentadas as principais audiências públicas realizadas no 1º trimestre e 20121 das quais o Tribunal participou.

Local da Audiência Pública	Tema Discutido	Data
Comissão Mista de Orçamento Congresso Nacional	Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves no PLOA.	10/03/2021
		17/03/2021

No intuito de promover uma maior aproximação com as Comissões Temáticas do Parlamento, autoridades do TCU e representantes de suas unidades técnicas realizam visitas periódicas aos parlamentares do Congresso Nacional. Assim, foram realizadas, neste trimestre, **03 reuniões técnicas, de forma remota.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Destaques nos resultados da atuação finalística do TCU no 1º trimestre de 2021

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

Conforme estabelece o artigo 71 da Constituição Federal, o controle externo é exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU. As ações de controle realizadas pelo Tribunal visam prevenir, orientar, avaliar e recomendar melhorias. Controlar é agir preventivamente, e não somente punir.

A diversidade e a abrangência das ações do Tribunal alcançam desde a avaliação de desempenho de órgãos públicos e da efetividade de programas governamentais até a legalidade dos atos de receita e de despesa públicas. O TCU também fiscaliza obras de engenharia, desestatizações e concessões de serviços públicos, bem como outras áreas de atuação governamental. Examina, ainda, as contas dos gestores de recursos públicos federais, atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, entre outros objetos de controle.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.1. Obras Públicas Fiscalizadas

O Tribunal de Contas da União tem o dever de verificar a correta aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade. Ciente de que reparar danos é mais difícil do que evitá-los, o Tribunal prioriza cada vez mais o controle preventivo e direciona os seus esforços para que as obras e os serviços executados pelo Governo Federal sejam realizados dentro de padrões técnicos e com os custos adequados.

Desde 1997, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) determina que o TCU informe à Comissão Mista de Orçamento as obras com indícios de irregularidades graves, com o objetivo de subsidiar o Congresso Nacional na aprovação da LOA do exercício subsequente. Para tanto, o Tribunal anualmente consolida as fiscalizações em obras públicas em um relatório denominado Fiscobras (https://portal.tcu.gov.br/fiscobras/).

3.1.1. Obras com indícios de irregularidades graves

Previamente à entrega anual do relatório consolidado sobre as fiscalizações de obras, o Tribunal informa as irregularidades ao Congresso Nacional à medida que as deliberações dos processos vão sendo prolatadas. No **Portal TCU** podem ser consultadas informações atualizadas sobre a situação das obras com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) ou de retenção parcial de valores (IGR).

O TCU tem o dever de verificar a correta aplicação dos recursos públicos em prol da sociedade. Ciente de que reparar danos é mais difícil do que evitá-los, o Tribunal prioriza cada vez mais o controle preventivo e direciona os seus esforços para que as obras e os serviços executados pelo Governo Federal sejam realizados dentro de padrões técnicos e com os custos adequados.

A situação das obras com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P) ou de retenção parcial de valores (IGR) encontra-se no **Anexo VII** deste relatório. Informações atualizadas sobre essas obras podem ser consultadas no **Portal TCU**.

3.2. Ações de controle externo por área temática

Estão sintetizadas a seguir as principais ações de controle concluídas ou apreciadas no 1º trimestre de 2021. São trabalhos que se destacaram pela importância ou interesse das constatações, ou pela repercussão das deliberações do Tribunal, e refletem o resultado significativo da atuação do TCU no período.

Os trabalhos destacados foram agrupados conforme as **Áreas Temáticas** definidas pelo Congresso Nacional para a divisão setorial na Lei Orçamentária Anual. Algumas dessas ações também podem ser consultadas no *Portal TCU > Controle e Fiscalização > Áreas de atuação do controle externo*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para cada trabalho, foram indicados o **tema objeto da fiscalização** e o **acórdão** correspondente, com os respectivos *hiperlinks* para a notícia publicada no Portal TCU e para o inteiro teor da deliberação, bem como o **relator do processo** e a síntese da **deliberação**.

CIÊNCIA & TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES

Anatel não orienta sobre mensuração do serviço de dados pelas operadoras de celular

Acórdão 171/2021-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes

Fiscalização do Tribunal avaliou a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) nas ações de acompanhamento e controle da cobrança de serviços de dados prestados pelas operadoras de telefonia móvel, ou Sistema Móvel Pessoal (SMP). São os chamados sistemas de bilhetagem, que contêm o histórico de utilização por uma determinada linha telefônica.

Para isso, o TCU fez diligência junto à Anatel e observou que em todas as fiscalizações das maiores operadoras de SMP, realizadas de forma amostral, foi identificado ao menos um indício de irregularidade quanto à cobrança de serviço de dados. Isso revela a necessidade de controle contínuo das operadoras quanto à implementação dos mecanismos de cobrança e a constante checagem dos valores cobrados frente ao estabelecido nos planos de serviços ofertados.

Sendo assim, o Tribunal fez recomendação à Anatel para ser implementada quando houver revisão de regulamentos sobre serviços de telecomunicações e sobre direitos dos consumidores desses serviços e que a Agência considere a inclusão de requisitos mínimos a serem cumpridos sobre a forma de cobrança pela prestação de serviços de dados pelas operadoras do SMP, em analogia às disposições sobre cobrança de chamadas de voz.

DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Concessão de financiamentos pelo Basa com recursos do FNO apresenta riscos

Acórdão 141/2021-Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo

Fiscalização do TCU avaliou os riscos na concessão de financiamentos pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa) com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO). O trabalho se concentrou nos eventos que possam dificultar ou impedir a realização dos objetivos estabelecidos para o FNO.

Os principais riscos apontados foram desvirtuamento dos objetivos da política de fomento devido à possibilidade de alteração da legislação, estabelecimento de diretrizes e prioridades sem evidências que fundamentem as suas proposições, não pulverização dos financiamentos, com dificuldade de acesso ao crédito por micros e pequenos tomadores. Também foram apontados riscos associados aos tomadores de crédito, como vínculos entre eles, indícios de que empresas contratantes de crédito sejam de fachada e de que haja vínculos entre tomadores de crédito e pessoas expostas politicamente, bem como contratantes de crédito denunciados ou condenados no âmbito do Ministério Público, do Judiciário ou da polícia judiciária.

TCU conclui que empreendimentos de transporte público são financiados sem os devidos estudos de viabilidade técnica

Acórdão 408/2021-Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal realizou auditoria na Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) para verificar se as análises de viabilidade técnica, econômica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e ambiental de empreendimentos de transportes públicos de média e alta capacidade condizem com os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e com os referenciais que abordam o tema.

Constatou-se que o Ministério não realiza, de forma sistemática, a avaliação de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) para os empreendimentos de transporte público de média e alta capacidade que financia. Além disso, o MDR não possui normativos ou manuais que regulem as rotinas e os procedimentos voltados para a apresentação desses estudos por estados e municípios.

Tendo em conta o risco de o Governo Federal estar financiando empreendimentos desalinhados com os planos municipais de mobilidade urbana e com os planos de desenvolvimento urbano integrado o TCU determinou ao MDR que estabeleça critérios mínimos para a avaliação e a manifestação conclusiva sobre a suficiência e adequação dos EVTEA dos empreendimentos de transporte público de média e alta capacidade a serem contratados.

TCU verifica que é técnica a redução de questionários para o Censo 2021

Acórdão 403/2021-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

Em decorrência de representação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o Tribunal realizou fiscalização para examinar possíveis irregularidades na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relacionadas a potencial ocorrência de prejuízo ao controle e à adequada condução de políticas públicas, em razão da redução da abrangência dos questionários de pesquisa do Censo 2021 (Censo Demográfico de 2020).

O TCU entendeu que o IBGE demonstrou razões metodológicas suficientemente embasadas para a redução nos questionários, objetivando assegurar a cobertura da população e dos domicílios e a qualidade das respostas, diante de preocupações externadas quanto à possibilidade de que o Censo demográfico 2020 tivesse um questionário muito extenso.

Contudo, o Tribunal recomendou ao IBGE que adote medidas junto ao Ministério da Economia para que sejam devidamente atualizados seu estatuto e regimento interno (Decreto 4.740/2003 e Portaria MPOG 215/2004, bem como que elabore normativo próprio que discipline a sua estratégia para o uso de registros administrativos integrados, com a coleta direta de informações junto à população..

TCU acompanha estratégias de desburocratização do Governo Federal

Acórdão 419/2021-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O TCU realizou acompanhamento com o objetivo de verificar a efetivação das estratégias de desburocratização de serviços públicos voltados aos cidadãos em áreas prioritárias para o Poder Executivo. E constatou que ao final de 2020 havia 90 órgãos e entidades com Planos de Transformação Digital aprovados, incluindo todos os ministérios, mas ainda assim, restavam outras quase cem organizações públicas que não haviam elaborado tal instrumento.

O TCU determinou à Secretaria Especial de Modernização do Estado, da Secretaria-Geral da Presidência da República, e à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, que apresentem, em até 90 dias, detalhamento das ações a serem empreendidas e o respectivo cronograma.

ECONOMIA

Emissão direta de títulos públicos às instituições financeiras federais é irregular

Acórdão 56/2021- Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O Tribunal examinou a regularidade dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional às instituições financeiras federais por emissão direta de títulos públicos sem previsão em lei orçamentária, concedidos, em especial, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Foram avaliadas cerca de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

20 operações realizadas entre 2008 e 2015, com um total de recursos envolvidos de aproximadamente R$ 464 bilhões.

Para o TCU, há desconformidade com a Lei 4.320, de 1964, com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e com dispositivos da Constituição Federal. Os empréstimos ocorreram por emissão direta de títulos públicos à margem do mercado competitivo. As operações de emissões diretas não foram precedidas das respectivas autorizações em leis orçamentárias, ou seja, as receitas e as despesas de capital decorrentes da emissão direta de títulos da dívida pública não constavam nos orçamentos anuais.

O Tribunal determinou ao Tesouro Nacional que não proceda a emissões diretas de títulos da dívida pública em favor de instituições financeiras federais, em especial BNDES, ressalvadas as destinadas ao Banco Central e às situações previstas em lei.

O TCU também *firmou entendimento* no sentido de que essas emissões, destinadas à realização de políticas públicas setoriais ou para aumento do respectivo capital, constituem operação de crédito e estão abrangidas no conceito de dívida mobiliária, conforme a LRF.

TCU responde a consulta sobre proibição constitucional de contrato entre parlamentares e o BNDES

Acórdão 404/2021-Plenário. Relator: Min. Aroldo Cedraz

O Tribunal respondeu a uma consulta da Câmara dos Deputados sobre a interpretação das "cláusulas uniformes" em empréstimos ou financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

As cláusulas constam do art. 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que preconiza a proibição de que deputados e senadores firmem ou mantenham contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. No entendimento do Tribunal, as cláusulas uniformes são regras contratuais estabelecidas indistintamente a todos os cidadãos ou a determinado segmento social, de forma objetiva, em situação de igualdade. Nesse caso, não há interferências do contratante e não são admitidas excepcionalidades que possam alterar substancialmente o conteúdo do contrato ou criar obrigações ou direitos específicos para determinado grupo ou indivíduo.

O TCU concluiu, em resposta à consulta, que são contrários à Constituição Federal os contratos entre parlamentares e o BNDES quando as operações forem diretas, indiretas não automáticas e mistas. Isso porque elas preveem condições específicas e são negociadas entre os proponentes e os agentes do BNDES, o que as afasta, consequentemente, das características de "cláusulas uniformes". No entanto, caso as operações sejam indiretas automáticas e o BNDES ofereça, para essa modalidade de apoio financeiro, contratos que obedeçam a cláusulas uniformes, não há ofensa à Constituição.

Recursos da assistência social contra a Covid-19 podem ser usados até 31 de dezembro

Acórdão 73/2021- Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal analisou requerimento, formulado pelo Ministério da Economia, no qual se pleiteava que o entendimento adotado pelo Tribunal, em relação ao Ministério da Saúde (MS), no item 9.1.4 do Acórdão 3225/2020-TCU-Plenário, fosse ampliado para as transferências realizadas fundo a fundo pelo Ministério da Cidadania (MC). A citada decisão foi proferida em processo que avaliou os impactos orçamentários e fiscais das medidas adotadas pelo Governo Federal em resposta à Covid-19.

O TCU entendeu que as transferências fundo a fundo realizadas pelo Ministério da Cidadania possuem a mesma natureza das transferências fundo a fundo efetuadas pelo MS, não havendo motivo para que sejam tratadas de maneira distinta. Dessa forma, o Tribunal deferiu o pedido do Ministério da Economia e as transferências oriundas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), encaminhadas diretamente aos equivalentes fundos de assistência social estaduais, municipais e distrital poderão ser executadas até o fim deste ano. Mas exige-se que tais recursos sejam utilizados para o combate aos efeitos da pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCU verifica diminuição do estoque dos restos a pagar do Governo Federal

Acórdão 130/2021-Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

Monitoramento realizado pelo Tribunal avaliou a situação dos restos a pagar. Esse tema já vinha sendo acompanhado pelo TCU nos últimos anos e foi objeto da decisão que agora foi monitorada (Acórdão 2823/2015 – Plenário). Naquela oportunidade, o TCU determinou à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que apresentassem plano de ação conjunto com medidas que buscassem conter, nos próximos exercícios, o aumento do estoque de restos a pagar processados e não processados, em atendimento ao princípio da anualidade orçamentária e ao princípio da gestão fiscal responsável.

O Tribunal considerou que sua deliberação anterior foi cumprida e concluiu que as ações da SOF e da STN, ao longo do período de 2015/2019, foram efetivas no sentido de diminuir o estoque tanto dos restos a pagar processados como dos não processados.

Inexistência de plano de contingência em caso de não aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Acórdão 135/2021- Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU acompanhou aspectos fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2021 (PLDO 2021) e identificou risco de impossibilidade de execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária daquele ano, caso o PLDO 2021 não tivesse sido aprovado antes do início do exercício financeiro. Isso impossibilitaria o pagamento de despesas como benefícios previdenciários e programas sociais.

O Tribunal informou, assim, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional sobre a conveniência e a oportunidade da positivação de regras que possibilitem a execução provisória do orçamento em legislação permanente. Isso reduziria os riscos sociais e econômicos decorrentes de eventual não aprovação tempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentária Anual, e da consequente ausência de autorização orçamentária para realizar despesas na esfera federal.

TCU reconhece a natureza pública dos honorários advocatícios sucumbenciais objetos da Lei 13.327/2016

Acórdão 311/2021-Plenário. Relatora: Min. Ana Arraes

O Tribunal analisou denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), ente vinculado à Advocacia-Geral da União (AGU). O TCU conheceu da denúncia e a considerou parcialmente procedente.

O TCU concluiu que os honorários advocatícios sucumbenciais de que trata a Lei 13.327/2016 constituem recursos de natureza pública; que as normas infralegais e pareceres que atribuem personalidade jurídica de direito privado ao CCHA contrariam princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público sobre o privado; e, ainda, que em face do regime jurídico de direito público a que o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios deve se submeter, ao ente cabe observar as regras de direito público na realização de suas aquisições de bens e contratações de serviços.

Honorários dos advogados públicos devem respeitar o teto constitucional

Acórdão 307/2021 – Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal analisou representação do MPTCU motivada por indícios de irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência, nos termos da Lei 13.327/2016, aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal, Procurador do Banco Central do Brasil, bem como aos ocupantes dos quadros suplementares em extinção (art. 46 da Medida Provisória 2.229-43/2001).

O TCU ratificou o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que os honorários advocatícios da Lei 13.327/2016 dizem respeito a modelo de remuneração por performance, compatível com o regime de subsídio, visando à eficiência do serviço público Federal (ADI 6.053-DF) . Mas, sujeito à incidência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do teto remuneratório da Constituição Federal. O TCU determinou prazo para que Advocacia-Geral da União (AGU) e o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) disponibilizem as informações referentes aos repasses e arrecadações de valores de honorários de sucumbência geridos pelo CCHA no Portal da Transparência e nos sítios da AGU e do CCHA na Internet, de forma detalhada e atualizada.

TCU avalia eficiência do contencioso tributário

Acórdão 336/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O Tribunal realizou auditoria no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para avaliar a eficiência do contencioso tributário administrativo e judicial. O trabalho também apontou os diagnósticos e as tendências nacionais e internacionais, as principais propostas legislativas e os atuais projetos que visam ao aprimoramento da justiça tributária, por meio da diminuição da litigiosidade e da morosidade do contencioso tributário.

Constatou-se que a estrutura recursal do Conselho é propensa ao intuito protelatório e não está, portanto, aderente ao padrão internacional, bem como que o Carf não tem condições de suportar novas demandas da reforma tributária, além do risco de corrupção intensificado a partir da alteração da Lei 13.988/2020 .

Como resultado da fiscalização, o TCU determinou ao Carf que adote parâmetros capazes de aferir, corretamente, a eficiência na gestão do estoque e que possibilitem o controle de resultados do Órgão. O Tribunal também recomendou ao Conselho da Justiça Federal (CNJ) e aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões que adotem medidas para a padronização de procedimentos e para a interoperabilidade dos sistemas de acompanhamento processual.

Recursos enviados pela União para auxílio na pandemia são despesas próprias e não repartição de tributos

Acórdão 561/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

O TCU confirmou entendimento anterior sobre a natureza federativa dos recursos transferidos aos entes subnacionais no contexto da pandemia de Covid-19. O Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário já havia firmado o posicionamento do Tribunal, mas a Advocacia-Geral da União (AGU) entrou com representação questionando a decisão.

De acordo com o Tribunal, essas são despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal. Nesse sentido, o Ministério da Economia não deve considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal. O TCU também entende que esses recursos são obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da Emenda Constitucional 106/2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Permanece, assim, a natureza federal da transferência obrigatória e sua submissão à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o TCU.

EDUCAÇÃO

TCU determina que IFEs implementem processo eletrônico

Acórdão 484/2021-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

O Tribunal determinou às Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação (IFEs/MEC), que implementem meio eletrônico para a realização de processo administrativo, de modo que os novos autos sejam autuados em formato digital, nos termos do Decreto 8.539/2015 e da Portaria MEC 1.042/2015.

A decisão decorre de auditoria do TCU que avaliou a implementação de processo eletrônico nas referidas Instituições. Também foi determinado que, independentemente da plataforma utilizada, as IFEs adotem as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos. Isso deve ser possível mesmo sem cadastro, autorização ou utilização de *login* e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

INFRAESTRUTURA

Promoção de saneamento básico pela Funasa é comprometida pela gestão deficiente de convênios

Acórdão 59/2021- Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

O Tribunal realizou auditoria na Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para avaliar a gestão de convênios envolvendo recursos destinados a investimentos por parte da Fundação, entre 2015 e 2019, envolvendo o montante de R$ 5,2 bilhões.

Constatou-se que os instrumentos de repasse celebrados pela Funasa não têm sido capazes de cumprir com sua finalidade devido a fragilidades, como insuficiência de recursos humanos, financeiros e de tecnologia da informação (TI), e ineficiência do sistema de gestão. Outro grande problema encontrado foi o modelo de atuação da Fundação. Ele é centrado apenas na alocação de recursos e atribui ao município beneficiário a maior parte do risco da execução do empreendimento, independentemente de sua capacidade técnica.

Trens urbanos em João Pessoa e Natal necessitam de intervenção e de previsão orçamentária

Acórdão 496/2021-Plenário. Relator: Min. Vital do Rêgo

O Tribunal revogou medida cautelar e fez novas determinações sobre a compra de trens urbanos na Região Nordeste. Em 2018, o Tribunal havia feito auditoria na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) para fiscalizar a conformidade do contrato de aquisição de vinte Veículos Leves sobre Trilhos (VLT), ocasião em que, ante a indícios de irregularidade, proferiu cautelar para que a CBTU não efetuasse quaisquer pagamentos no âmbito do contrato respectivo.

Após análise das oitivas, o TCU revogou a medida cautelar vigente e a substituiu pela determinação de que a CBTU não faça novos pagamentos relativos a eventos vinculados a medições futuras de fornecimento dos trens que ainda não tenham sido entregues. Para tanto, deverá ocorrer, simultaneamente, a conclusão das intervenções viárias necessárias à modernização dos sistemas de trens urbanos, a previsão orçamentária suficiente para a continuidade da aquisição e a aprovação da aquisição pelo Conselho Nacional de Desestatização.

Irregularidades em contrato da companhia portuária de Santos convertem processo em TCE

Acórdão 560/2021-Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas

Fiscalização do Tribunal apurou irregularidades no Pregão Presencial 5/2016, realizado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), atual Autoridade Portuária de Santos S.A., para contratação de serviços de digitalização. Em decorrência das irregularidades identificadas em contrato de serviços da Companhia foi instaurado processo de tomada de contas especial (TCE).

Os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa, que foram analisadas pelo Tribunal, mas não foram acatadas. Alguns deles foram considerados revéis, receberam multas e terão que pagar aproximadamente R$ 5 milhões de débito a ser atualizado desde 2017. Houve, ainda, responsáveis que ficaram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de cinco anos. O TCU também determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada para que os sócios respondam solidariamente com os agentes públicos envolvidos pelo dano apurado.

TCU autoriza prosseguimento de desestatização no Porto de Fortaleza

Acórdão 608/2021-Plenário. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues

O Tribunal realizou acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, do Terminal MUC01, localizado no Porto de Fortaleza (CE), administrado pela Companhia Docas do Ceará (CDC), para movimentação e armazenagem de graneis sólidos vegetais, especialmente trigo em grãos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Tribunal não identificou ilegalidades ou irregularidades que pudessem obstar a continuidade do certame para o arrendamento do Terminal MUC01, porém determinou ao Ministério de Infraestrutura que, caso opte por utilizar a Movimentação Mínima Exigida (MME) e seu fator redutor alpha, deverá ajustar o Ato Justificatório da Licitação e demais documentos, de forma a tornar tal pretensão transparente para a sociedade e para os licitantes, nos termos da Lei 9.784/1999 (art. 50).

SAÚDE

Burocracia não pode impedir a aquisição de vacinas

Acórdão 534/2021-Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler

O Tribunal examinou consulta, formulada pelo Ministério da Saúde, relativa à aquisição de insumos para combate à pandemia da Covid-19. Mais especificamente, a questão suscitada é sobre a correta interpretação de dispositivos de duas normas jurídicas: a Lei 14.121 e a Lei 14.124, ambas de 2021.

Ao analisar o tema, o TCU considerou que "estamos vendo uma espécie de 'deslegalização', na qual as próprias leis em tela determinam a prevalência das cláusulas especiais dos contratos em detrimento das normas da teoria geral dos contratos, previstas em diplomas legais, mas sempre com respeito aos princípios constitucionais".

O Tribunal respondeu ao Ministério que, no caso de contradição entre as regras da Aliança Gavi sobre contrato, internalizadas pela Lei 14.121/2021, e as demais normas legais que tratem da teoria geral dos contratos, devem ser aplicadas as normas especiais da Lei 14.121, de 2021, por expressa opção do legislador.

Assim como, também por explícita decisão do legislador, devem prevalecer as cláusulas especiais estabelecidas pelo art. 12 da Lei 14.124/2021 **quando houver contradição** com as demais normas legais que tratem da teoria geral dos contratos.

TEMAS TRANSVERAIS

O TCU também disponibiliza informações sobre os principais trabalhos realizados, considerando temas transversais. São assuntos comuns a muitas áreas de governo, consolidados para facilitar ao cidadão acompanhar o exercício do controle externo. Tais trabalhos podem ser acessados no Portal TCU em Controle e Fiscalização / Áreas Transversais.

Nesse aspecto, destacam-se as seguintes fiscalizações apreciadas pelo Tribunal no trimestre:

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

TCU fixa novo entendimento sobre a garantia adicional da Lei de Licitações

Acórdão 169/2021-Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

O Tribunal apreciou consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), sobre a melhor interpretação da garantia adicional a ser exigida do licitante, prevista no art. 48, § 2º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993).

O TCU conheceu da consulta e respondeu ao consulente que, à luz das interpretações lógica e sistemática realizadas sobre o referido dispositivo da Lei de Licitações, o cálculo da garantia adicional disciplinada no §2º que mais se amolda à finalidade da licitação de atender ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa é a seguinte: Garantia Adicional = (80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48) – (valor da correspondente proposta).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PESSOAL

TCU responde consulta sobre averbação de tempo de serviço prestado ao GDF

Acórdão 426/2021- Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro

O TCU apreciou consulta formulada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca de dúvida referente à averbação, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal até 4/10/1988, por servidores que ingressaram no quadro de pessoal da União após a publicação da Lei 8.112, de 1990.

O Tribunal conheceu da consulta e respondeu ao consulente que o tempo de serviço público prestado na administração direta e indireta no Distrito Federal, pelos servidores que ingressaram no quadro de pessoal da União após a publicação da Lei 8.112/1990, deve ser contado unicamente para aposentadoria e disponibilidade, a teor do que dispõe o inciso I do art. 103 da Lei 8.112, de 1990, nos termos da jurisprudência do TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

GOVERNANÇA E GESTÃO

Iniciativas estratégicas adotadas com o objetivo de gerar eficiência interna e prover o controle externo do apoio necessário ao seu pleno exercício

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. GOVERNANÇA E GESTÃO

No âmbito do Tribunal de Contas da União, assim como, no setor público de uma forma geral, governança compreende, essencialmente, os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Nesse sentido, Governança consiste, ainda, em estabelecer política de gestão, que permita o alinhamento de projetos e atividades à estratégia da organização e possibilite aferir o alcance de benefícios, resultados, objetivos e metas.

O TCU é um dos poucos órgãos da República com dupla preocupação em relação ao tema governança no contexto da Administração Pública: na sua atuação administrativa, tem o dever de otimizar seus processos de trabalho e de ser exemplo para todos os gestores e, quando em sua atuação na área fim, exercendo o controle externo, precisa contribuir para o aperfeiçoamento de todos os demais órgãos e entidades.

4.1. Planejamento e Gestão

O TCU busca cumprir com excelência sua missão institucional de aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo. Para tanto, o Tribunal estabelece diretrizes anuais, o que possibilita definir a sequência lógica de execução de sua estratégia, garantindo foco às ações da Organização, o uso de maneira ordenada dos recursos disponíveis e o alinhamento de todas as unidades à estratégia do Tribunal.

O sistema de planejamento e gestão da estratégia do Tribunal consiste no conjunto de princípios e práticas gerenciais, em especial planos institucionais, estabelecidos com o propósito de orientas, direcionar e comunicar o modelo de atuação e os resultados almejados pelo TCU. Orienta-se por critérios de governança e princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, *accountability*, gestão de riscos e cultura orientada a resultados.

O sistema de planejamento e gestão é instrumentalizado em planos institucionais, que contemplam metas e indicadores de curto, médio e longo prazos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os planos traduzem três níveis de gestão: estratégico, tático e operacional. São responsáveis por operacionalizar as estratégias definidas pelo Tribunal. No mais alto nível, o Plano Estratégico orienta a elaboração dos demais planos institucionais e possui periodicidade de seis anos. O Plano Estratégico tem por finalidade estabelecer as principais diretrizes de controle externo e de gestão

para o período de sua vigência, além de direcionar as ações das unidades do TCU na busca por resultados mais efetivos para a sociedade.

O nível tático é composto pelo Plano de Gestão, aprovado pelo Presidente do TCU a cada dois anos. É o instrumento que traz as prioridades de gestão e os principais trabalhos a serem realizados no biênio. O **Plano de Gestão** contém as diretrizes da gestão, os objetivos estratégicos priorizados, as ações estruturantes e os trabalhos de controle priorizados. Além disso, define as metas institucionais, por meio das quais são realizadas as mensurações de desempenho do TCU, que ocorrem duas vezes ao ano (em 31 de março e 30 de setembro, isto é, apuração semestral deslocada do ano civil).

No período avaliativo que compreende o semestre outubro/2020 a março/2021, o desempenho do TCU alcançou o **resultado de 111,5% em 31 de dezembro**. Do conjunto de seis indicadores que compõem o resultado institucional, cinco tiveram resultado superior à meta estabelecida para o período.

Resultado parcial do Plano de Gestão 2019-2021 (outubro/2020 a março/2021)

Indicadores	Peso	Meta	Resultado	Resultado %	% Final
Índice de apreciação conclusiva de trabalhos de controle priorizados instruídos	30%	65%	90,9%	139,8%* (125%)	35,5%
Índice de apreciação conclusiva de processos instruídos	20%	70%	73,1%	104,4%	20,9%
Índice de apreciação conclusiva de processos antigos instruídos	15%	50%	53,3%	106,6%	16,0%
Índice de apreciação conclusiva de atos de pessoal instruídos	15%	90%	113,3%	125,9%* (125%)	18,7%
Índice de processos em grau de recurso com até 90 dias em gabinetes de ministro	10%	55%	42,3%	76,9%	7,7%
Índice de apreciação conclusiva de processos de contas anuais autuados no ano anterior instruídos	10%	80%	85,2%	106,5%	10,6%
Resultado Institucional do TCU em março de 2021					**111,5%**

Fonte: Sistema Sinergia.
* Resultado ajustado para o limite máximo de 125%

Mais informações sobre o sistema de Planejamento e Gestão do TCU podem ser consultadas no sítio: https://portal.tcu.gov.br/planejamento/planejamento-institucional/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2. Alianças Estratégicas

Interagir com a sociedade, por meio do estabelecimento de canais apropriados de diálogo, e estreitar o relacionamento com órgãos de controle, com vistas à atuação integrada, permitem a identificação de áreas de risco na gestão de recursos públicos, além da captação e disseminação de informações e práticas para o exercício do controle.

4.2.1. Programa TCU + Cidades

O Tribunal, empenhado com a contínua melhoria da gestão municipal, desenvolveu o **TCU+Cidades**, Programa de Apoio à Gestão Municipal Responsável. A iniciativa, que conta com a parceria de diversos órgãos e entidades com atuação na área do Controle, busca estimular a entrega de serviços públicos de qualidade por meio de uma maior aproximação com a realidade enfrentada pelos municípios na gestão da coisa pública. O programa propõe-se a apoiar os gestores dos 5.570 municípios brasileiros com informações qualificadas sobre questões essenciais para a administração municipal, como gestão fiscal, transferências, execução de políticas públicas e prestação de contas.

O objetivo do Tribunal com o projeto é, portanto, atuar de forma pedagógica e orientativa junto aos municípios brasileiros para contribuir com a qualificação dos gestores municipais e prevenir falhas que possam prejudicar o melhor uso dos recursos públicos.

4.2.2. Interação com a sociedade

Com o objetivo de aperfeiçoar os seus canais de comunicação com o público externo e fomentar o controle social, o Tribunal disponibiliza produtos, serviços, informações e orientações relacionados à atividade de controle externo.

Para tanto, o TCU busca oferecer ao cidadão produtos e serviços alinhados às modernas plataformas informacionais. Nesse intuito, foi desenvolvido um novo aplicativo do TCU que utiliza o conceito de Superapp e consiste na integração de diversos serviços em uma única ferramenta. Inicialmente, disponibilizará acesso aos seguintes serviços digitais oferecidos pelo Tribunal:

- Sessões – pautas, vídeos e atas das Sessões Colegiadas;
- TV TCU - produções exibidas no canal do TCU no YouTube;
- Manifestações - envio e acompanhamento de manifestações junto a Ouvidoria do TCU;
- Push de Processos - notificações sobre atualização em processos de interesse do usuário;
- Vista Processual - acesso aos autos dos processos em que o usuário possua credenciamento; e
- Zello - Assistente virtual do TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Criado em 2018, o assistente virtual **"Zello"**, assim denominado em homenagem ao ilustre Inocêncio Serzedello Corrêa, é um robô que interage com o cidadão por meio de mensagens de texto no Twitter, prestando informações confiáveis a respeito da atuação do TCU. O assistente virtual está disponível no perfil do TCU no Twitter (@TCUoficial). O assistente virtual está disponível no perfil do TCU no Twitter (@TCUoficial) e, também, no WhatsApp por meio do número **61 3527-2000.**

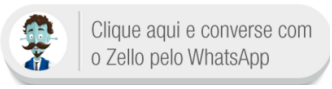

Ademais, o Tribunal, com o propósito de se aproximar mais dos diversos usuários dos seus serviços, mantém o seu Portal em constante evolução e disponibilizou para jurisdicionados, gestores públicos e cidadãos uma nova Carta de Serviços prestados ao público externo.

A nova carta traz o conceito "todos os serviços em um só lugar". O objetivo é oferecer, de forma rápida e fácil, o acesso aos serviços prestados ao cidadão pelo TCU em uma única página, de forma agrupada nas seguintes categorias:

- *Serviços processuais;*
- *Certidões;*
- *Sessões, jurisprudência e normativos;*
- *Serviços de comunicação e informação;*
- *Educação, cultura e eventos;*
- *Transparência; e*
- *Serviços de apoio ao cidadão*.

O TCU também busca, constantemente, aprimorar métodos e procedimentos, bem como desenvolver novas plataformas de tecnologia para alavancar as atividades de controle. A adoção de práticas e serviços digitais é condição determinante para as necessárias transformações dos referenciais de eficiência, produtividade e qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, destaca-se o ConectaTCU, uma **plataforma de serviços digitais** entre o TCU e órgãos da Administração Pública. A solução centraliza, consolida e estrutura informações e serviços sob perspectivas e contextos de uso tanto dos destinatários, quanto do Tribunal. A ferramenta possibilita, de forma *on-line*, a realização e acesso a comunicações processuais, envio de documentos ao TCU e o acesso a processos e informações existentes no Tribunal.

- *Novo módulo de **registro e autuação de Denúncias e Representações*** – no trimestre em referência, Tribunal desenvolveu um novo módulo para registro e autuação de denúncias e representações. Com esse recurso, a busca pela eficiência tem início a partir do preenchimento pelo denunciante/representante, no Portal do TCU, de um conjunto de formulários orientados ao formato de montagem das petições. Na etapa seguinte, as informações inseridas no módulo são comparadas à jurisprudência dominante do Tribunal e à legislação vigente, o que possibilita respostas mais ágeis, de melhor qualidade e mais uniformizadas, por parte do TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2.2.1. Transparência da atuação do TCU durante a pandemia do Covid-19

Desde o início da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, o TCU se mobilizou para a organização e execução de um programa especial de atuação no enfrentamento à crise decorrente dessa situação. Denominado Coopera, esse Programa visa possibilitar maior interação e melhor interlocução entre o Tribunal e os diversos agentes públicos, apontar riscos e orientar os gestores tempestivamente sobre problemas e falhas que podem comprometer a efetividade das ações. As medidas constantes do Programa Coopera buscam, em especial, apoiar o gestor público e a sociedade nesse momento emergencial de combate à pandemia. A principal ação do Programa refere-se à implementação do Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19.

Entre as iniciativas que integram as ações do **Coopera - Programa especial de atuação no enfrentamento à crise da Covid-19**, está um painel que reúne, em um só ambiente, todas as informações acerca dos processos em tramitação no Tribunal relacionados ao tema da Covid-19.

O painel foi planejado para ampliar a transparência da atuação do TCU durante a pandemia. A plataforma organiza as informações em gráficos que permitem, em um só clique, efetuar consultas dos processos por tema, ministro relator, unidade técnica ou órgãos e entidades jurisdicionadas.

Acesse o painel clicando na imagem acima ou no link https://portal.tcu.gov.br/coopera/ .

Além disso, também buscando maior interação com a sociedade, são divulgados notícias, fotos, vídeos e informações atualizadas sobre a atuação do Tribunal, na fiscalização do patrimônio público do Brasil, os quais são disponibilizados no Portal TCU (*http://portal.tcu.gov.br*).

Na versão eletrônica do presente Relatório, clique nas imagens para acessar os conteúdos dos tópicos a seguir ou, se preferir, utilize os respectivos QR Codes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

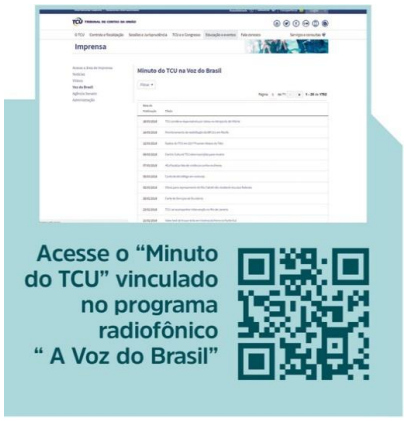

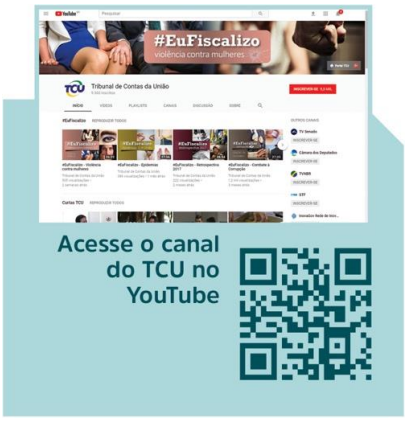

Com o intuito de estimular a participação do cidadão e fomentar o controle social e a interação com o Congresso Nacional, o TCU disponibiliza serviços, informações e orientações relacionados à atividade de controle. Estão relacionados a seguir, alguns dos serviços disponibilizados no Portal TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2.3. Cooperação internacional

O TCU é uma instituição reconhecida pela comunidade das Entidades de Fiscalização Superior por sua ativa participação nos diversos fóruns de cooperação internacional. Além de ser membro efetivo de diversos grupos e comitês da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (**Intosai**), o Tribunal preside o PSC, Comitê de Normas Profissionais de Auditoria da referida organização. Em todos esses fóruns, o TCU atua apresentando sua experiência técnica e contribuindo para o desenvolvimento de diretrizes e padrões internacionais de auditoria.

Importante registrar que, ainda no final de 2019, os países-membros da Intosai, reunidos durante a realização do XXIII Congresso Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Incosai), elegeram o Brasil para a Vice-Presidência da entidade no período de 2020 a 2022.

Nesse evento, o TCU foi eleito anfitrião da próxima edição do XXIV Congresso da Incosai, a ser realizado em novembro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro-RJ. A organização do referido congresso está a cargo de um comitê constituído pela Presidência do Tribunal.

No âmbito regional, o Tribunal tem desempenhado importante papel de liderança, seja na Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (**Olacefs**), seja na Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores dos Países do Mercosul e Associados (**EFSUL**).

4.2.4. Acordos de cooperação

O TCU firma **acordos de cooperação técnica** com órgãos e entidades públicos, nacionais e internacionais, bem como com entidades civis, com o objetivo de aprimorar o cumprimento de sua missão institucional e conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública. Neste trimestre foram firmados os seguintes acordos:

Órgão/Instituição	Objeto
Ministério Desenvolvimento Regional	Disciplinar o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações e bases de dados entre os partícipes, por meio de suas unidades de informações estratégicas ou de controle interno.
Secretaria de Governo da Presidência da República	Implementar ações que contribuam para a melhoria da gestão pública por meio da atuação pedagógica e orientativa junto aos municípios do Brasil, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão Municipal Responsável - **TCU+Cidades**.
Light Serviços de Eletricidade S/A (Aditivo 1)	Disponibilização de canal de consulta de dados cadastrais específicos de clientes da LIGHT, via internet, à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), com a finalidade localizar pessoas mencionadas em processos do Tribunal.

Fonte: Secretaria-Geral da Presidência (Segepres).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2.5. Transparência da Gestão

O Tribunal, em cumprimento à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como, no intuito de oferecer à sociedade uma maior transparência sobre suas ações e atividades, disponibiliza informações sobre as contas do TCU, licitações e contratos, concursos, relatórios e outros temas de interesse da sociedade. Tais informações podem ser acessadas no Portal TCU, no endereço eletrônico: http://portal.tcu.gov.br/transparencia/ .

4.2.6. Sustentabilidade

O Tribunal vem desenvolvendo diversas iniciativas com vistas à promoção da sustentabilidade. Tais ações estão em consonância com a Política Institucional de Sustentabilidade estabelecida pela Resolução-TCU 268, de 2015, a qual está alinhada à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) e, também, às iniciativas inerentes aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), promovidos pela Organização das Nações Unidas.

Política de Sustentabilidade do TCU - A Política de Sustentabilidade do Tribunal de Contas da União (PSUS-TCU) abrange aspectos físicos, tecnológicos e humanos da organização e foi instituída pela Resolução-TCU nº 268/2015, alterada pela Resolução-TCU nº 324/2020. Em consonância com as diretrizes dessa Política, o Programa de Logística Sustentável do TCU (PLS-TCU) é formulado com o objetivo de promover iniciativas estratégicas de sustentabilidade na gestão logística institucional e estabelecer critérios na avaliação de bens, materiais ou serviços em função de seus impactos ambientais, sociais e econômicos.

Para mais informações sobre o tema, acesse a área de sustentabilidade no Portal TCU, no endereço https://portal.tcu.gov.br/sustentabilidade/

4.2.7. Desenvolvimento Profissional

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC), escola de governo do TCU, é a unidade de apoio estratégico responsável pelas ações de educação corporativa do Tribunal. Destina-se a promover o desenvolvimento de competências profissionais e organizacionais e a educação continuada de servidores e colaboradores da Corte de Contas, bem como de ações educativas voltadas ao público externo que contribuam com a efetividade do controle e a promoção da cidadania. Também é responsável pela seleção, formação e integração inicial de novos servidores.

Sede do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), em Brasília

Mais informações sobre o Instituto e sobre os cursos e eventos ofertados podem ser consultadas no endereço eletrônico: https://contas.tcu.gov.br/ead/.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4.2.8. Gestão Orçamentária e Financeira

A despesa liquidada até o final do 1º trimestre de 2021 foi de **R$ 496.962.225,39**, que corresponde a **23,99% da dotação orçamentária disponível** para execução no ano. O quadro a seguir detalha a execução orçamentária e financeira do Tribunal no referido período. Ressalte-se, no entanto, que devido ao atraso na aprovação e sanção da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, a execução no trimestre se deu por duodécimos (1/12 avos do valor total), priorizando-se as despesas correntes (pessoal e outros custeios).

Execução orçamentária e financeira até o 1º trimestre de 2021

Natureza da Despesa	Dotação (1) (R$)	Liquidado no Trimestre (R$)	(%)	Liquidado no Ano (R$)	(%)	Disponível (R$)
DESPESAS CORRENTES	**2.071.496.318,00**	**496.962.225,39**	**23,99**	**496.962.225,39**	**23,99**	**1.574.534.092,61**
PESSOAL	1.944.617.226,00	461.896.599,28	23,75	461.896.599,28	23,75	1.482.720.626,72
Ativo	936.840.456,00	232.600.872,26	24,83	232.600.872,26	24,83	704.239.583,74
Inativo e Pensionistas	832.422.384,00	190.239.510,02	22,85	190.239.510,02	22,85	642.182.873,98
PSSS	175.354.386,00	39.056.217,00	22,27	39.056.217,00	22,27	136.298.169,00
JUROS E ENC. DÍVIDA	-	-	-	-	-	-
OUTROS CUSTEIOS	126.879.092,00	35.065.626,11	27,64	35.065.626,11	27,64	91.813.465,89
Material de Consumo	472.371,10	52.645,69	11,14	52.645,69	11,14	419.725,41
Serviços de Terceiros (1)	23.438.782,86	12.473.844,87	53,22	12.473.844,87	53,22	10.964.937,99
Auxílios Financeiros (2)	62.435.035,96	18.753.803,82	30,04	18.753.803,82	30,04	43.681.232,14
Outras Despesas (3)	40.532.902,08	3.785.331,73	9,34	3.785.331,73	9,34	36.747.570,35
DESPESAS DE CAPITAL	**0,00**	**0,00**	**-**	**0,00**	**-**	**0,00**
TOTAL GERAL	**2.071.496.318,00**	**496.962.225,39**	**23,99**	**496.962.225,39**	**23,99**	**1.574.534.092,61**

Fonte: Tesouro Gerencial. Consulta em 22/04/2021
(1) Dotação Disponível = (+) LOA R$ 2.087.260.318,00 (-) Dotação Indisponível R$ 0,00 (-) Reserva de Contingência R$ 0,00
(2) Por conta do atraso na votação da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, a execução no trimestre se deu por duodécimos (1/12 avos do valor total) priorizando as despesas correntes (pessoal e outros custeios).
Nota 1: os valores constantes do item Serviços de Terceiros são relativos às naturezas de despesa 33, 36, 37 e 39, nas modalidades de aplicação 90 e 91.
Nota 2: os valores constantes do item Auxílios Financeiros são relativos às naturezas de despesa 08, 46, 48, 49 e 93, nas modalidades de aplicação 90 e 91.
Nota 3: os valores referentes a Outras Despesas são obtidos pela diminuição do saldo de Outros Custeios com Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Auxílios Financeiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5 ANEXOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. ANEXOS

5.1. Anexo I – Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos

Fixação de prazo para anulação e sustação de atos e contratos	
Determinação	**Unidade Jurisdicionada/Dados da Deliberação**
Anulação, revogação, suspensão, rescisão e ajustes de Contrato	Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (Suest/MG). Acórdão 552/Plenário de 17/03/2021, TC 027.611/2020-5, Relator: Min. Aroldo Cedraz).
	Base Aérea dos Afonsos (BAAF). (Acórdão 575/ Plenário de 17/3/2021, TC 047.549/2020-3, Relator: Min. Subst. Weder de Oliveira).
	Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins. (Acórdão 503/Plenário de 10/03/2021, TC 029.273/2020-0, Relator: Min. Subst. Augusto Sherman).
Suspensão de pagamento ou ressarcimento / retenção de valores de contrato	Companhia Brasileira de Trens Urbanos. (Acórdão 496/ Plenário de 10/3/2021, TC 002.378/2018-3, Relator: Min. Vital do Rêgo).
Anulação, revogação, suspensão e ajustes em Licitação	Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Norte (Senac/RN). (Acórdão 182/Plenário de 03/02/2021, TC 000.055/2021-2, Relator: Min. Subst. Augusto Sherman).
	Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA (Codevasf). (Acórdão 134/Plenário de 27/01/2021, TC 034.469/2020-6, Relator: Min. Raimundo Carreiro).
	Ministério da Economia (MECON). (Acórdão 181/ Plenário de 03/02/2021, TC 045.708/2020-7, Relator: Relator: Min. Raimundo Carreiro).
	Comando da brigada de infantaria paraquedista (CBIPQ). (Acórdão 401/ Plenário de 03/03/2021, TC 031.527/2020-5, Relator: Min. Vital do Rego).
	Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (Senasp/MJSP). (Acórdão 414/Plenário de 03/03/2021, TC 006.473/2021-0, Relator: Min. Benjamin Zymler).
	Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (Suest/MG). Acórdão 552/Plenário de 17/03/2021, TC 027.611/2020-5, Relator: Min. Aroldo Cedraz).
	Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha /BA. Acórdão 570/Plenário de 17/03/2021, TC 028.318/2020-0, Relator: Min. Subst. Augusto Sherman).
	Fundação Nacional de Saúde (Funasa). (Acórdão 61/ Plenário de 20/01/2021, TC 047.065/2020-6, Relator: Min. Benjamin Zymler).
	Colégio Militar de Brasília, Departamento-Geral do Pessoal do Exército. (Acórdão 62/Plenário de 20/01/2021, TC 047.378/2020-4, Relator: Min. Benjamin Zymler).
	Regional São Paulo/SP (SERPRO/ MF). (Acórdão 624/Plenário de 24/03/2021, TC 037.076/2020-5, Relator: Min. Bruno Dantas).
	Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco (DNIT/MT). (Acórdão 63/Plenário de 20/01/2021, TC 047.551/2020-8, Relator: Min. Benjamin Zymler).
	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Crea/SP). (Acórdão 64/ Plenário de 20/01/2021, TC 047.731/2020-6, Relator: Min. Benjamin Zymler).
	Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista /PE. (Acórdão 74/Plenário de 20/01/2021, TC 044.992/2020-3, Relator: Ministro Bruno Dantas).
	Embrapa Informática Agropecuária (EMBRAPA/CNPTIA). (Acórdão 75/Plenário de 20/01/2021, TC 47.746/2020-3, Relator: Min. Bruno Dantas).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE). (Acórdão 76/ Plenário de 20/01/2021, TC 047.757/2020-5, Relator: Min. Bruno Dantas)
	21ª Companhia de Engenharia de Construção (21ª CEC). (Acórdão 136/Plenário de 27/01/2021, TC 021.020/2020-5, Relator: Min. Bruno Dantas).
	Banco do Brasil S.A. (Acórdão 2/ 2ª Câmara de 26/01/2021, TC 027.446/2019-0, Relator: Min. Raimundo Carreiro).
	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). (Acórdão 623/ Plenário de 24/3/2021, TC 033.628/2020-3, Relator: Min. Bruno Dantas).
	Conselho Federal de Odontologia (CFO). (Acórdão 739/ Plenário de 31/3/2021, TC 033.272/2019-0, Relator: Min. Subst. André Luís de Carvalho).
	Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Norte (Senac/RN). (Acórdão 182/Plenário de 03/02/2021, TC 000.055/2021-2, Relator: Min. Subst. Augusto Sherman).
Devolução e/ou suspensão de pagamentos indevidos a servidores, procuradores, desembargadores e juízes	Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE. (Acórdão 55/Plenário de 20/01/2021, TC 026.498/2020-0, Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues).
Outros	

Fonte: Base de acórdãos do TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.2. Anexo II – Medidas cautelares concedidas no trimestre

Unidade Jurisdiciona	Medida Cautelar concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
BAHIA		
Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA (Codevasf - 2ª SR).	Suspender o andamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 10/2020, cujo objeto é o fornecimento de máquinas, por Sistema de Registro de Preços, visando atender às necessidades de diversos municípios na área de abrangência da entidade, abstendo-se de praticar qualquer ato com vistas à execução de contrato eventualmente já firmado. (Acórdão nº 134/2021, de 27/01/2021, TC 034.469/2020-6, Relator: Min. Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: Selog)	34.030.663,71
Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha/BA	Suspensão de todos os atos decorrentes da Tomada de Preços 006/2020, cujo objeto é a construção de creche padrão FNDE (Proinfância tipo 01) no loteamento Nossa Senhora de Lourdes, Sítio Pascoal, incluindo o contrato dela decorrente, celebrado com a empresa J.F.E. Empreendimentos e Construções Ltda., até o julgamento de mérito da questão. (Acórdão nº 570/2021, de 17/03/2021, TC 028.318/2020-0, Relator: Min. Subst. Augusto Sherman, Unidade Técnica: SeinfraUrbana)	2.749.352,93
Município de Itaguaçu da Bahia/BA	Suspensão da execução do Contrato 149/2020 até que o TCU se manifeste conclusivamente a respeito das questões tratadas Concorrência Pública 2/2020, promovida pelo Município, objetivando a pavimentação asfáltica da estrada que liga o povoado de Lages do Baixio de Irecê, com a utilização de recursos federais transferidos por força do Convênio 236200/2019, celebrado com a Codevasf. (Acórdão nº 635/2021, de 24/03/2021, TC 029.521/2020-3, Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SeinfraCOM)	13.659.649,53
DISTRITO FEDERAL		
Ministério da Economia	Suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 10/2020, para contratação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no âmbito do Distrito Federal/DF, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile. (Acórdão nº 181/2021, de 03/02/2021, TC 045.708/2020-7, Relator: Min. Raimundo Carreiro, Unidade Técnica: Selog)	1.703.800.450,82
Ministério da Saúde, Ministério da Defesa e Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica	Tornem disponível para o Sistema Único de Saúde (SUS) pelo menos 50% dos leitos clínicos e de UTI disponíveis nas unidades militares de saúde para pacientes de Covid-19, tendo por base a disponibilidade de vagas e considerando, entre outros, as demandas estaduais e municipais por necessidade de atendimento médico-hospitalar, até decisão definitiva do TCU ou enquanto durar a emergência médica pela qual passa o País; (Acórdão nº 633/2021, de 24/03/2021, TC 008.992/2021-5, Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: SecexDefesa)	não se aplica
Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (Senasp/MJSP).	Abstenha-se de adjudicar o objeto ou efetuar qualquer contratação decorrente do Pregão Eletrônico Internacional 24/2020, que tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para registro de preços, para aquisição imediata de carabinas calibre 5,56 x 45 mm, lanternas dedicadas, miras optrônicas e bandoleiras e para contratação de serviço de ensaio de amostra dos armamentos. até a apreciação do mérito da matéria. (Acórdão nº 414/2021, de 03/03/2021, TC 006.473/2021-0, Relator: Min. Benjamin Zymler, Unidade Técnica: SecexDefesa)	229.878.474,51
Ministério Público da União (MPF)	Não adote nenhuma medida de promoção dos seus membros ou de promoção e progressão de seus servidores nas situações previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), até que o TCU decida, em definitivo, sobre o mérito da questão.	não se aplica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidade Jurisdiciona	Medida Cautelar concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
	(Acórdão nº 434/2021, de 03/03/2021, TC 036.973/2020-3, Relator: Min. Bruno Dantas, Unidade Técnica: Semag)	
Colégio Militar de Brasília; Departamento-Geral do Pessoal do Exército; Gabinete do Comandante do Exército.	Determinar aos órgãos gerenciadores e participantes que suspendam todos os atos dos Pregões 12/2020, promovido pelo Departamento Geral de Pessoal; 20/2020, promovido pelo Gabinete do Comandante do Exército; e 9/2020, promovido pelo Colégio Militar de Brasília, (cujo objeto foi a aquisição de mobiliário), assim como todos os atos deles decorrentes, incluindo as atas eventualmente assinadas, não permitindo aquisições e/ou adesões, até ulterior decisão de mérito da matéria. (Acórdão nº 62/2021, de 20/01/2021, TC 047.378/2020-4, Relator: Min. Benjamin Zymler, Unidade Técnica: Selog)	56.147.340,76
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	Que suspenda a assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 277/2020-04, que tem por objeto a contratação de empresa de consultoria para a elaboração de projetos básico e executivo de engenharia para restauração da Rodovia BR-363/PE, km 0,0 ao km 6,80, na ilha de Fernando de Noronha. (Acórdão nº 63/2021, de 20/01/2021, TC 047.551/2020-8, Relator: Min. Benjamim Zymler, Unidade Técnica: SeinfraRodoviaAviação)	não se aplica
Embrapa Informática Agropecuária	Se abstenha de permitir adesões à ata decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 5/2020, cujo objeto é o fornecimento e instalação de data center modular pré-fabricado e suporte para instalação de ar condicionado em corredor frio a ser integrado com a solução de data center modular existente. (Acórdão nº 75/2021, de 20/01/2021, TC 047.746/2020-3, Relator: Min. Bruno Dantas, Unidade Técnica: Selog)	990.000,00
Fundação Nacional de Saúde (Funasa)	Suspensão do RDC Eletrônico 7/2020, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria técnica nas obras de saneamento básico conduzidas pela contratante no Estado do Ceará. (Acórdão nº 61/2021, de 20/01/2021, TC 047.065/2020-6, Relator: Min. Benjamin Zymler, , Unidade Técnica: SeinfraUrbana)	não se aplica
GOIÁS		
Governo do Estado de Goiás	Que se abstenha de: a) aplicar recursos provenientes dos saldos federais objeto de transposição ou reprogramação autorizada pela Lei 14.029/2020 em ações de médio e longo prazo, especialmente construções de Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e de Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), devendo-se priorizar as ações voltadas para o enfrentamento da situação de emergência que exijam medidas imediatas e de curtíssimo prazo; e b) de realizar sub-repasse, aos respectivos municípios, de saldos financeiros de recursos de origem federal vinculados ao Sistema Único de Assistência Social sem prévia ciência, autorização e orientação do Ministério da Cidadania, inclusive nas hipóteses de transposição e reprogramação dos saldos federais previstas na Lei 14.029/2020. (Acórdão nº 80/2021, de 20/01/2021, TC 047.579/2020-0, Relator: Min. Subst. Marcos Bemquerer, Unidade Técnica: Semag)	não se aplica
PERNAMBUCO		
Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista/PE.	Suspensão da Tomada de Preços 006/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia relativos à regularização de subleito em vias não pavimentadas na zona rural, no valor estimado de R$ 694.015,08, com recursos do Contrato de Repasse MDR 893141, bem como os atos dela decorrentes, inclusive relativos à contratação. (Acórdão nº 74/2021, de 20/01/2021, TC 044.992/2020-3, Relator: Min. Bruno Dantas, Unidade Técnica: SeinfraUrbana)	694.015,08

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidade Jurisdiciona	Medida Cautelar concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) - Campus de Vitória do Santo Antão	Suspenda a eficácia da Ata de Registro de Preços (ARP) 17/2020, decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2020, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para escritório, e, consequentemente, comunicando os demais órgãos participantes sobre a imediata suspensão das contratações e consequentemente; bem como, não autorize adesões à referida Ata. (Acórdão nº 76/2021, de 20/01/2021, TC 047.757/2020-5, Relator: Min. Bruno Dantas, Unidade Técnica: Selog)	10.549.688,00
Município de Salgueiro/PE	Suspensão da utilização de recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Valorização dos Profissionais do Ensino Fundamental (Fundef) para pagamentos de rateios, de abonos indenizatórios, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação, ativos e inativos, em respeito a entendimentos anteriores firmados pelo TCU (Acórdão nº 55/2021, de 20/01/2021, TC 026.498/2020-0, Relator: Min. Walton Alencar, Unidade Técnica: SecexEducação)	1.525.646,12
RIO DE JANEIRO		
Base Aérea dos Afonsos (Baaf)	Suspenda o início da execução do Contrato 34/2020, firmado com a empresa Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Ltda., bem como que suspenda cautelarmente a adesão à ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico para registro de preços 30/2020, com vistas à contratação de serviço de recolhimento, transporte e destinação final de resíduos, até o que o TCU decida (Acórdão nº 575/2021, de 17/03/2021, TC 047.549/2020-3, Relator: Min. Subst. Weder de Oliveira, Unidade Técnica: Selog)	2.286.310,00
RIO GRANDE DO NORTE		
Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Norte (Senac-AR/RN).	Suspensão do andamento da Concorrência Pública 08/2020, que objetiva contratar empresa para prestação de serviços de consultoria técnica e educacional na Plataforma Microsoft 365, para atendimento das necessidades e objetivos dos Departamentos Regionais do Núcleo Nordeste do Senac, compreendendo dez unidades, de modo a se abster de proceder a novos atos administrativos a ele relativos, aí incluída a contratação da empresa até então declarada vencedora, até o julgamento de mérito do assunto pelo Tribunal. (Acórdão nº 182/2021, de 03/02/2021, TC TC 000.055/2021-2, Relator: Min. Subst. Augusto Sherman, Unidade Técnica: Sefti) – Processo da Selog	1.609.391,00
SÃO PAULO		
Superintendência de Seguros Privados (Susep) e Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)	Que adotem as providências necessárias para assegurar a continuidade da operacionalização do Seguro DPVAT, sem qualquer interrupção, com a manutenção, se for o caso, da Seguradora Líder na gestão da operação, em caráter excepcional de transição, sob supervisão da Susep, até que: a) o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço, ou b) até que seja concluída a transferência da gestão do Seguro DPVAT para outro ente público ou privado, em especial com o repasse dos recursos das provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVA. *(Inspeção na Susep, em atendimento a Solicitação do Congresso Nacional de autoria do Deputado Irmão Lázaro e remetida ao TCU pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC/CD).* (Acórdão nº 70/2021, de 20/01/2021, TC 032.178/2017-4, Relator: Min. Raimundo Carreiro, Unidade Técnica**:** SecexFinanças)	Não se aplica
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP)	Suspensão de todos os atos do Pregão 9/2020, promovido pelo CREA-SP para aquisição de mobiliário, assim como todos os atos dele decorrentes, incluindo ata de registro de preços eventualmente assinada, não permitindo aquisições e/ou adesões, até ulterior decisão de mérito do TCU sobre os	52.250.000,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidade Jurisdiciona	Medida Cautelar concedida	Valor envolvido na cautelar (R$)
	indícios irregularidades noticiadas. (Acórdão nº 64/2021, de 20/01/2021, TC 047.731/2020-6, Relator: Min. Benjamim Zymler, Unidade Técnica: Selog)	
Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp).	Suspensão do contrato 40/2020 com o escritório de advocacia Camargo Milani Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do art. 276 do RI/TCU, de modo que o conselho se abstenha de praticar qualquer ato de execução e pagamento até a deliberação definitiva no processo. (Acórdão nº 636/2021, de 24/03/2021, TC 033.637/2020-2, Relator: Min. Subst. Weder de Oliveira, Unidade Técnica: SecexAdmin).	Não mensurado
Quantitativo de medidas cautelares concedidas: 20 **Valor total em medidas cautelares:**		**R$ 2.110.170.982,46**

Fonte: Atas do Plenário do TCU /Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.3. Anexo III – Responsáveis inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal

Responsáveis inabilitados					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF)**	**Processo**	**Acórdão/Relator**	**Período**
BA	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia	Genivaldo Barbosa Dos Santos 361.926.515-15	002.036/2019-3	145-2/2021-PL MIN-WDO	5 anos
		Marco Antônio Amigo 432.032.307-63			5 anos
		Herbert Pereira De Oliveira 607.637.955-34			5 anos
DF	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	Maria Assunção Giusti de Almeida 092.654.142-00	023.998/2015-6	442-6/2021-PL MIN-ASC	5 anos
	Justiça Federal - Seção Judiciária/DF - TRF-1	Lorena Das Graças Lins Silveira 244.878.481-72	018.608/2012-4	81-1/2021-PL MIN-ALC	8 anos
		Jan Pietro Buoso Malovany 351.357.191-72			8 anos
		Wagner Vasquez Mello 638.125.337-15			8 anos
	Ministério Do Turismo	Ana Paula da Rosa Quevedo 001.904.910-27	018.395/2015-5	67-1/2021-PL MIN-AC	5 anos
	Secretaria de Portos (Extinta)	Reynaldo Aben Athar de Sousa 144.310.091-91	008.318/2015-8	540-8/2021-PL MIN-AN	5 anos
PA	Superintendência Regional do Incra em Belém/PA	SIGILOSO SIGILOSO SIGILOSO SIGILOSO SIGILOSO	023.974/2015-0	441-6/2021-PL MIN-ASC	5 anos
		SIGILOSO			6 anos
		SIGILOSO			6 anos e 6 meses
		SIGILOSO SIGILOSO SIGILOSO	023.974/2015-0	441-6/2021-PL MIN-ASC	5 anos e 6 meses
RJ	VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Filial RJ)	Ulisses Assad 008.266.408-00	008.646/2015-5	721-10/2021-PL MIN-BD	8 anos
SP	Autoridade Portuaria de Santos S.A	Carlos Antonio De Sousa 070.014.658-01	003.462/2017-0	560-8/2021-PL MIN-BD	5 anos
		Francisco Jose Adriano 077.812.938-19			5 anos
		Gabriel Nogueira Eufrasio 229.465.433-15			5 anos
		José Alex Botelho de Oliva 311.806.807-82			5 anos
Total de responsáveis inabilitados: 24					

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.4. Anexo IV - Pessoas Jurídicas declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal

Empresas declaradas inidôneas					
UF	**Unidade Jurisdicionada**	**Responsável (CPF ou CNPJ)**	**Processo**	**Acórdão/ Relator**	**Período**
BA	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia	Metanóia Engenharia E Tecnologia Ltda 11.171.713/0001-16	002.036/2019-3	145-2/2021-PL MIN-WDO	1 ano
		QTC Qualificação, Treinamento E Capacitação Ltda. ¿ ME 17.865.654/0001-15			2 anos
DF	Comando Logístico do Exército	CITEL Comercio E Industria Textil Eireli 07.527.278/0001-12	018.415/2018-0	250-4/2021-PL MIN-MBC	6 meses
	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba	Implementos Gualter E Equipamentos Agricolas Zona Da Mata LTDA 34.625.259/0001-10	033.628/2020-3	623-9/2021-PL MIN-BD	6 meses
	Fundação Nacional de Saúde	LINKCON LTDA - EPP 05.323.237/0001-17	021.206/2018-0	68-1/2021-PL MIN-AN	1 ano
ES	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo	SERVIPLUS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA – ME 13.131.315/0001-18	000.306/2012-6	505-7/2021-PL MIN-MBC	6 meses
RJ	Petróleo Brasileiro S.A.	SKANSKA BRASIL LTDA. 02.154.549/0001-10	006.780/2020-2	497-7/2021-PL MIN-VR	5 anos
		MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A 31.876.767/0001-18	036.682/2018-7	82-1/2021-PL MIN-ALC	5 anos
		GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL 34.152.521/0001-19	013.392/2017-4	416-6/2021-PL MIN-BZ	3 anos
SE	Superintendência Regional do DNIT no Estado de Sergipe - DNIT/MT	ECG TEC servicos de informatica LTDA 13.665.650/0001-15	015.930/2018-1	437-6/2021-PL MIN-ASC	2 anos
Total de empresas declaradas inidôneas: 10					

Fonte: Sistema Sinergia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.5. Anexo VI - Obras com indícios de irregularidades graves

Obras com indício de Irregularidade Grave						
UF	**Nome da obra**	**Unidade Orçamentária**	**Processo (Relator)**	**Situação em 21/10/2020 ***	**Situação atual ****	**Anexo VI LOA**
AL	Canal Adutor do Sertão Alagoano	Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR)	006.727/2017-4 (Min. Augusto Nardes)	IGP	IGP	S
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	025.760/2016-5 (Min. Subst. Augusto Sherman)	IGR	IGR	N
BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	015.621/2018-9 (Min. Subst. Weder de Oliveira)	IGP	IGP	S
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	023.204/2015-0 (Min. Walton Alencar)	IGP	IGP	S
RS	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	010.370/2016-1 (Min. Aroldo Cedraz)	IGP	IGP	S

Fonte: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)/ Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura Pública (Coinfra).

Observações:

Dados atualizados até 20/05/2021. Não constam deste quadro as obras já excluídas do Anexo VI por Decreto Legislativo.

Os dados deste relatório resumem a situação das fiscalizações e são fornecidos como referência para acompanhamento. A posição oficial do TCU é dada pelos Acórdãos que deliberam sobre cada obra.

***** Data do último Fiscobras aprovado pelo Plenário do TCU.

******Nos campos de situação da obra, considerar (conforme a Lei 14.116/2020 (LDO/2021)):

IGP: indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (art. 138, § 1º, inciso IV);

IGR: indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (art. 138, § 1º, inciso V);

pIGP: proposta de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação é aquela que se enquadra no conceito de IGP previsto no inciso IV, mas cuja classificação encontra-se pendente de confirmação pelo Tribunal de Contas da União, por meio de decisão monocrática ou colegiada, nos termos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Responsabilidade pelo conteúdo
Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)

Secretaria-Geral Adjunta da Presidência (Adgepres)

Projeto gráfico, diagramação e capa

Secretaria de Comunicação (Secom)

Núcleo de Criação e Editoração (NCE)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral da Presidência (Segepres)

SAFS Quadra 4 Lote 1

Edifício Sede - Sala 146

70.042-900, Brasília – DF

(61) 3527-5338

segepres@tcu.gov.br

Ouvidoria do TCU

0800 644 1500

ouvidoria@tcu.gov.br

Impresso pela Senge/Segedam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MISSÃO

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo.

VISÃO

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável.

www.tcu.gov.br

Acesse a versão digital deste relatório usando o QRcode ao lado

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
09/07/2021		Despachado
09/07/2021	13/07/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
14/07/2021	10/08/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
11/08/2021	17/08/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
18/08/2021	24/08/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 10, DE 2021

(nº 681/2021, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 1049/2021, nos autos do TC-022.713/2020-4, em especial quanto à comunicação constante do subitem 9.2 da referida deliberação, que trata de Relatório de Auditoria realizada nas Concorrências Públicas 001, 002 e 005/2019/SML/PVH, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para execução de obras e serviços de engenharia para recapeamento asfáltico, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta em vias urbanas do município de Porto Velho/RO.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 15/07/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 681 - GP/TCU

Brasília, 11 de maio de 2021.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº º 1049/2021, em especial quanto à comunicação constante do subitem 9.2 da referida Deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Telepresencial de 5/5/2021, ao apreciar os autos do TC-022.713/2020-4, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Esclareço que o mencionado processo trata de Relatório de Auditoria realizada nas Concorrências Públicas 001, 002 e 005/2019/SML/PVH, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para execução de obras e serviços de engenharia para recapeamento asfáltico, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta em vias urbanas do município de Porto Velho/RO.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam o Acórdão, ora encaminhado, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

ANA ARRAES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal FLÁVIA ARRUDA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67973980.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 1049/2021 – TCU – Plenário

1. Processo TC 022.713/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Regional; Município de Porto Velho/RO.
4.1. Responsáveis: Cesar Augusto Wanderley Oliveira (813.747.042-53); Diego Andrade Lage (069.160.606-46); Janim da Silveira Moreno (881.607.772-72); Jarbas Carvalho dos Santos (883.766.212-20); Luciete Pimenta da Silva (787.728.423-34); Patrícia Damico do Nascimento Cruz (747.265.369-15).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana.
8. Representação legal: Joao Diego Raphael Cursino Bomfim (3.669/OAB-RO), representando Hildon de Lima Chaves; Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria realizada nas Concorrências Públicas 001, 002 e 005/2019/SML/PVH, tendo como objeto a contratação de empresas especializadas para execução de obras e serviços de engenharia para recapeamento asfáltico, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta em vias urbanas do município de Porto Velho/RO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar o Serviço de Informação de Fiscalização de Obras Públicas (Siob) a reclassificar de IG-P para IGC os seguintes achados de auditoria identificados no Contrato 084/PGM/2019:

9.1.1. restrição à competitividade da licitação em decorrência do julgamento realizado pela comissão licitatória adotando critérios com possível formalismo desarrazoado; e

9.1.2. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, apontados no Contrato 084/PGM/2019, relativamente aos serviços de execução de obras e serviços de engenharia de recapeamento asfáltico, drenagem, pavimentação asfáltica, meio fio e sarjeta em vias urbanas do município de Porto Velho/RO, não mais se enquadram no art. 118, § 1º, inciso IV, da Lei 13.898/2019 (LDO), e que sua classificação foi alterada para IGC (art. 2°, inciso VII, da Resolução TCU 280/2016), em função da publicação do 1º Termo Aditivo, que suprimiu o valor de R$ 3.338.216,51;

9.3. com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, e com vistas a evitar a ocorrência de falha semelhante, dar ciência ao município de Porto Velho/RO que:

9.3.1. a adoção de critérios de habilitação com formalismo desarrazoado que promovam a desclassificação indevida de licitantes, observada na Concorrência 001/2019/SML/PVH, não atende ao disposto no inciso I, §1º, do art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.2. a utilização de projetos deficientes e desatualizados, como os projetos de sinalização horizontal integrantes do edital da Concorrência 001/2019/SML/PVH, não atende ao disposto no inciso IX do art. 6º, e art. 12, ambos da Lei 8.666/1993;

9.4. encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67866957.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Ata n° 15/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 5/5/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1049-15/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67866957.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
09/07/2021		Despachado
09/07/2021	13/07/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
14/07/2021	10/08/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
11/08/2021	17/08/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
18/08/2021	24/08/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 11, DE 2021

(nº 611/2021, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão 846/2021– TCU – Plenário, nos autos dos autos do TC-006.748/2021-0, que trata de consulta formulada pelo Exmo. Ministro de Estado da Economia, versando sobre a caracterização de imprevisibilidade, para fins do disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, das despesas, discricionárias ou obrigatórias, consideradas relevantes e urgentes, as quais não podem ser realizadas por estarem condicionadas à aprovação do projeto de lei orçamentária anual e do projeto de lei específico que demanda aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 15/07/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 611 - GP/TCU

Brasília, 30 de abril de 2021.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 846/2021 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Telepresencial de 14/4/2021 ao apreciar os autos do TC-006.748/2021-0, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Esclareço que o mencionado processo trata de Consulta formulada pelo Exmo. Ministro de Estado da Economia, versando sobre a caracterização de imprevisibilidade, para fins do disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, das despesas, discricionárias ou obrigatórias, consideradas relevantes e urgentes, as quais não podem ser realizadas por estarem condicionadas à aprovação do projeto de lei orçamentária anual e do projeto de lei específico que demanda aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional.

Por oportuno, informo que a presente deliberação pode ser acessada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)

ANA ARRAES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal FLÁVIA ARRUDA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67874196.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 846/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.748/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Consulente: Ministro de Estado da Economia.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de Consulta formulada pelo Exmo. Ministro de Estado da Economia, versando sobre a caracterização de imprevisibilidade, para fins do disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal, das despesas, discricionárias ou obrigatórias, consideradas relevantes e urgentes, as quais não podem ser realizadas por estarem condicionadas à aprovação do projeto de lei orçamentária anual e do projeto de lei específico que demanda aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da consulta, por adimplir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, pois ausentes os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora;

9.3. responder ao Consulente, com fundamento no art. 264, § 3º, do Regimento Interno/TCU, que não caracteriza, por si só, situação de imprevisibilidade, para fins do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, a aprovação do projeto de lei orçamentária após o início do exercício a que se destina, em especial quando houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias para execução provisória da programação não condicionada;

9.4. autorizar a promoção de oitiva, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, cujas respostas deverão ser analisadas em processo apartado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia se manifeste sobre quais fontes de recursos o Poder Executivo pretende utilizar para promover, no bojo da execução provisória, alterações nas programações condicionadas e não condicionadas constantes do Projeto de Lei do Congresso Nacional 28/2020, tendo como base os §§ 6º e 7º do art. 65 da Lei 14.116/2020, com redação dada pela Lei 14.127/2021, de forma que mantenha a harmonia dos referidos dispositivos legais com as regras constantes dos incisos III e VI do art. 167 da Constituição Federal;

9.5. encaminhar cópia integral do relatório, voto e acórdão ao Ministério da Economia e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, informando-lhes que o inteiro teor da referida decisão poderá ser consultado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 12/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/4/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0846-12/21-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692733.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692733.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE III – Plenário
TC 006.748/2021-0
Natureza: Consulta.
Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
Consulente: Ministro de Estado da Economia.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DE IMPREVISIBILIDADE, PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 167, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DAS DESPESAS, DISCRICIONÁRIAS OU OBRIGATÓRIAS, CONSIDERADAS RELEVANTES E URGENTES, AS QUAIS NÃO PODEM SER REALIZADAS POR ESTAREM CONDICIONADAS À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DO PROJETO DE LEI ESPECÍFICO QUE DEMANDA APROVAÇÃO POR MAIORIA ABSOLUTA DO CONGRESSO NACIONAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROMOÇÃO DE OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RESPOSTA AO CONSULENTE. DETERMINAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DE OITIVA EM PROCESSO APARTADO. CIÊNCIA À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do relatório a instrução preliminar do auditor responsável pelo exame do feito no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (peça 7), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica especializada:

> **1. INTRODUÇÃO**
> 1. Cuidam os autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado da Economia, Senhor Paulo Guedes, acerca da caracterização de imprevisibilidade, para fins do disposto no art. 167, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), das despesas, discricionárias ou obrigatórias, consideradas relevantes e urgentes, as quais não podem ser realizadas por estarem condicionadas à aprovação do projeto de lei orçamentária anual e do projeto de lei específico que demanda aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional (CN), colocando em risco a higidez de direitos fundamentais e a continuidade do serviços públicos essenciais. O questionamento foi encaminhado por intermédio do Ofício SEI/ME 49406/2021/ME (peças 3 e 5). Acompanha a consulta o Parecer 3041/2021/ME (SEI 13962309, peça 4), exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
> **2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE**
> 2. A consulta é prevista na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), para que o Tribunal decida sobre questão formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência da Corte, nos termos do Regimento Interno do TCU. Prevê o art. 1º, § 2º, da lei, que a resposta à consulta tem caráter normativo, constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. O Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Interno do TCU versa sobre a consulta em seus artigos 264 e 265.

3. A consulta em apreço atende aos requisitos regimentais, por haver sido formulada por Ministro de Estado, versar sobre dúvida na execução orçamentária e do art. 23, § 3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021, além de ser instruída com parecer do órgão de assistência jurídica – a PGFN. Detém pertinência temática com as atribuições do TCU, ao tratar de assunto financeiro e orçamentário, em linha com o art. 70, *caput*, da Constituição Federal.

4. Pelo exposto, a presente consulta deve ser conhecida, uma vez que formulada por autoridade legitimada, acerca da aplicação, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, *caput*, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. EXAME TÉCNICO

3.1. Contexto Geral

5. O consulente refere-se à necessidade da pronta utilização de recursos públicos para a continuidade da prestação de serviços, num cenário de atraso na aprovação de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021.

6. Menciona a situação atual de insuficiência orçamentária da Operação Carro-Pipa (OCP), conduzida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em parceria com o Exército Brasileiro e responsável pelo atendimento às famílias no Semiárido nordestino e nas regiões norte de Minas Gerais e do Espírito Santo, com o transporte de água a regiões que sofrem com estiagem.

7. Destaca, ainda, a folha de pessoal ativo, que está próxima da falta de disponibilidade de recursos orçamentários para fazer frente ao pagamento de salários de diversos servidores públicos, tendo sido consignados recursos livres para o pagamento, em média, de apenas três meses da folha de pessoal ativo do Poder Executivo federal, à exceção das Unidades Orçamentárias (UOs) que possuem fontes de recursos próprios.

8. Ressalta que, nesse quadro, a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória tem se mostrado, segundo o consulente, frise-se, como a única alternativa célere para o enfrentamento desses graves problemas públicos e realização de despesas para a continuidade da prestação de serviços públicos.

9. Isso porque parcela significativa e necessária dos recursos para fazer frente às despesas com a Operação Carro-Pipa e a folha de pessoal ativo no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) de 2021 encontra-se alocada no órgão orçamentário específico "93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição". No âmbito deste órgão, foram previstas diversas despesas correntes primárias, a serem financiadas mediante receitas de operações de crédito. No entanto, segundo o art. 23 da LDO 2021, a utilização desses recursos está condicionada à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 167, inciso III, da CRFB.

10. Dessa forma, conclui pela existência de uma situação atípica, a exigir resposta da Administração. A alternativa vislumbrada é a abertura de crédito extraordinário mediante a edição de medida provisória, por meio da qual sejam suplementados recursos no ministério responsável pela execução da despesa com a correspondente redução do montante das despesas do órgão orçamentário específico 93000, e substituição pela fonte de financiamento, pelo *superávit* financeiro apurado em exercícios anteriores ou de excesso de arrecadação, conforme art. 23, § 3º, da LDO-2021.

11. Deduz, ainda, pedido de medida cautelar, com fulcro na indefinição quanto ao momento em que se dará a aprovação do PLOA 2021, vez que diversas despesas relevantes e urgentes podem ter sua execução orçamentária e financeira comprometida, caso o PLOA-2021 não venha a ser aprovado.

12. Instrui a consulta parecer da PGFN (peça 5), no qual o órgão jurídico ratifica a excepcionalidade da situação, sobrelevando o princípio da continuidade do serviço público e os direitos sociais, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). O caráter de imprevisibilidade da despesa, a justificar a abertura de crédito extraordinário, repousaria na inércia do Poder Legislativo em apreciá-la dentro do prazo constitucional, de modo que as demais opções de abertura de créditos adicionais não se desenham factíveis ante a ausência de orçamento. Com isso, pugna a PGFN pelo cabimento da consulta em apreço.

3.2. Análise

13. A consulta cinge-se à viabilidade de execução de despesa condicionada durante a antevigência da lei orçamentária anual. Trata-se de tema de elevada relevância, a exigir uma análise detida, não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

somente pelo impacto de curto prazo para as políticas públicas referidas pelo consulente, como também pelo precedente a ser fixado e suas consequências para a gestão das finanças públicas, que exige ação planejada e transparente do gestor (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º).

14. As restrições impostas na legislação em vigor sobre a execução de despesa condicionada à aprovação específica pelo Congresso Nacional, em decorrência da respectiva fonte de recursos, tal como dispostas no Anexo IV, Tomo II, do PLOA-2021, não devem ser olvidadas.

15. Assim, há que se considerar que a peculiar **programação condicionada** constante no PLOA-2021 foi assim prevista para viabilizar a integridade do orçamento por ocasião de sua elaboração em cenário de descumprimento do limite entre operações de crédito e despesas de capital, previsto no inciso III do art. 167 da CRFB ('Regra de Ouro'), que vem sendo inobservado desde 2019, com os sucessivos *deficit* primários cobertos com emissão de títulos públicos.

16. Consoante o dispositivo mencionado, na hipótese de excesso de operações de crédito em relação às despesas de capital, a parcela excedente e as respectivas despesas correntes custeadas por essa fonte de receita (crédito condicionado) somente pode ser previamente autorizada, por **maioria absoluta** do Congresso Nacional, mediante **crédito suplementar ou especial** com finalidade precisa, os quais não podem ser objeto de medida provisória por vedação expressa na alínea d, inciso I, § 1º do art. 62 da CRFB.

17.Em 2019, ao final do exercício, a 'Regra de Ouro' ficou descoberta em R$ 185,3 bilhões, enquanto que em 2020 o descumprimento atingiu R$ 346,4 bilhões, de acordo com o Painel divulgado no Tesouro Transparente (https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-da-regra-de-ouro#:~:text=Denomina%2Dse%20Regra%20de%20Ouro,financeiras%20e%20amortiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20d%C3%ADvida).

18. Para 2021, a previsão de despesas primárias em montante superior ao limite estabelecido pela 'Regra de Ouro' constitucional, cujo financiamento depende da emissão de títulos públicos da ordem de **R$ 453,7 bilhões** (dívida pública), consta no PLOA-2021 sob a forma de **programação condicionada** à autorização específica e indelegável do Congresso Nacional, que somente pode aprová-la por crédito adicional e por **maioria absoluta**, conforme estabelece a própria Constituição e as diretrizes fixadas pelo art. 23 da LDO-2021.

19. O requisito de ***fumus boni iuris*** para o provimento cautelar exige a maior probabilidade do direito, com base em cognição sumária, advinda da probabilidade lógica, conforme os elementos disponíveis nos autos, à luz das lições do Ministro Bruno Dantas ***et al*** (*in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.* 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 868). No caso em apreço, é certo que não há clareza quanto à probabilidade do direito pleiteado.

20.Registre-se, por outro lado, que o consulente não trouxe elementos aptos a evidenciar a possibilidade de concessão imediata da medida cautelar em resposta à consulta. Não se demonstrou a inexistência de alternativas capazes de suprir o resultado útil do processo, que justificasse resposta urgente, conforme consta das lições citadas no item precedente (p. 869). O administrador público, mormente o centro de governo da União, dispõe de um conjunto de opções para atender às necessidades coletivas. Ademais, a fixação de tese em sede de consulta, e a sua repercussão na gestão orçamentária, requerem a devida investigação técnica, a fim de se evitar o estabelecimento de precedente malfazejo.

21.Em particular, não se esclareceu em que medida o provimento de políticas públicas restaria afetado, caso haja a aprovação do PLOA 2021, pelo Congresso Nacional, em 24/3/2021, conforme a vigente programação do Poder Legislativo federal (peça 6). Inviável, portanto, deferir o pedido cautelar de plano, sem que se demonstre a efetiva necessidade de concessão imediata do pleito.

22.Propõe-se, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a realização de oitiva, a fim de que o consulente se pronuncie sobre os critérios adotados para a escolha das programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, a teor do art. 23 da Lei 14.116/2020.

CONCLUSÃO

23.Trata-se de consulta proveniente do Ministro de Estado da Economia, sobre matéria de competência do Tribunal. A consulta deve ser conhecida, conforme art. 264, VI, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU (itens 2-4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24.A consulta tem por objeto a necessidade de realização de despesas, consideradas relevantes e urgentes, as quais não podem ser executadas por estarem condicionadas à aprovação do projeto de lei orçamentária anual.
25.O consulente sublinha que a demora na aprovação da LOA-2021 gerou situação atípica, a exigir resposta da Administração, pela necessidade de custeio de despesas correntes, frente ao exaurimento de recursos não provenientes de operação de crédito. A alternativa vislumbrada é a abertura de crédito extraordinário mediante a edição de medida provisória, substituindo-se a fonte de recursos (itens 5-10).
26.A consulta contém pedido de decisão cautelar (item 11) e é instruída por parecer da PGFN, que ratifica a demanda (item 12).
27.Posto que haja, de fato, demora na tramitação do projeto de lei orçamentária anual, tendo por base o parâmetro do art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), verifica-se, no caso ora analisado, a iminência da votação do PLOA pelo Congresso Nacional, conforme cronograma estabelecido naquela Casa. A probabilidade jurídica do pedido, ademais, não foi suficientemente caracterizada; ao contrário, impõe-se a pormenorizada apreciação do assunto em todas as suas dimensões.
28. Nessas condições, as circunstâncias não recomendam o deferimento do pedido de medida cautelar, de plano, pois ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (itens 13 a 21).
29.Diante do exposto, propõe-se encaminhamento, a fim de conhecer da presente consulta, não conceder a medida cautelar e determinar a realização de oitiva prévia do consulente, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
a) conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, I, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
b) determinar, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, a realização **oitiva prévia** do Ministério da Economia, a fim de que se pronuncie, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sobre os critérios e metodologia que justificaram a escolha das programações de despesas correntes primárias constantes do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 28/2020, de forma **condicionada** à aprovação, após a aprovação da Lei Orçamentária de 2021, de projeto de lei específica visando à **autorização prévia**, mediante **maioria absoluta** do Congresso Nacional, de abertura de créditos suplementares ou especiais pelo Congresso Nacional, a teor do inciso III do art. 167 da Constituição da República e do art. 23 da Lei 14.116/2020 (LDO-2021);
c) retornar os presentes autos à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), a fim de que proceda ao regular processamento do feito.

2. A Diretora da Semag, manifestando-se em concordância com a proposta preliminar do auditor, acrescentou esclarecimentos adicionais a respeito do tema versado na Consulta, consoante o pronunciamento a seguir (peça 8), endossado pelo titular da unidade técnica especializada (peça 9):

1. Trata-se de consulta formulada pelo Ministro da Economia sobre a caracterização de imprevisibilidade, para fins de abertura de crédito extraordinário, pelo Poder Executivo, por medida provisória, consoante o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição da república Federativa do Brasil (CRFB), visando à realização de despesas, discricionárias ou obrigatórias, consideradas relevantes e urgentes, as quais constam no Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 28/2020 (PLOA-2021) de forma **condicionada** à autorização prévia do Congresso Nacional por **maioria absoluta** em razão do atual cenário de descumprimento da 'Regra de Ouro' constitucional. Somam-se à bem lançada instrução do Auditor Neemias Albert de Souza (peça 7) as seguintes considerações complementares.
2. O primeiro aspecto que precisa ser destacado nesta análise perfunctória do pedido de cautelar em consulta com caráter normativo é que o crédito extraordinário aberto por medida provisória não constitui via eleita pelo constituinte originário para autorizar a realização de despesa que ultrapasse o limite da 'Regra de Ouro'. Eis o que preconiza o texto original da Carta Política:

Art. 167. São vedados:
...

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> III - a realização de operações de créditos que **excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as **autorizadas** mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**;
>
> ...
>
> § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62. (grifei)

3. Segundo, as vias eleitas para tal autorização prévia – crédito especial ou crédito suplementar – não se inserem nas funções legislativas atípicas conferidas ao Poder Executivo no sistema de freios e contrapesos do processo orçamentário brasileiro.

4. Por outro lado, diferentemente da situação ventilada pelo consulente, que recorre ao Acórdão 1.716/2016-TCU-Plenário (rel. Min. Raimundo Carreiro), o contexto atual é completamente diferente, uma vez que, em 2016, o Orçamento Fiscal da União não superava a 'Regra de Ouro', o que confere contornos singulares à situação atual.

5. Somente a partir de 2019 a União passou a descumprir a 'Regra de 'Ouro', o que exigiu mudanças na elaboração do PLOA, com diretrizes definidas na LDO. Para 2021, com autorização do art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei 14.116/2020), o PLN 28/2020 prevê 'Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição' (Código 93.000) no montante de R$ 453,7 bilhões, no seguinte contexto:

> Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 4.147.580.314.649,00 (quatro trilhões cento e quarenta e sete bilhões quinhentos e oitenta milhões trezentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e nove reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do caput do art. 9º desta Lei e assim distribuída:
>
> I - Orçamento Fiscal - **R$ 1.683.017.045.256,00** (um trilhão, seiscentos e oitenta e três bilhões, dezessete milhões, quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III;
>
> II - Orçamento da Seguridade Social - R$ 861.041.558.185,00 (oitocentos e sessenta e um bilhões, quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais); e
>
> III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R$ 1.603.521.711.208,00 (um trilhão, seiscentos e três bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, setecentos e onze mil, duzentos e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.
>
> Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do *caput* inclui, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, **R$ 453.715.357.701,00** (quatrocentos e cinquenta e três bilhões, setecentos e quinze milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e um reais) referentes a operações de crédito cuja **realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional**, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição. (grifei)

6. A programação condicionada à aprovação de crédito por maioria absoluta do Congresso Nacional restringe-se a tão somente **27%** do Orçamento Fiscal proposto para todo exercício de 2021. Sequer o Orçamento da Seguridade Social, que engloba as despesas do regime geral de previdência social (RGPS), da saúde e da assistência social, essenciais para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, foi alcançado pelas programações condicionadas à autorização prévia por lei específica aprovada por maioria absoluta.

7. Portanto, não há elementos no pedido do consulente que demonstrem que algum órgão federal possa ter comprometido, **em apenas dois meses**, os créditos correspondentes à distribuição de **73%** da proposta do Orçamento Fiscal, cuja execução provisória foi autorizada na LDO-2021, nas seguintes condições:

> Seção IX
>
> Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária
>
> Art. 65. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2021 **não ser publicada até 31 de dezembro de 2020**, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 poderá ser executada para o atendimento de:
>
> I - despesas relacionadas no Anexo III;
>
> II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção "Defesa Civil" ou relativas a operações de garantia da lei e da ordem;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> III - concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies;
> IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o identificador de uso 6 (IU 6);
> V - outras despesas correntes de caráter inadiável, **até o limite de um doze avos** do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei; (grifei)

8. Convém observar que a LDO, cujo quórum de aprovação consiste em **maioria simples**, não constitui via adequada para aprovar a execução provisória de **27%** do Orçamento Fiscal proposto, pelo próprio Poder Executivo, sob a forma de **programações condicionadas** à autorização prévia e por meio de projeto de lei específico para abertura de crédito especial ou suplementar mediante **maioria absoluta**, os quais não se compatibilizam com medida provisória por vedação expressa na alínea '*d*', do inciso I, do § 1º do art. 62 da Constituição da República.

9. O art. 65 da LDO-2021 contrapõe a ideia de imprevisibilidade de despesas previstas no PLOA-2021 sob a forma de programação condicionada. A uma, porque o atraso na aprovação do PLOA é situação previsível, tanto que o próprio legislador disciplinou, na LDO, regras para a hipótese de **execução provisória** das principais despesas. A duas, as programações condicionadas não poderiam mesmo constar do rol de execução provisória, porque se assim o fossem afrontariam a regra expressa no inciso III do art. 167 da Lei Maior, que exige maioria absoluta para sua aprovação, incompatível com o quórum da LDO, para qual a Constituição exige maioria simples.

10. A execução, sem prévia autorização do Congresso Nacional por maioria absoluta, de despesas constantes do PLN 28/2020 sob a forma de programação condicionada também violaria, por consequência lógica, o inciso II do art. 167 da Lei Maior, o qual veda, expressamente, "**a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais**".

11. O art. 23 da LDO-2021 é claro no sentido de que as programações condicionadas, correspondentes a **27%** do Orçamento Fiscal previsto no PLN 28/2020, somente podem ser realizadas após prévia autorização por crédito especial ou suplementar aprovado por maioria absoluta:

> Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e **programações de despesas correntes primárias, condicionadas** à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por **maioria absoluta do Congresso Nacional**, de acordo com o disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição.
> § 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o *caput* serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.
> § 2º A Mensagem de que trata o art. 11 apresentará:
> I - as justificativas para a escolha das programações referidas no caput, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2021 a 2023; e
> ...
> § 3º Os montantes de que trata o § 1º poderão ser reduzidos por meio de **abertura de crédito suplementar** nos **termos do disposto no art. 47**, caso em que as operações de crédito poderão ser:
> I - **substituídas por outra fonte de recursos**, observado o disposto no § 2º do art. 44; ou
> II - autorizadas, caso ocorra a hipótese prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020. (grifei)

12. As exceções previstas no art. 23 da LDO-2021 devem ser analisadas de forma sistemática com a Carta Política e a própria LDO. Como se nota, o dispositivo transcrito prevê que o montante das programações condicionadas dispostas no PLN 28/2020, no total de R$ 453,71 bilhões, poderá ser reduzido por meio de abertura de **crédito suplementar** nos casos em que as operações de crédito sejam:

i) substituídas por outra fonte de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 44 da LDO; ou

ii) no caso de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional 106/2020, que dispensa o cumprimento da 'Regra de Ouro' durante a integridade do exercício financeiro em que vigore o ato que reconhecer a calamidade pública nacional, na hipótese em que vigora o regime extraordinário fiscal e financeiro para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. De acordo com o consulente (peça 3), para que não se descumpra a 'Regra de Ouro', o crédito extraordinário, de maneira concomitante, substituiria a fonte de recursos condicionada à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais, de que trata o *caput* do art. 23 da LDO-2021, por **fonte de *superavit* financeiro** apurado em exercícios anteriores ou de **excesso de arrecadação**.

14. No atual estágio do processo legislativo orçamentário, somente o Congresso Nacional poderia abrir crédito suplementar para substituir programação - condicionada ou não - por crédito suplementar que tenha como fonte *superavit* financeiro apurado em exercícios anteriores. Quanto ao excesso de arrecadação, tendo em vista o árido cenário fiscal, seria temerário apostar em tal hipótese para justificar o exercício de função legislativa atípica pelo Poder Executivo sem prévia e expressa autorização pelo Congresso Nacional.

15. Primeiro, porque o art. 65 da LDO-2021 não autoriza a execução provisória de todo PLN 28/2020. Segundo, de acordo com o art. 47 da LDO-2021, a abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo carece de prévia autorização do crédito no texto da LOA-2021, ainda pendente de aprovação de seu regramento específico. Merece transcrição o art. 47 da LDO-2021:

> Art. 47. As propostas de abertura de créditos suplementares **autorizados na Lei Orçamentária de 2021**, ressalvado o disposto no § 1º e nos arts. 59 e 60, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 15 e 18 do art. 46.
>
> 16. Somente após a aprovação do texto do PLN 28/2020, o Poder Executivo estará autorizado a promover alterações orçamentárias nos termos e limites do art. 4º, proposto nos seguintes termos:
>
> Seção III
>
> Da autorização para a abertura de créditos suplementares
>
> Art. 4º **Fica autorizada a abertura de créditos suplementares** para o **aumento de dotações fixadas por esta Lei**, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as seguintes condições: (...)

17. No atual estágio, não pode o Poder Executivo se valer de medida provisória para abertura de crédito suplementar (de despesa previsível em situação prevista pelo legislador) disfarçado de crédito extraordinário, de forma a tentar superar a vedação do art. 62 da Constituição da República, que assim estabelece:

> Art. 62. ...
>
> § 1º **É vedada a edição de medidas provisórias** sobre matéria:
>
> I - relativa a:
>
> ...
>
> d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e **créditos adicionais e suplementares**, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (grifei)

18. O esforço hermenêutico empreendido nesta análise considerou a hipótese de o Poder Executivo encaminhar, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 28 da Resolução 1/2006-CN, **Mensagem Modificativa** do PLN 28/2020, de forma a promover os ajustes devidos na distribuição das programações condicionadas, com vistas a ampliar as programações passíveis de execução provisória das despesas elencadas pelo consulente. Todavia, tais modificações somente poderiam ter sido apresentadas **até o início da votação do Relatório Preliminar** na Comissão Mista Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), o que, segundo o calendário oficial de peça 6, estava previsto de ocorrer em 4/3/2021.

19. Nesse contexto, a questão demandada pelo consulente se resolve com a aprovação do PLN 28/2020 ou pelo envio de projeto de lei para o Congresso Nacional aprovar, por maioria simples, a abertura de crédito suplementar à **programação não condicionada** - sujeita à execução provisória autorizada pelo art. 65 da LDO-2021 - prevista no referido PLN para a realização das despesas tratadas na presente consulta.

20. Quanto ao segundo item mencionado no § 3º do art. 23 da LDO-2021, é de se destacar que, consoante o Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020, o Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública nacional **até 31/12/2020**, período em que as operações de crédito decorrentes de emissão de títulos públicos, para custeio de despesas correntes primárias, não se sujeitaram à 'Regra de Ouro'. Expirado o prazo mencionado, somente o Congresso Nacional pode autorizar despesas previstas em programação condicionada à prévia aprovação por maioria absoluta, competência típica do Congresso

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional de caráter indelegável em face da estrita reserva legal.

21. Também merece observação o fato de que a Câmara dos Deputados aprecia, em regime de urgência, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 186/2019, popularmente conhecida como '**PEC Emergencial**', cujo texto prevê a incorporação de regras constitucionais para excepcionar o cumprimento da 'Regra de Ouro' no caso de reconhecimento de calamidade pública nacional, nos seguintes termos já aprovados pelo Senado Nacional:

> "Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por **iniciativa privativa** do Presidente da República, a União deve adotar **regime extraordinário fiscal, financeiro** e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C a 167-G."
>
> ...
>
> "Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do **inciso III do caput do art. 167**." (grifei)

22. Promulgada a referida Emenda, a questão posta nos presentes autos resolver-se-á com a eventual iniciativa do Presidente da República no sentido de instar o Congresso Nacional para novo reconhecimento da calamidade pública nacional – se as condições sanitárias assim indicarem e o Poder Executivo assim entender pertinente -, sem perder de vista a possibilidade de aprovação do PLN 28/2020 com posterior aprovação, por maioria absoluta, de projeto de lei específica que autorize a realização das despesas previstas na LOA sob a forma de programação condicionada, no total de R$ 453,71 bilhões.

23. Essas são as hipóteses a que se vislumbram a partir das informações apresentadas na consulta.

3. Por meio do despacho de peça 13, acolhi integralmente a proposta da Semag e determinei a realização da oitiva prévia.

4. Após a promoção das medidas processuais pertinentes, os autos foram instruídos, no mérito, consoante a manifestação de peça 19, **in verbis**:

1. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado da Economia, Senhor Paulo Guedes, acerca da caracterização de imprevisibilidade, para fins do disposto no art. 167, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), das despesas, discricionárias ou obrigatórias, consideradas relevantes e urgentes, as quais não podem ser realizadas por estarem condicionadas à aprovação do projeto de lei orçamentária anual e do projeto de lei específico que demanda aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional (CN), colocando em risco a higidez de direitos fundamentais e a continuidade de serviços públicos essenciais. O questionamento foi encaminhado por intermédio do Ofício SEI/ME 49406/2021/ME (peças 3 e 5). Acompanha a consulta o Parecer 3041/2021/ME (SEI 13962309, peça 4), exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

2. Em instrução preliminar, não se vislumbraram os elementos suficientes para a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de maneira que foi proposta a realização de oitiva, a fim de elucidar os critérios que nortearam a escolha das programações, no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo, referente a 2021, de despesas condicionadas à aprovação de crédito mediante lei específica, por maioria absoluta do Congresso Nacional (peça 7). Tal proposta contou com a anuência da diretora da subunidade, em substanciosa manifestação (peça 8), e do secretário da unidade técnica (peça 9), bem como do ministro-relator (peça 13).

3. Em cumprimento à decisão do ministro-relator, realizou-se a oitiva do consulente (peça 14), o qual encaminhou em resposta a Nota Técnica SEI 11847/2021/ME (SEI 14343250) e a Nota Técnica 8932/2021/ME (SEI 13961099), ambas da Secretaria de Orçamento Federal (peças 16 a 18).

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. A consulta é prevista na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), para que o Tribunal decida sobre questão formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência da Corte, nos termos do Regimento Interno do TCU. Prevê o art. 1º, § 2º, da lei, que a resposta à consulta tem caráter normativo, constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. O Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Interno do TCU versa sobre a consulta em seus artigos 264 e 265.

5. A consulta em apreço atende aos requisitos regimentais, por haver sido formulada por ministro de Estado, versar sobre dúvida na execução orçamentária e do art. 23, § 3º, da Lei 14.116/2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021, além de ser instruída com parecer do órgão de assistência jurídica – a PGFN. Detém pertinência temática com as atribuições do TCU, ao tratar de assunto financeiro e orçamentário, em linha com o art. 70, *caput*, da Constituição Federal.

6. Pelo exposto, a presente consulta deve ser conhecida, uma vez que formulada por autoridade legitimada, acerca da aplicação, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, *caput*, inciso VI e § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. EXAME TÉCNICO

3.1. Contexto Geral

7. O consulente refere-se à necessidade da pronta utilização de recursos públicos para a continuidade da prestação de serviços, num cenário de atraso na aprovação de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021.

8. Menciona a situação atual de insuficiência orçamentária da Operação Carro-Pipa (OCP), conduzida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em parceria com o Exército Brasileiro e responsável pelo atendimento às famílias no Semiárido nordestino e nas regiões norte de Minas Gerais e do Espírito Santo, com o transporte de água a regiões que sofrem com estiagem.

9. Destaca, ainda, a folha de pessoal ativo, que está próxima da falta de disponibilidade de recursos orçamentários para fazer frente ao pagamento de salários de diversos servidores públicos, tendo sido consignados recursos livres para o pagamento, em média, de apenas três meses da folha de pessoal ativo do Poder Executivo federal, à exceção das unidades orçamentárias (UOs) que possuem fontes de recursos próprios.

10. Ressalta que, nesse quadro, a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória tem se mostrado, segundo o consulente, frise-se, como a única alternativa célere para o enfrentamento desses graves problemas públicos e realização de despesas para a continuidade da prestação de serviços públicos.

11. Isso porque parcela significativa e necessária dos recursos para fazer frente às despesas com a Operação Carro-Pipa e a folha de pessoal ativo no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) de 2021 encontra-se alocada no órgão orçamentário específico "93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição". No âmbito deste órgão, foram previstas diversas despesas correntes primárias, a serem financiadas mediante receitas de operações de crédito. No entanto, segundo o art. 23 da LDO 2021, a utilização desses recursos está condicionada à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 167, inciso III, da CRFB.

12. Dessa forma, conclui pela existência de uma situação atípica, a exigir resposta da Administração. A alternativa vislumbrada é a abertura de crédito extraordinário mediante a edição de medida provisória, por meio da qual sejam suplementados recursos no ministério responsável pela execução da despesa com a correspondente redução do montante das despesas do órgão orçamentário específico 93000, e substituição pela fonte de financiamento, pelo *superavit* financeiro apurado em exercícios anteriores ou de excesso de arrecadação, conforme art. 23, § 3º, da LDO 2021.

13. Deduz, ainda, pedido de medida cautelar, com fulcro na indefinição quanto ao momento em que se dará a aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 28/2020, Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2021, vez que diversas despesas relevantes e urgentes podem ter sua execução orçamentária e financeira comprometida, caso o PLOA 2021 não venha a ser aprovado.

14. Instrui a consulta parecer da PGFN (peça 5), no qual o órgão jurídico ratifica a excepcionalidade da situação, sobrelevando o princípio da continuidade do serviço público e os direitos sociais, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). O caráter de imprevisibilidade da despesa, a justificar a abertura de crédito extraordinário, repousaria na inércia do Poder Legislativo em apreciá-la dentro do prazo constitucional, de modo que as demais opções de abertura de créditos adicionais não se desenham factíveis ante à ausência de orçamento. Com isso, pugna a PGFN pelo cabimento da consulta em apreço.

15. Em resposta à oitiva prévia, foram remetidas duas notas técnicas da lavra da Secretaria de Orçamento Federal-SOF (peças 17 e 18). Nesses documentos, a SOF afirma que, além da Operação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Carro-Pipa e a folha de pessoal ativo, outras atividades governamentais urgentes e relevantes também enfrentam risco de descontinuidade, como o pagamento de precatórios e de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência (RGPS), por terem fonte de recurso condicionada à autorização em lei específica por maioria absoluta do Congresso Nacional, conforme previsão da LDO e do PLOA referentes a 2021.

16.Quanto aos critérios que levaram à escolha de determinadas programações como condicionadas à aprovação de lei específica, a SOF reitera as informações presentes na p. 59 da Mensagem Presidencial que acompanha o PLOA 2021 (peça 12). No texto, o Poder Executivo indica que foram prioritariamente condicionadas as despesas correntes primárias que tenham utilizado, em exercícios financeiros recentes, receitas com emissão de títulos públicos para seu custeio, assim como as que não possuam recursos vinculados para seu financiamento, sejam obrigatórias ou discricionárias; e que tenham sua execução regularmente distribuída ao longo do exercício, de forma a suportar os primeiros meses com a dotação disponível, haja vista o tempo de tramitação e apreciação do crédito adicional em questão no Poder Legislativo.

17.Ademais, o texto da Mensagem Presidencial aponta que não foram condicionadas as despesas necessárias ao cumprimento dos Mínimos Constitucionais de Saúde e de Educação, e que se buscou limitar o condicionamento de despesas do Programa Bolsa Família (PBF), Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Nacional de Transporte Escolar (PNATE); as despesas relativas às ações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e de proteção aos direitos humanos (peça 12, p. 2).

3.2. Análise

18.A Constituição Federal impõe restrições à realização de despesas públicas financiadas por operações de crédito (art. 167, inciso III). Em regra, a programação orçamentária mediante operações de crédito limita-se às ao volume de despesas de capital realizadas em determinado exercício (“Regra de Ouro”), sendo vedada a extrapolação dessa relação, salvo se houver a aprovação, pelo Congresso Nacional, de crédito suplementar ou especial, com finalidade precisa, por maioria absoluta.

19.Quando já se vislumbra a necessidade de custeio, no exercício seguinte, de certas despesas correntes por operações de crédito, essas despesas são previstas à parte, em órgão específico, no PLOA. Tais programações sujeitam-se a regime próprio: além da necessidade de aprovação da lei orçamentária (bastando o voto favorável da maioria simples do Congresso), a execução dessas despesas é condicionada à autorização específica, pela maioria absoluta dos congressistas, como prevê a Constituição. As despesas condicionadas à aprovação específica encontram-se dispostas no Anexo IV, Tomo II, do PLOA 2021.

20.Ademais, à época em que a presente consulta foi alvitrada, a única possibilidade de se substituírem as fontes de despesas condicionadas era mediante crédito suplementar à dotação orçamentária, a teor do art. 23, § 3º, I, da LDO 2021.

21.Ocorre que, antes da aprovação do orçamento, é inviável a suplementação de dotações que não adentraram no mundo jurídico; a suplementação orçamentária pressupõe a aprovação do orçamento em momento anterior, como se depreende do art. 47 da LDO 2021. Tanto que a autorização para abertura de crédito suplementar é lançada pela própria lei orçamentária – a suplementação a dotações do orçamento de 2021 só será possível com a aprovação do PLOA 2021, que veicula autorização nesse sentido em seu art. 4º.

22.É igualmente inadequado que a execução provisória do orçamento, prevista no art. 65 da LDO 2021 para mitigar a escassez de recursos na antevigência orçamentária, aplique-se às despesas condicionadas, pela ausência da condição de validade dessas programações, qual seja, a autorização legislativa por maioria absoluta estipulada no art. 167, inciso III, da CRFB, e no art. 23 da LDO 2021.

23.Diante disso, indaga-se, na presente consulta, se o atraso na tramitação do projeto de lei orçamentária caracteriza a imprevisibilidade, que é requisito para a edição de medida provisória abrindo crédito extraordinário, com a finalidade de mudança da fonte orçamentária vinculada a despesas condicionadas.

24.Na exordial, o consulente cita o Acórdão 1.716/2016-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro), como um precedente favorável à abertura de crédito extraordinário para fazer frente a despesas de caráter inadiável, quando a insuficiência de dotação possa acarretar a descontinuidade de serviços públicos.

25.Todavia, o mencionado acórdão se reportava a uma situação fática de redução brusca e acentuada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da dotação orçamentária efetivamente alocada, para todo um exercício, contraposta à necessária provisão de política pública e ao cumprimento de obrigações, sem qualquer remédio ou medida de transição. Além disso, em 2016, o cenário não era marcado por descumprimento da "Regra de Ouro", tampouco a programação do órgão destinatário do crédito estava condicionada à prévia autorização por maioria absoluta. Os contornos do caso vertente são bastante distintos, restando descabida qualquer analogia.

26. Desde logo, impende assinalar que a caracterização da demora na tramitação do projeto de lei orçamentária como situação imprevisível, de forma geral, seria bastante frágil à luz da jurisprudência. O STF firmou, no julgamento da ADI 1.716/DF (rel. min. Sepúlveda Pertence), o entendimento de que os conceitos de imprevisibilidade e urgência, pressupostos para a abertura de crédito extraordinário, recebem densidade normativa da própria Constituição. Segundo a decisão:

> Os conteúdos semânticos das expressões 'guerra', 'comoção interna' e 'calamidade pública' constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea 'd', da Constituição. 'Guerra', 'comoção interna' e 'calamidade pública' são conceitos que representam **realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis** para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. [grifos nossos]

27. Ao contrário, a delonga do processo legislativo, com aprovação do PLOA no mesmo exercício em que terá vigência, embora contrarie o rito do art. 35 do ADCT, deve ser considerada um evento previsível, eis que: i) verificou-se, em diversas instâncias no passado recente, atraso substancial na tramitação, a exemplo dos anos de 2008, 2011, 2013, 2015; ii) historicamente, a LDO contempla regime de execução provisória do orçamento (art. 65 da LDO 2021), para a hipótese prevista de aprovação tardia do PLOA; iii) o próprio Poder Executivo aventa a possibilidade de aprovação tardia, na p. 59 da Mensagem Presidencial que acompanha o PLOA 2021 (peça 12).

28. Noutro giro, as restrições impostas na legislação em vigor sobre a execução de despesa condicionada à aprovação específica, pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta de seus membros, compõem o **sistema de freios e contrapesos de extração constitucional,** e dizem respeito à **independência e harmonia entre os Poderes**. Cumpre trazer à colação a feliz síntese do Ministro do STF Luiz Fux:

> as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram **mecanismos de freios e contrapesos** essenciais ao regular **funcionamento das instituições** republicanas e democráticas e à **concretização do princípio da separação dos poderes** (ADPF 484 rel. min. Luiz Fux, j. 4-6-2020, grifos nossos)
>
> 29. Embora não se trate de lei complementar, a exigência de maioria absoluta para que se excepcione a limitação imposta pelo art. 167, inciso III, da Constituição, traduz a necessidade de debates legislativos mais alentados e de patamar mais elevado de legitimidade política, por opção do constituinte originário. A exigência de quórum qualificado é **incompatível com o regime jurídico das medidas provisórias**.

30. Em seu *Curso de Direito Constitucional,* o Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes esclarece a questão:

> Antes da Emenda Constitucional n. 32, [já se assentou] o entendimento de que a compreensão global da Constituição tornava **incongruente** o uso de medida provisória para regular assunto de lei complementar. Quando a Constituição situa uma matéria no âmbito normativo das leis complementares, visa a que o assunto seja objeto de ponderação mais acentuada e que a deliberação ostente maior grau de legitimidade política, daí cobrar o **quórum qualificado**. Esse propósito não se compatibiliza com a normatização do tema por meio de medida provisória, em que, evidentemente, não há cogitar de quórum para a sua edição. O inciso III do § 1º do art. 62, surgido da EC n. 32/2001, apenas explicitou a proibição de edição de medida provisória em matéria de lei complementar. (13ª ed., p. 998)

31. Além disso, há que se considerar que a peculiar **programação condicionada** constante no PLOA 2021 foi assim prevista para viabilizar a integridade do orçamento por ocasião de sua elaboração em cenário de descumprimento do limite entre operações de crédito e despesas de capital, previsto no inciso III do art. 167 da CRFB ("Regra de Ouro"), que vem sendo inobservado desde 2019, com os sucessivos *deficits* primários cobertos com emissão de títulos públicos.

32. Consoante o dispositivo mencionado, na hipótese de excesso de operações de crédito em relação às despesas de capital, a parcela excedente e as respectivas despesas correntes custeadas por essa fonte de receita (crédito condicionado) somente pode ser previamente autorizada, por **maioria absoluta** do Congresso Nacional, mediante **crédito suplementar ou especial** com finalidade precisa, os quais não podem ser objeto de medida provisória por vedação expressa na alínea "d", inciso I, § 1º do art. 62 da CRFB.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33. Em 2019, ao final do exercício, a "Regra de Ouro" ficou descoberta em R$ 185,3 bilhões, enquanto em 2020 as operações de crédito superaram as despesas de capital em R$ 346,4 bilhões, de acordo com o Painel divulgado no Tesouro Transparente. No ano passado, todavia, a União ficou desobrigada de cumprir a referida regra, em razão do Regime Extraordinário Financeiro e Fiscal aprovado pela EC 106/2020.

34. Para 2021, a previsão de despesas correntes em montante superior ao limite estabelecido pela "Regra de Ouro" constitucional, cujo financiamento depende da emissão de títulos públicos da ordem de **R$ 453,7 bilhões** (dívida pública), consta no PLOA 2021 sob a forma de **programação condicionada** à autorização específica e indelegável do Congresso Nacional, que somente pode aprová-la por crédito adicional e por **maioria absoluta**, conforme estabelece a própria Constituição e as diretrizes fixadas pelo art. 23 da LDO 2021.

35. Na resposta à oitiva (peça 18), não foram trazidas, tampouco, evidências capazes de alterar substancialmente o quadro fático. A resposta elenca outras duas áreas cujas despesas foram condicionadas (pagamento de precatórios e de benefícios do Regime Geral de Previdência), e apenas alude à Mensagem Presidencial que acompanha o PLOA 2021, no que diz respeito aos critérios empregados para o condicionamento das despesas.

36. Ressalte-se que, embora um dos critérios citados na resposta à oitiva seja o de que a despesa é distribuída ao longo do exercício, de forma a suportar os primeiros meses com a dotação disponível, a presente consulta foi formulada em março de 2021, sendo alegada a baixa disponibilidade de recursos livres já no segundo mês do exercício, como teria ocorrido na Operação Carro-Pipa. Ademais, o montante de despesas condicionadas equivale a somente 27% do orçamento fiscal previsto no PLOA 2021.

37. De acordo com o consulente (peça 3), para que não se descumpra a "Regra de Ouro", almejava-se a abertura de crédito extraordinário, para aviar a substituição da fonte de recursos condicionada, por fonte de ***superavit* financeiro** apurado em exercícios anteriores ou de **excesso de arrecadação**. Ocorre que a alteração de fontes de programações condicionadas era, então, matéria reservada pelo legislador ao crédito suplementar. Infere-se que não poderia o Poder Executivo se valer de medida provisória para abertura de crédito suplementar (de despesa previsível, em situação prevista pelo legislador) disfarçado de crédito extraordinário, em afronta à delimitação imposta pelo art. 62, § 1º, I, "d", da CRFB.

38. Esse dilema, no entanto, foi parcialmente superado, com a aprovação da Lei 14.127, de 22/3/2021, que inseriu dois parágrafos no art. 65 da LDO 2021, a saber:

> "Art. 65.
>
> § 6º A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, no **órgão orçamentário** de que trata o art. 23, poderá ser executada na forma do caput, mediante a **substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos**, de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 44.
>
> § 7º A alteração de que trata o § 6º deverá ser observada no cálculo do limite de execução estabelecido no caput e a respectiva execução da despesa deverá ser reclassificada no órgão orçamentário de origem no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, no prazo de trinta dias, contado da publicação da Lei Orçamentária de 2021, **na forma do disposto no § 3º do art. 23**."

39. A inovação permite a substituição, na execução provisória do PLN 28/2020 (ainda em tramitação), dos recursos decorrentes de operações de crédito por outras fontes de recursos de programações não condicionadas previstas **no próprio PLOA 2021**, no total de **R$ 1,229 trilhão** do orçamento fiscal proposto (73%), mediante ato infralegal do Poder Executivo. O remanejamento de recursos referentes a fontes não condicionadas no PLN 28/2020 propicia a execução provisória de despesas constantes originalmente do PLOA 2021 sob a forma de programação condicionada.

40. Assinale-se que a Lei 14.127/2021 **não autoriza a execução provisória, na antevigência orçamentária, das programações condicionadas de forma indiscriminada**, eis que não se trata de lei aprovada pelo quórum constitucionalmente exigido para essa finalidade (maioria absoluta). Ao invés disso, a lei, na essência, reveste-se de autorização prévia, por maioria simples, para que o Poder Executivo possa promover, por ato infralegal, transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro previstos no PLOA 2021, com amparo no inciso VI do art. 167 da CRFB c/c arts. 23 e 65 da LDO 2021.

41.Convém rememorar que o art. 23 da LDO 2021 disciplina a previsão de despesas correntes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

primárias no PLOA 2021 sob a forma de programação condicionada:

> Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e **programações de despesas correntes primárias, condicionadas** à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por **maioria absoluta do Congresso Nacional**, de acordo com o disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição.
> § 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o *caput* serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.
> § 2º A Mensagem de que trata o art. 11 apresentará:
> I - as justificativas para a escolha das programações referidas no caput, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2021 a 2023; e
> ...
> § 3º Os montantes de que trata o § 1º poderão ser reduzidos por meio de **abertura de crédito suplementar** nos **termos do disposto no art. 47**, caso em que as operações de crédito poderão ser:
> I - **substituídas por outra fonte de recursos**, observado o disposto no § 2º do art. 44; ou
> II - autorizadas, caso ocorra a hipótese prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020. (grifei)

42. Na resposta de peça 18, o Poder Executivo insiste no intento de se valer de recursos estranhos ao PLN 28/2020 (*superavit* financeiro ou excesso de arrecadação apurados em 2021) para promover alterações na proposta orçamentária em curso, hipótese não prevista na passagem da LDO 2021 transcrita no item precedente:

> 14. Para que não se descumpra o disposto no art. 167, III, da CRFB, o crédito extraordinário, de maneira concomitante, **substituiria a fonte de recursos condicionada** à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais, de que trata o caput do art. 23 da LDO/2021, por **fonte de superávit financeiro apurado em exercícios anteriores, excesso de arrecadação** ou outras fontes de recursos aptas ao procedimento. Dessa maneira, seria dispensável, na parte em que a medida provisória destinar valor para as programações com dotações insuficientes, a referida aprovação do crédito por maioria absoluta no Congresso Nacional, uma vez que não se estaria tratando de autorização para descumprimento de regra constitucional. (grifamos)

43. As exceções previstas no art. 23 da LDO 2021 devem ser analisadas de forma sistemática com a Carta Política e a própria LDO. Como se nota, o dispositivo transcrito prevê que o montante das programações condicionadas dispostas no PLN 28/2020, no total de **R$ 453,71 bilhões**, poderá ser reduzido por meio de abertura de **crédito suplementar** nos casos em que as operações de crédito sejam:

i) substituídas por outra fonte de recurso, observado o disposto no § 2º do art. 44 da LDO; ou

ii) no caso de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, que dispensa o cumprimento da "Regra de Ouro" durante a integridade do exercício financeiro em que vigore o ato que reconhecer a calamidade pública nacional, na hipótese em que vigora o regime extraordinário fiscal e financeiro para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

44. No atual estágio do processo orçamentário de 2021, o Poder Executivo não dispõe de autorização legislativa para promover alterações orçamentárias pela via do crédito suplementar, eis que, no plano infralegal, a abertura de tais créditos somente poderá ocorrer a partir de autorização expressa na LOA 2021, nos termos e limites aprovados quando houver a votação do PLN 28/2020.

45. Convém reiterar que, pelo teor do § 3º do art. 23 da LDO 2021, o Poder Executivo poderá reduzir o montante das programações condicionadas, mediante a substituição de fontes – ocasião em que poderá indicar o *superavit* financeiro de exercícios anteriores -, por meio da abertura de **crédito suplementar** à LOA, esta ainda pendente de aprovação pelo Congresso Nacional.

46. Diante da tentativa de eliminar etapas do processo legislativo orçamentário, oportuno anotar que, de acordo com o § 8º do art. 165 da Lei Maior, **é a LOA** - não a LDO - o **instrumento jurídico hábil para autorizar a abertura de créditos suplementares**, constituindo esta uma das poucas exceções ao princípio da pureza ou exclusividade orçamentária.

47. Nesse sentido, as normas previstas nos §§ 6º e 7º do art. 65 da LDO 2021, com redação dada pela Lei 14.127/2021, não podem ser entendidas como autorização irrestrita para o Poder Executivo alterar o PLOA 2021 por crédito suplementar antes da aprovação da LOA, tampouco para promover

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alterações orçamentárias com **fontes estranhas ao PLOA 2021** em tramitação avançada no Congresso Nacional, com previsão de votação nesta semana.

48.No contexto constitucional vigente, a Lei 14.127/2021 se reveste de autorização legislativa, por **maioria simples**, que habilita o Poder Executivo a promover, no âmbito da execução provisória do PLN 28/2020, hipóteses de remanejamento, transferência ou transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos **casos previstos no próprio PLOA 2021**, sendo esta a inteligência que se extrai do art. 167, inciso VI, da CRFB, c/c arts. 23 e 65 da LDO 2021.

49.A despeito desse caráter restrito, a edição da Lei 14.127/2021 cria as condições jurídicas necessárias para se resolver, temporariamente, o dilema apresentado pelo consulente, tornando absolutamente insubsistente qualquer resquício de *periculum in mora* que se pudesse alegar.

50.O requisito de ***fumus boni iuris*** para o provimento cautelar exige a maior probabilidade do direito, com base em cognição sumária, advinda da probabilidade lógica, conforme os elementos disponíveis nos autos, à luz das lições do Ministro Bruno Dantas ***et al*** (*in Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.* 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 868). No caso em apreço, é certo que não há clareza quanto à probabilidade do direito pleiteado, pelas razões expostas acima.

51.Registre-se, por outro lado, que o consulente não trouxe elementos aptos a evidenciar a imperiosa necessidade de concessão imediata da medida cautelar em resposta à consulta (***periculum in mora***). Além disso, o próprio Poder Executivo, de posse da análise perfunctória empreendida nestes autos e do Despacho do relator de 11/3/2021 (peça 13), encaminhou ao Congresso Nacional, em 15/3/2021, o PLN 1/2021, com a finalidade de alterar a LDO 2021 e criar as condições legais para solucionar o objeto da presente consulta por meio do remanejamento de recursos entre as categorias de programação previstas no PLOA 2021 com execução provisória autorizada pela LDO 2021. A proposta foi votada em 17/3/2021 e a Lei 14.127 publicada em 23/3/2021.

52.Não se afigura, assim, a inexistência de alternativas capazes de suprir o resultado útil do processo que justificasse resposta urgente, conforme consta das lições citadas no item precedente (p. 869). O administrador público, mormente o centro de governo da União, dispõe de um conjunto de opções para atender às necessidades coletivas.

53.Nota-se que é prevista a aprovação do PLOA 2021, pelo Congresso Nacional, em 24/3/2021, conforme a vigente programação do Poder Legislativo federal (peça 6). Com efeito, em 21/3/2021, o relator-geral do PLOA 2021 apresentou seu relatório final à apreciação da Comissão Mista de Orçamento, o que sinaliza a elevada probabilidade de aprovação do orçamento pelo Congresso dentro de poucos dias.

54.Também se apresenta ao Poder Executivo a hipótese de, pela iniciativa do Presidente da República, consoante a EC 109/2021, instar o Congresso Nacional para novo reconhecimento da calamidade pública, situação em que ficaria dispensada a observância do inciso III do caput do art. 167 da CRFB, conforme preceito do novel art. 167-E do mesmo Diploma.

55.Sobressai, especialmente, o fato de que, com a Lei 14.127/2021, publicada após a propositura da presente consulta, o Poder Executivo passou a dispor de competência para, mediante ato infralegal, remanejar as fontes das programações condicionadas, trocando as operações de crédito por outras fontes de recursos previstas no próprio PLOA 2021. Com isso, permite-se a execução provisória, antes da vigência do orçamento, de programações originalmente descritas no PLOA como despesas condicionadas. Essa nova competência afasta qualquer premência de decisão do Tribunal relacionada com a execução provisória de programações condicionadas, visto que o próprio Poder Executivo pode remanejar as fontes de recursos, propiciando tal execução provisória.

56.Inviável, portanto, deferir o pedido cautelar, sem que se demonstre a efetiva necessidade de concessão imediata do pleito em razão da perda de seu objeto em razão da superveniência da autorização para remanejamento de fontes autorizada pela Lei 14.127/2021 em conformidade com as exigências do art. 167, inciso VI da CRFB.

57.Quanto ao mérito, propõe-se, com fulcro no art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, responder ao consulente que não caracteriza, isoladamente, situação de imprevisibilidade, para fins do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, a aprovação do projeto de lei orçamentária após iniciado o exercício de referência, especialmente nas hipóteses em que há previsão de execução provisória autorizada na lei de diretrizes orçamentária.

58.Diante da ocorrência de fato superveniente, propõe-se realizar oitiva prévia, sem comprometer o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exame do mérito, para que o Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestem sobre quais fontes de recursos o Poder Executivo pretende utilizar para, à luz da Lei 14.127/2021, promover alterações no PLOA 2021.

4. CONCLUSÃO

59.Trata-se de consulta proveniente do Ministro de Estado da Economia, sobre matéria de competência do Tribunal. A consulta deve ser conhecida, conforme art. 264, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU (itens 4-6).

60. A consulta tem por objeto a possibilidade jurídica de se reconhecer, como situação imprevisível, a aprovação do projeto de lei orçamentária anual pelo Congresso Nacional após o início do exercício de referência, com o fito de editar medida provisória abrindo crédito extraordinário. A peça inicial menciona a necessidade de realização de despesas, consideradas relevantes e urgentes, as quais não podem ser executadas provisoriamente, na antevigência do orçamento, por estarem condicionadas à aprovação por maioria qualificada, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal (itens 7-10).

61.O consulente sublinha que a demora na aprovação do PLOA 2021 gerou situação atípica, a exigir resposta da Administração, pela necessidade de custeio de despesas correntes, frente ao exaurimento de recursos não provenientes de operação de crédito. A alternativa vislumbrada é a abertura de crédito extraordinário mediante a edição de medida provisória, substituindo-se a fonte de recursos das programações condicionadas (itens 10-12).

62.A consulta contém pedido de decisão cautelar (item 13) e é instruída por parecer da PGFN, que ratifica a demanda (item 14). Em instrução preliminar, houve proposta de oitiva prévia do consulente, a qual foi acolhida pelo ministro-relator (item 2).

63. Posto que haja, de fato, atraso na tramitação do PLOA 2021, tendo por base o parâmetro do art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT, verifica-se que esse cenário fático não caracteriza, por si só, situação imprevisível. Ao revés, a execução provisória do orçamento é prevista em lei, precisamente porquanto a aprovação tardia do projeto de lei é previsível. Adicionalmente, essa situação se verificou reiteradas vezes no passado recente, de maneira que a realização de despesa previamente à aprovação do orçamento do exercício não é algo imprevisível (itens 26 a 28).

64. Ademais, a utilização de medida provisória como veículo para abertura de crédito suplementar antes da vigência da lei orçamentária, ou de crédito extraordinário que altere a fonte de programação condicionada, não é consentânea com o regime jurídico-constitucional que rege o orçamento no Brasil. A própria natureza do crédito suplementar pressupõe a existência de dotação orçamentária anterior, cujas programações sejam suplementadas. Além da inviabilidade do ponto de vista lógico, há óbice jurídico insuperável, visto que a abertura de crédito suplementar por medida provisória seria patentemente inconstitucional, frente à vedação expressa prevista no art. 62, § 1º, I, "d", da CRFB (itens 29 a 32).

65.A abertura de crédito extraordinário, fazendo as vezes de crédito suplementar, também é incompatível com a juridicidade pátria. O âmbito de incidência do crédito extraordinário é bem definido na Constituição, e se deve interpretar restritivamente, para que não seja violado o equilíbrio de competências entre os Poderes e o sistema de freios e contrapesos, caracterizado pela autoridade orçamentária (*power of the purse)* do Legislativo.

66.Na resposta à oitiva, o consulente aduz que, além da Operação Carro-Pipa (OCP) e do pagamento de pessoal ativo, também o pagamento de precatórios e de benefícios previdenciários do Regime Geral inclui programações condicionadas. Todavia, não logrou o consulente elucidar como os critérios eleitos para o condicionamento de despesas, que compreendem apenas 27% do orçamento, levaram à míngua de recursos já no segundo mês do exercício.

67.Nota-se, adicionalmente, que o consulente obteve, recentemente, os meios legais para superar o impasse em curto espaço de tempo. Por um lado, encontra-se na última etapa de tramitação, no Congresso Nacional, o PLOA 2021, já tendo sido entregue o relatório geral à Comissão Mista de Orçamento. Por outro, tendo em vista a disseminação da pandemia do Sars-Cov-2, o art. 167-E da Constituição autoriza o Presidente da República a instar o Congresso Nacional para novo reconhecimento da calamidade pública nacional, situação em que ficaria dispensada a observância do inciso III do caput do art. 167 da CRFB. Por último, a Lei 14.127/2021 autoriza o Poder Executivo a alterar unilateralmente a fonte das programações condicionadas, propiciando a execução provisória de tais despesas, desde que haja espaço para o remanejamento entre fontes condicionadas e não condicionadas previstas no próprio PLOA 2021 (itens 45 a 48).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

68. Nessas condições, as circunstâncias não recomendam o deferimento do pedido de medida cautelar, de plano, pois ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

69.Diante do exposto, propõe-se encaminhamento, a fim de conhecer da presente consulta e não conceder o pedido de medida cautelar. Propõe-se, ainda, com fulcro no art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, responder que não caracteriza, por si só, situação de imprevisibilidade, para fins do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, a aprovação tardia do projeto de lei orçamentária.

70.Para resolver fato superveniente de densa relevância considerado na presente análise, propõe-se, também, a realização de oitiva prévia, o que não afeta o exame do mérito objeto da presente consulta, para que o Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestem acerca de quais fontes de recursos o Poder Executivo pretende utilizar para, à luz da Lei 14.127/2021, promover alterações no PLOA 2021 para os fins apresentados na consulta.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, I, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

b) **indeferir** o pedido de medida cautelar, pois ausentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

c) **no mérito**, responder, com fulcro no art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que não caracteriza, por si só, situação de imprevisibilidade, para fins do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, a aprovação do projeto de lei orçamentária após o início do exercício a que se destina, em especial quando houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias para execução provisória da programação não condicionada;

d) **realizar**, com fulcro no inciso V, do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, **oitivas** - cujas respostas deverão ser analisadas em processo apartado - para que, no prazo de **15** (quinze) dias, o Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se manifestem sobre quais fontes de recursos o Poder Executivo pretende utilizar para promover, no bojo da execução provisória, alterações nas programações condicionadas e não condicionadas constantes do Projeto de Lei do Congresso Nacional 28/2020, tendo como base os §§ 6º e 7º do art. 65 da Lei 14.116/2020, com redação dada pela Lei 14.127/2021, de forma que mantenha a harmonia dos referidos dispositivos legais com as regras constantes dos incisos III e VI do art. 167 da Constituição da República;

e) encaminhar cópia integral do relatório, voto e acórdão que vier a ser proferido nestes autos ao Ministério da Economia e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional, informando-lhes que o inteiro teor da referida decisão poderá ser consultado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos);

f) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

5. O titular da Semag sugeriu ajuste pontual na proposta de encaminhamento, nos termos transcritos a seguir (peça 21):

> Manifesto-me parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo AUFC Neemias Albert de Souza, que contou com a anuência da diretora da subunidade, e proponho ajuste no item d, que tem por objetivo realizar oitivas do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos seguintes termos:
>
> d) realizar, com fulcro no inciso V, do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, oitivas - cujas respostas deverão ser analisadas em processo apartado - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se **manifestem sobre quais fontes de recursos o Poder Executivo pretende utilizar para promover, no bojo da execução provisória, alterações nas programações condicionadas e não condicionadas constantes do Projeto de Lei do Congresso Nacional 28/2020, tendo como base os §§ 6º e 7º do art. 65 da Lei 14.116/2020, com redação dada pela Lei 14.127/2021**, de forma que mantenha a harmonia dos referidos dispositivos legais com as regras constantes dos incisos III e VI do art. 167 da Constituição da República;
>
> Ocorre que a indicação de fontes de recursos para promoção de alterações nas programações orçamentárias é assunto afeto exclusivamente à Secretaria de Orçamento Federal, em nada se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inserindo nas competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previstas na Lei Complementar 73/1993.

Por este motivo, propõe-se nova redação ao item d, nos seguintes termos:

d) realizar, com fulcro no inciso V, do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, oitivas - cujas respostas deverão ser analisadas em processo apartado - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia se manifeste sobre quais fontes de recursos o Poder Executivo pretende utilizar para promover, no bojo da execução provisória, alterações nas programações condicionadas e não condicionadas constantes do Projeto de Lei do Congresso Nacional 28/2020, tendo como base os §§ 6º e 7º do art. 65 da Lei 14.116/2020, com redação dada pela Lei 14.127/2021, de forma que mantenha a harmonia dos referidos dispositivos legais com as regras constantes dos incisos III e VI do art. 167 da Constituição da República;

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692726.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Trata-se de Consulta formulada pelo Exmo. Ministro de Estado da Economia, versando sobre a "*caracterização de imprevisibilidade, para fins do disposto no art. 167, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), das despesas, discricionárias ou obrigatórias, consideradas relevantes e urgentes, as quais não podem ser realizadas por estarem condicionadas à aprovação do projeto de lei orçamentária anual e do projeto de lei específico que demanda aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional (CN), colocando em risco a higidez de direitos fundamentais e a continuidade do serviços públicos essenciais*".

2. Em sede de admissibilidade, a Consulta deve ser conhecida, eis que adimplidos os requisitos aplicáveis à espécie, pois encaminhada por autoridade legitimada, contendo a indicação precisa do seu objeto, com questões suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, conforme previsto no inciso XVII, art. 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264 do Regimento Interno/TCU, além de vir informada com parecer da área jurídica do consulente, exarado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. De início, cabe esclarecer à autoridade consulente, com fundamento no § 3º, art. 264, do Regimento Interno/TCU, como de praxe, que a resposta a ser fornecida terá caráter normativo, constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

4. Nesse contexto, ressalto que, embora a questão versada nos autos se encontre subsumida a caso bastante específico e efetivamente concreto, o que afastaria, em tese, a possibilidade de conhecimento da causa, o processamento dos autos se deu em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, podendo ser respondida a Consulta, consoante o esclarecimento apresentado pelo Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, no brilhante voto produzido para o Acórdão 1.716/2016-Plenário, **verbis**:

> "o consulente está autorizado a mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que, além disso, submeta ao Tribunal, em tese, a 'dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência', **ex vi** do disposto no art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica, caso contrário a consulta seria mero instrumento para discussões teóricas tendentes à satisfação de puras curiosidades abstratas, sem qualquer repercussão presente ou futura nos atos do Poder Público ou na vida do cidadão."

5. Quanto ao mérito, adianto, desde já, minha concordância integral com o detido exame empreendido pela equipe da Secretaria de Macroavaliação Governamental, a quem louvo pela qualidade e percuciência do trabalho, bem assim pelos lídimos fundamentos apresentados, instruções as quais incorporo como minhas razões de decidir, entendendo escorreita a proposta de resposta à Consulta, nos termos apresentados, com negativa de concessão da medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do reforço das observações a seguir.

6. Como visto no relatório precedente, a Consulta apresenta situação assemelhada à ocorrência de exercícios pretéritos, qual seja, a necessidade de pronta utilização de recursos para a continuidade da prestação de serviços públicos, inclusive para o pagamento de pessoal, em um cenário no qual há atraso na aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei Orçamentária Anual – LOA, evento também não inédito, o que, no meu sentir, já afasta o suposto caráter de imprevisibilidade aventado na inicial, até porque a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias trouxe consigo regras para o caso de não publicação da Lei de Meios até 31/12/2020, disciplinando como se daria a hipótese de execução provisória de despesas. E vejo também como equivocada a hermenêutica no sentido de que a dilação demasiada de prazo na aprovação de LOA seria elemento a caracterizar a imprevisibilidade de determinada despesa.

7. Como exemplos presentes na exordial, são mencionados pela autoridade Consulente a insuficiência orçamentária referente à Operação Carro-Pipa, no âmbito do Ministério do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692730.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Desenvolvimento Regional, responsável pelo atendimento às famílias no Semiárido nordestino e outras regiões, bem como a folha de pessoal ativo, que se encontraria "*próxima da falta de disponibilidade de recursos orçamentários para fazer frente ao pagamento de salários de diversos servidores públicos, tendo sido consignados recursos livres para o pagamento, em média, de apenas três meses da folha de pessoal ativo do Poder Executivo federal, à exceção das Unidades Orçamentárias (UOs) que possuem fontes de recursos próprios*".

8. A Consulta traz ainda a informação de que parte significativa dos recursos para fazer frente às despesas com a Operação Carro-Pipa e à folha de pessoal ativo se encontra alocada em órgão orçamentário específico ("*93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição"*), tendo sido previstas diversas despesas correntes primárias, com financiamento mediante receitas de operações de crédito. Em acréscimo, "*segundo o art. 23 da LDO 2021, a utilização desses recursos está condicionada à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 167, inciso III, da CRFB*".

9. Em face da questão relatada, a autoridade consulente, ao deduzir a possibilidade de concessão de medida cautelar caso o PLOA-2021 não viesse a ser aprovado com a celeridade necessária, vislumbrou a alternativa da "*abertura de crédito extraordinário mediante a edição de medida provisória, por meio da qual sejam suplementados recursos no ministério responsável pela execução da despesa com a correspondente redução do montante das despesas do órgão orçamentário específico 93000, e substituição pela fonte de financiamento, pelo superávit financeiro apurado em exercícios anteriores ou de excesso de arrecadação, conforme art. 23, § 3º, da LDO-2021*".

10. Especificamente quanto aos requisitos para a concessão da medida acautelatória, no sentido de autorizar a alternativa pleiteada na Consulta, reforço o entendimento esposado pela unidade técnica especializada de que não se encontra presente a plausibilidade do direito. É dizer, o Consulente não trouxe elementos aptos a evidenciar a possibilidade de concessão imediata da medida, não restou "*demonstrada a inexistência de alternativas capazes de suprir o resultado útil do processo, que justificasse resposta urgente*", como também não foi esclarecido em que "*medida o provimento de políticas públicas restaria afetado*", no caso tardio da aprovação do PLOA 2021, prevista inicialmente para 24/3/2021 quando da instrução preliminar da Semag, e finalmente votado o Projeto em 25/03/2021.

11. Nesse ponto, cabe informar que parte das condições balizadoras constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 14.116/2020) já passou por ajustes no presente exercício, e antes mesmo da votação do PLOA 2021, com a edição da Lei 14.127/2021, de 22/03/2021, transcrita a seguir, com autorização para o remanejamento de dotações condicionadas à aprovação de proposta de crédito adicional para contornar a "Regra de Ouro", mitigando o problema referente à execução de programação específica, tendo sido publicada, ato contínuo, em 23/03/2021, a Portaria 3.378/2021, da Secretaria de Orçamento Federal, também reproduzida a seguir, liberando cerca de R$ 28,8 bilhões para despesas urgentes (a maioria gastos com pessoal), cuja execução dependeria de prévia autorização do Poder Legislativo.

> Lei 14.127/2021
>
> Art. 1º A Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 65 (...)
>
> § 6º A programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, no órgão orçamentário de que trata o art. 23, poderá ser executada na forma do caput, mediante a substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos, de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 44.
>
> § 7º A alteração de que trata o § 6º deverá ser observada no cálculo do limite de execução estabelecido no caput e a respectiva execução da despesa deverá ser reclassificada no órgão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692730.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamentário de origem no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, no prazo de trinta dias, contado da publicação da Lei Orçamentária de 2021, na forma do disposto no § 3º do art. 23." (NR)

Portaria SOF/ME 3.378/2021

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a", e o disposto no art. 65 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e

Considerando a publicação da Lei nº 14.127, de 22 de março de 2021, que altera o art. 65 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e permite a execução provisória no órgão 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição, mediante a substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos; e

Considerando a necessidade de troca de fontes de recursos em programações condicionadas de diversas Unidades Orçamentárias relativas ao órgão 93000, de 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações - CONDICIONADOS por 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação e 88 - Recursos Financeiros de Livre Aplicação, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes de programações do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, antecipadas para execução de acordo com o art. 65 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, no que concerne a diversos órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

12. Nesse contexto, bem esclareceu a Semag, em resposta à questão de fundo aventada na inicial, que, "*na hipótese de excesso de operações de crédito em relação às despesas de capital, a parcela excedente e as respectivas despesas correntes custeadas por essa fonte de receita (crédito condicionado) somente pode ser previamente autorizada, por* ***maioria absoluta*** *do Congresso Nacional, mediante* ***crédito suplementar ou especial*** *com finalidade precisa, os quais não podem ser objeto de medida provisória por vedação expressa na alínea d, inciso I, § 1º do art. 62 da CRFB*".

13. Não é demasiado rememorar que o país se encontra em situação preocupante quanto às finanças públicas, com o descumprimento da "Regra de Ouro" (a descoberto em R$ 185,3 bilhões em 2019 e em R$ 346,4 bilhões em 2020), apresentando quadro sucessivo de *deficit* primário coberto com emissão de títulos públicos, bem assim que a Constituição Federal impõe restrições muito claras à realização de despesas financiadas por operações de crédito.

14. Nesse sentido, consoante destacado pela Diretora da Semag, não se pode olvidar que "*crédito extraordinário aberto por medida provisória não constitui via eleita pelo constituinte originário para autorizar a realização de despesa que ultrapasse o limite da 'Regra de Ouro',* a teor de expressa disposição da Carta Política, sendo admitidas apenas em condições especialíssimas, que em nada se coadunam com as hipóteses descritas na presente Consulta, a saber:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

...

III - a realização de operações de créditos que **excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as **autorizadas** mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por **maioria absoluta**;

...

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62. (grifei)

15. Em acréscimo, bem esclareceu o escalão diretivo da Semag que "*não pode o Poder Executivo se valer de medida provisória para abertura de crédito suplementar (de despesa*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692730.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previsível em situação prevista pelo legislador) disfarçado de crédito extraordinário, de forma a tentar superar a vedação do art. 62 da Constituição da República, que assim estabelece:

> Art. 62. ...
> § 1º **É vedada a edição de medidas provisórias** sobre matéria:
> I - relativa a:
> ...
> d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e **créditos adicionais e suplementares**, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (grifei)

16. De mais a mais, por seu conteúdo esclarecedor, permito-me trazer a lume excerto da instrução final de mérito da Semag, desanuviando as principais questões necessárias ao deslinde do processo, inclusive afastando, eis que inaplicável ao presente caso, precedente supostamente favorável à tese esposada na Consulta, e apresentando jurisprudência do Pretório Excelso acerca do conceito de imprevisibilidade e urgência para fins de abertura de crédito extraordinário:

> 20. Ademais, à época em que a presente consulta foi alvitrada, a única possibilidade de se substituírem as fontes de despesas condicionadas era mediante crédito suplementar à dotação orçamentária, a teor do art. 23, § 3º, I, da LDO 2021.
> 21. Ocorre que, antes da aprovação do orçamento, é inviável a suplementação de dotações que não adentraram no mundo jurídico; a suplementação orçamentária pressupõe a aprovação do orçamento em momento anterior, como se depreende do art. 47 da LDO 2021. Tanto que a autorização para abertura de crédito suplementar é lançada pela própria lei orçamentária – a suplementação a dotações do orçamento de 2021 só será possível com a aprovação do PLOA 2021, que veicula autorização nesse sentido em seu art. 4º.
> 22. É igualmente inadequado que a execução provisória do orçamento, prevista no art. 65 da LDO 2021 para mitigar a escassez de recursos na antevigência orçamentária, aplique-se às despesas condicionadas, pela ausência da condição de validade dessas programações, qual seja, a autorização legislativa por maioria absoluta estipulada no art. 167, inciso III, da CRFB, e no art. 23 da LDO 2021.
> 23. Diante disso, indaga-se, na presente consulta, se o atraso na tramitação do projeto de lei orçamentária caracteriza a imprevisibilidade, que é requisito para a edição de medida provisória abrindo crédito extraordinário, com a finalidade de mudança da fonte orçamentária vinculada a despesas condicionadas.
> 24. Na exordial, o consulente cita o Acórdão 1.716/2016-TCU-Plenário (rel. min. Raimundo Carreiro), como um precedente favorável à abertura de crédito extraordinário para fazer frente a despesas de caráter inadiável, quando a insuficiência de dotação possa acarretar a descontinuidade de serviços públicos.
> 25. Todavia, o mencionado acórdão se reportava a uma situação fática de redução brusca e acentuada da dotação orçamentária efetivamente alocada, para todo um exercício, contraposta à necessária provisão de política pública e ao cumprimento de obrigações, sem qualquer remédio ou medida de transição. Além disso, em 2016, o cenário não era marcado por descumprimento da "Regra de Ouro", tampouco a programação do órgão destinatário do crédito estava condicionada à prévia autorização por maioria absoluta. Os contornos do caso vertente são bastante distintos, restando descabida qualquer analogia.
> 26. Desde logo, impende assinalar que a caracterização da demora na tramitação do projeto de lei orçamentária como situação imprevisível, de forma geral, seria bastante frágil à luz da jurisprudência. O STF firmou, no julgamento da ADI 1.716/DF (rel. min. Sepúlveda Pertence), o entendimento de que os conceitos de imprevisibilidade e urgência, pressupostos para a abertura de crédito extraordinário, recebem densidade normativa da própria Constituição. Segundo a decisão:
>
> > Os conteúdos semânticos das expressões 'guerra', 'comoção interna' e 'calamidade pública' constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea 'd', da Constituição. 'Guerra', 'comoção interna' e 'calamidade pública' são conceitos que representam **realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis** para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. [grifos nossos]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692730.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

27. Ao contrário, a delonga do processo legislativo, com aprovação do PLOA no mesmo exercício em que terá vigência, embora contrarie o rito do art. 35 do ADCT, deve ser considerada um evento previsível, eis que: i) verificou-se, em diversas instâncias no passado recente, atraso substancial na tramitação, a exemplo dos anos de 2008, 2011, 2013, 2015; ii) historicamente, a LDO contempla regime de execução provisória do orçamento (art. 65 da LDO 2021), para a hipótese prevista de aprovação tardia do PLOA; iii) o próprio Poder Executivo aventa a possibilidade de aprovação tardia, na p. 59 da Mensagem Presidencial que acompanha o PLOA 2021 (peça 12).

28. Noutro giro, as restrições impostas na legislação em vigor sobre a execução de despesa condicionada à aprovação específica, pelo Congresso Nacional, por maioria absoluta de seus membros, compõem o **sistema de freios e contrapesos de extração constitucional,** e dizem respeito à **independência e harmonia entre os Poderes**. Cumpre trazer à colação a feliz síntese do Ministro do STF Luiz Fux:

> as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram **mecanismos de freios e contrapesos** essenciais ao regular **funcionamento das instituições** republicanas e democráticas e à **concretização do princípio da separação dos poderes** (ADPF 484 rel. min. Luiz Fux, j. 4-6-2020, grifos nossos)
>
> 29. Embora não se trate de lei complementar, a exigência de maioria absoluta para que se excepcione a limitação imposta pelo art. 167, inciso III, da Constituição, traduz a necessidade de debates legislativos mais alentados e de patamar mais elevado de legitimidade política, por opção do constituinte originário. A exigência de quórum qualificado é **incompatível com o regime jurídico das medidas provisórias**.

30. Em seu *Curso de Direito Constitucional,* o Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes esclarece a questão:

> Antes da Emenda Constitucional n. 32, [já se assentou] o entendimento de que a compreensão global da Constituição tornava **incongruente** o uso de medida provisória para regular assunto de lei complementar. Quando a Constituição situa uma matéria no âmbito normativo das leis complementares, visa a que o assunto seja objeto de ponderação mais acentuada e que a deliberação ostente maior grau de legitimidade política, daí cobrar o **quórum qualificado**. Esse propósito não se compatibiliza com a normatização do tema por meio de medida provisória, em que, evidentemente, não há cogitar de quórum para a sua edição. O inciso III do § 1º do art. 62, surgido da EC n. 32/2001, apenas explicitou a proibição de edição de medida provisória em matéria de lei complementar. (13ª ed., p. 998)
>
> (...)

17. E no tocante às hipóteses aventadas para as fontes alternativas de financiamento da despesa orçamentária, antes de aprovado o texto da LOA, bem esclareceu a instrução da Semag, concluindo ao final acerca da negativa de concessão da medida cautelar e do endereçamento de resposta quanto ao mérito da Consulta, nos termos a seguir:

> 42.Na resposta de peça 18, o Poder Executivo insiste no intento de se valer de recursos estranhos ao PLN 28/2020 (*superavit* financeiro ou excesso de arrecadação apurados em 2021) para promover alterações na proposta orçamentária em curso, hipótese não prevista na passagem da LDO 2021 transcrita no item precedente:
>
> 14. Para que não se descumpra o disposto no art. 167, III, da CRFB, o crédito extraordinário, de maneira concomitante, **substituiria a fonte de recursos condicionada** à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais, de que trata o caput do art. 23 da LDO/2021, por **fonte de superávit financeiro apurado em exercícios anteriores, excesso de arrecadação** ou outras fontes de recursos aptas ao procedimento. Dessa maneira, seria dispensável, na parte em que a medida provisória destinar valor para as programações com dotações insuficientes, a referida aprovação do crédito por maioria absoluta no Congresso Nacional, uma vez que não se estaria tratando de autorização para descumprimento de regra constitucional. (grifamos)
>
> (...)
>
> 44.No atual estágio do processo orçamentário de 2021, o Poder Executivo não dispõe de autorização legislativa para promover alterações orçamentárias pela via do crédito suplementar, eis que, no plano infralegal, a abertura de tais créditos somente poderá ocorrer a partir de autorização expressa na LOA 2021, nos termos e limites aprovados quando houver a votação do PLN 28/2020.
>
> 45.Convém reiterar que, pelo teor do § 3º do art. 23 da LDO 2021, o Poder Executivo poderá reduzir o montante das programações condicionadas, mediante a substituição de fontes – ocasião em que poderá indicar o superavit financeiro de exercícios anteriores -, por meio da abertura de crédito suplementar à LOA, esta ainda pendente de aprovação pelo Congresso Nacional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692730.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

46.Diante da tentativa de eliminar etapas do processo legislativo orçamentário, oportuno anotar que, de acordo com o § 8º do art. 165 da Lei Maior, é a LOA - não a LDO - o instrumento jurídico hábil para autorizar a abertura de créditos suplementares, constituindo esta uma das poucas exceções ao princípio da pureza ou exclusividade orçamentária.
47.Nesse sentido, as normas previstas nos §§ 6º e 7º do art. 65 da LDO 2021, com redação dada pela Lei 14.127/2021, não podem ser entendidas como autorização irrestrita para o Poder Executivo alterar o PLOA 2021 por crédito suplementar antes da aprovação da LOA, tampouco para promover alterações orçamentárias com fontes estranhas ao PLOA 2021 em tramitação avançada no Congresso Nacional, com previsão de votação nesta semana.
48.No contexto constitucional vigente, a Lei 14.127/2021 se reveste de autorização legislativa, por maioria simples, que habilita o Poder Executivo a promover, no âmbito da execução provisória do PLN 28/2020, hipóteses de remanejamento, transferência ou transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos casos previstos no próprio PLOA 2021, sendo esta a inteligência que se extrai do art. 167, inciso VI, da CRFB, c/c arts. 23 e 65 da LDO 2021.
(...)
55. Sobressai, especialmente, o fato de que, com a Lei 14.127/2021, publicada após a propositura da presente consulta, o Poder Executivo passou a dispor de competência para, mediante ato infralegal, remanejar as fontes das programações condicionadas, trocando as operações de crédito por outras fontes de recursos previstas no próprio PLOA 2021. Com isso, permite-se a execução provisória, antes da vigência do orçamento, de programações originalmente descritas no PLOA como despesas condicionadas. Essa nova competência afasta qualquer premência de decisão do Tribunal relacionada com a execução provisória de programações condicionadas, visto que o próprio Poder Executivo pode remanejar as fontes de recursos, propiciando tal execução provisória.
56.Inviável, portanto, deferir o pedido cautelar, sem que se demonstre a efetiva necessidade de concessão imediata do pleito em razão da perda de seu objeto em razão da superveniência da autorização para remanejamento de fontes autorizada pela Lei 14.127/2021 em conformidade com as exigências do art. 167, inciso VI da CRFB.
57.Quanto ao mérito, propõe-se, com fulcro no art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, responder ao consulente que não caracteriza, isoladamente, situação de imprevisibilidade, para fins do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, a aprovação do projeto de lei orçamentária após iniciado o exercício de referência, especialmente nas hipóteses em que há previsão de execução provisória autorizada na lei de diretrizes orçamentária.
58.Diante da ocorrência de fato superveniente, propõe-se realizar oitiva prévia, sem comprometer o exame do mérito, para que o Ministério da Economia e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se manifestem sobre quais fontes de recursos o Poder Executivo pretende utilizar para, à luz da Lei 14.127/2021, promover alterações no PLOA 2021.

Ante o exposto, manifestando concordância com a instrução da Semag, com o ajuste proposto pelo titular Secretaria quanto ao endereçamento da oitiva à Secretaria de Orçamento Federal, em substituição à PGFN, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67692730.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
09/07/2021		Despachado
09/07/2021	13/07/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
14/07/2021	10/08/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
11/08/2021	17/08/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
18/08/2021	24/08/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

CD/21639.71036-00

OF/GAB/I/Nº 232 Brasília, 25 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **HERCÍLIO COELHO DINIZ - MDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Representação Brasileira do Parlamento do **MERCOSUL**, em substituição ao Deputado **VINICIUS FARAH - MDB**.

Respeitosamente,

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR.**
Líder do **MDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialista Brasileiro - PSB

OF/Nº 004/2021

Brasília, 08 de julho de 2021.

CD/21047.31166-00

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE) e LUCIANO DUCCI (PSB/PR) como membros Titulares, e MARCELO NILO (PSB/BA) e RODRIGO COELHO (PSB/SC) como membros Suplentes** na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(CMO).**

Atenciosamente,

Deputado **DANILO CABRAL**

Líder do PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Republicanos

CD/21584.56153-00

Ofício Ind. n° 111/2021

Brasília, 08 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: Substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, indico o **DEP. JHONATAN DE JESUS** (Republicanos/RR), como membro TITULAR, em substituição ao **DEP. MÁRCIO MARINHO** (Republicanos/BA), que passa para a SUPLÊNCIA da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), em substituição à **DEP. ALINE GURGEL** (Republicanos/AP).

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

Respeitosamente,

Deputado HUGO MOTTA – PB
Líder do Republicanos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1056, de 2021**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 20.272.300.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	001
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	002; 003
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1056
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.056, DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 20.272.300.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA Nº

Acrescente o Parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.056, de 2021:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. O Auxílio Emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), passa a vigorar com parcelas no valor de R$ 600,00 por beneficiário "

JUSTIFICAÇÃO

Os devastadores efeitos econômicos causados pela pandemia do Covid-19 que se instalou no começo de 2020 seguem gerando retrações profundas nas operações comerciais e industriais e no número de postos de trabalho. Os longos períodos de paralisação de atividades, os ainda presentes *lockdowns,* a imprevisibilidade do prazo necessário para retomada, várias são as razões para que o nível das atividades econômicas permaneça assustadoramente baixo.

Nesse cenário de crise, o Governo Federal estipula, através da Medida Provisória nº 1.039, de 2021, a retomada do auxílio emergencial em valores de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), valores absurdos frente ao desemprego e à fome que avassalam o país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mesmo com a urgência a Medida Provisória 1.039 não foi posta para discussão e votação no Plenário da Câmara dos Deputados até a presente data. À época de sua apresentação os partidos de oposição protocolaram emendas com o mesmo intuito do presente texto, mas ainda não tivemos a oportunidade de votá-las.

É crucial a prorrogação do auxílio, mas um valor abaixo dos R$ 600,00 (seiscentos reais) iniciais é nada menos que crueldade. Portanto, apresentamos a presente emenda no intuito de retomar o debate e por entender que comida no prato e vacina no braço são prioridade pro povo brasileiro nesse momento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1056
00002

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1056, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1056, DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 20.272.300.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1-A à Medida Provisória nº 1056, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 1-A O Auxílio Emergencial, instituído pela Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021, será no valor de **R$ 600,00 (seiscentos) reais** aos trabalhadores beneficiários de que trata o art. 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a ser garantido até o mês subsequente ao término da pandemia .

§1º - **A pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente duas cotas** do Auxílio Emergencial 2021.

§2º - Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

§3º- Quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, **duas cotas** do auxílio emergencial, desde que apresente requerimento contendo pelo menos um dos seguintes comprovantes:

I- decisão judicial;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II- conclusão do inquérito policial.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.982, de 2020, sancionada em 2 de abril de 2020, criou o auxílio emergencial. Trata-se de um benefício destinado a trabalhadores informais e contribuintes individuais ou facultativos, isto é, o grupo de pessoas consideradas mais humildes. Foi, portanto, uma medida de proteção social adotada pelo Governo Federal para diminuir os impactos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19. Por meio dele diversas famílias receberam a renda mínima de R$ 600,00 (seiscentos) reais, durante a situação de vulnerabilidade socioeconômica.

É importante que as mulheres vítimas de violência doméstica em estado de grave risco de vida, sejam asseguradas com o direito de receber as duas cotas do auxílio emergencial, ainda mais nesse momento tão difícil da pandemia do Coronavírus, do distanciamento social, do aumento das tensões em casa e do confinamento das mulheres.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1056
00003

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1056, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1056, DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 20.272.300.000,00, para o fim que especifica.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1-A à Medida Provisória nº 1056, de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 1-A O Auxílio Emergencial, instituído pela Medida Provisória nº 1039, de 18 de março de 2021, será no valor de **R$ 600,00 (seiscentos) reais** aos trabalhadores beneficiários de que trata o art. 2º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a ser garantido até o mês subsequente ao término da pandemia ou até o momento em que 70% (setenta por cento) da população brasileira esteja imunizada contra a Covid-19.

§1º - **A pessoa provedora de família monoparental receberá, mensalmente duas cotas** do Auxílio Emergencial 2021.

§2º - Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

§3º- Quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, **duas cotas** do auxílio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emergencial, desde que apresente requerimento contendo pelo menos um dos seguintes comprovantes:

I- decisão judicial;

II- conclusão do inquérito policial."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.982, de 2020, sancionada em 2 de abril de 2020, criou o auxílio emergencial. Trata-se de um benefício destinado a trabalhadores informais e contribuintes individuais ou facultativos, isto é, o grupo de pessoas consideradas mais humildes. Foi, portanto, uma medida de proteção social adotada pelo Governo Federal para diminuir os impactos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19. Por meio dele diversas famílias receberam a renda mínima de R$ 600,00 (seiscentos) reais, durante a situação de vulnerabilidade socioeconômica.

É importante que as mulheres vítimas de violência doméstica em estado de grave risco de vida, sejam asseguradas com o direito de receber as duas cotas do auxílio emergencial, ainda mais nesse momento tão difícil da pandemia do Coronavírus, do distanciamento social, do aumento das tensões em casa e do confinamento das mulheres.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1056
00004

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1.056, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.056, DE 5 DE JULHO DE 2021

"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 20.272.300.000,00, para o fim que especifica."

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Acrescenta art. 1º-A à MPV 1.056, de 5 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

Art. 1º- O Auxílio Emergencial 2021 prorrogado será pago em três parcelas mensais a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) aos trabalhadores que se enquadrem nos requisitos do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 que trata o auxílio emergencial ou do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá mensalmente R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.056, de 5 de julho de 2021 abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania para permitir a prorrogação do pagamento do Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em três parcelas mensais no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio
Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Nesse sentido, apresento Emenda Aditiva acrescentando art. 1º-A para que o Congresso Nacional, ao analisar a presente Medida Provisória possa aumentar o valor de Auxílio para R$ 600,00 (seiscentos reais).

Já no § 1º do mesmo art. 1º-A, essa Emenda propõe o pagamento de três parcelas no valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para a mulher provedora de família monoparental.

A pesquisa IBGE de Orçamentos Familiares 2017-2018 revela que, de cada 10 famílias brasileiras, 4 não têm acesso regular e permanente a uma quantidade suficiente de refeições diárias. Pelo levantamento, quase 85 milhões de brasileiros tiveram algum tipo de dificuldade para se alimentar, sendo que 10 milhões relataram passar fome. Outro dado preocupante é que dos lares onde havia fome, mais da metade eram chefiados por mulheres.

Um olhar atento de cada parlamentar em seus estados dispensa qualquer estatística e consegue perceber que a pandemia agravou a miséria e a fome no Brasil. O Congresso Nacional precisa ir ao encontro dessas pessoas corrigindo uma distorção de valor imposta pelo governo federal nas últimas quatro parcelas. Não é possível assistir uma pessoa com R$ 150, R$ 250 ou uma mãe chefe de família com R$ 375,00.

O auxílio emergencial no valor de R$ 600 e R$ 1.200,00 reais cumpriu em 2020 um papel fundamental como medida de proteção social às famílias de baixa renda e aqueles que perderam o emprego nesse período de enfrentamento da pandemia.

Uma pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) indicou que o pagamento do auxílio em R$ 600 atenuou os efeitos da crise econômica. Todos sabemos que dinheiro na mão das famílias de baixa renda é dinheiro gasto na farmácia, no supermercado, no setor de serviços, na compra de roupas e utensílios domésticos que movimentam o comércio e a indústria fazendo girar a roda da economia e do emprego.

A imunização prometida pelas vacinas não ocorrerá antes do final desse ano de 2021. Nesse sentido, para oferecer um valor maior que permita aquisição de alimentos para as famílias mais carentes, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação dessas modificações no texto original da MPV 1.056/2021.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1057, de 2021**, que *"Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	001; 002; 003
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	004; 005
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	006
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	007
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	008
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	009; 010; 015; 019
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	011
Deputado Federal Neri Geller (PP/MT)	012
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	013
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	014
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	016; 017; 028
Deputado Federal André de Paula (PSD/PE)	018
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	020
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	021
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	022; 031
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	023
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	024
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	025; 026; 027; 032; 033; 034
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	029
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	030
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	035
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	036
Deputado Federal Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS/PE)	037
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	038
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	039; 040
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	041

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TOTAL DE EMENDAS: 41

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00001

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA **3 (x) MODIFICATIVA** 4 ( ) ADITIVA 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o inciso II do parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 13. .....

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do PEC e deverá:

I - .....

II – acompanhar, avaliar e **divulgar mensalmente** os resultados obtidos no âmbito do PEC." (NR)

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo que o Banco Central do Brasil tenha por obrigação divulgar mensalmente os resultados obtidos no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito – PEC.

Isso porque, para tornar efetivo o acompanhamento e a avaliação do PEC, é necessário que a sociedade tenha ciência dos seus resultados, especialmente pelo fato de haver contraprestação da União em incentivos fiscais às instituições financeiras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Certos de que a transparência deve estar presente em todas as ações governamentais, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00002

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA **3 (x) MODIFICATIVA** 4 ( ) ADITIVA 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e **31 de dezembro de 2022**.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Estamos propondo a extensão em um ano do prazo final para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC, tendo em vista que os programas federais precisam de um período maior para que os seus objetivos sejam plenamente alcançados.

Para se ter uma ideia, no Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, instituído pela extinta MPV nº 992/2020, após três meses da publicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da citada MPV, foram alcançados apenas 8,3% do montante estimado inicialmente para a concessão de crédito.

Na MPV nº 1.057/2021, por sua vez, segundo informado pelo governo federal, há um potencial de concessão de até R$ 48 bilhões em créditos para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais. Nesse sentido, quanto maior o prazo do Programa, maiores as chances desse montante estimado ser destinado às pessoas físicas e jurídicas beneficiárias do PEC.

Contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00003

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
/ /2021	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA **3 (x) MODIFICATIVA** 4 ( ) ADITIVA 5 ( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2021, **estando sujeitas aos seguintes requisitos e condições:**

I – taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

III – carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 1.057/2020 não trouxe limites para as taxa de juros nem estabeleceu prazo para o pagamento das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC.

Considerando que o PEC é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concede crédito presumido a ser ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, é fundamental que e lei traga as condições e requisitos a serem observados pelas instituições participantes quando da formalização das operações de crédito.

Deixar esse papel para a livre definição do mercado elevará as taxas de juros e possibilitará que as instituições financeiras participantes tenham ganhos desproporcionais em um Programa de crédito subsidiado com recursos públicos, em prejuízo dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e dos produtores rurais, que precisam de crédito rápido e barato.

.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00004

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais):

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Os devastadores efeitos econômicos causados pela pandemia do Covid-19 que se instalou no começo de 2020 seguem gerando retrações profundas nas operações comerciais e industriais e no número de postos de trabalho. Os longos períodos de paralisação de atividades, os ainda presentes *lockdowns,* a imprevisibilidade do prazo necessário para retomada, várias são as razões para que o nível das atividades econômicas permaneça assustadoramente baixo.

Nesse cenário de crise, o papel estatal na consecução de ações anticíclicas ganha relevância inquestionável. E a MP 1.057/2021 traduz mais uma importante medida governamental de enfrentamento dos impactos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômicos da crise. Microempreendedores, pequenas empresas, pequenos produtores rurais – em vista de suas ínsitas fragilidades de caixa – têm pouco fôlego financeiro para manter suas operações por períodos adversos extensos. Por isso, o Programa de Estímulo ao Crédito criado pela MP mostra-se essencial.

Cremos, contudo, que o limite da receita bruta anual estabelecido na MP como condição para elegibilidade ao crédito favorecido merece ser ampliado para R$ 5.500.000,00. Entendemos que essa pequena elevação ampliará significativamente a incidência da MP e beneficiará um número expressivamente maior de agentes econômicos, sem colocar em risco os fundamentos do Programa nela previsto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º:

"Art. 2º .....

.....

III - produtores rurais, suas cooperativas e associações, incluídas as de pesca e de marisqueiros."

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste proposto para o inciso III do art. 2º pretende garantir às cooperativas e associações de produtores rurais, incluídas as de pesca e de marisqueiros, acesso às operações de crédito no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), instituído pela medida provisória.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.057, de 2021)

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º .....

.....

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o *caput*, assegurado o mínimo de 30% (trinta por cento) do total das operações para microempreendedores individuais e microempresas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito, direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

No entanto, atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) todas as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito, assim como a forma de distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Apresentamos esta emenda, para garantir, desde já, o direcionamento mínimo de recursos do Programa para aqueles que mais sofreram e ainda sofrem restrições econômicas impostas pela pandemia do covid-19: o microempreendedor individual e a microempresa.

Isso é importante, porque, muitas vezes, restrições de crédito e faturamento menor da atividade destes acaba privilegiando a concessão do crédito a outros tomadores abrangidos pelo Programa.

No limite, se a lei não estabelecer a forma do direcionamento esperado de recursos pela MPV, abrangendo a pequena empresa, a microempresa, o microempreendedor individual e o produtor rural, a divisão esperada de forma minimamente equânime dentre os potenciais tomadores acabará não ocorrendo na prática.

Dito isso, esta Emenda assegurará os objetivos sociais e econômicos da MPV de forma justa e equilibrada, potencializando seu alcance e impacto social.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00007

MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1057/2021, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1057/2021, de 06 de julho de 2021, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1°. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do caput deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei n° 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se pendente uma situação específica do passado, em torno do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, que estabeleceu crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins sobre a ***produção*** de mercadorias de origem animal ou vegetal.

Todos os setores de produção rural arrolados no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 aproveitaram regularmente o direito ao crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins, **exceto as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, de produção (*beneficiamento*) de grãos,** apesar da expressa previsão destas mercadorias (capítulos 10 e 12 da NCM).

O impasse está na *interpretação* da expressão *produção,* escolhida pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, o que arrasta uma discussão litigiosa até hoje sobre o direito de aproveitamento do crédito presumido do passado.

Não se pretende criar nenhum benefício fiscal e tampouco reabrir prazos de apropriação de créditos.

A proposição tem única finalidade de esclarecer qual foi a *intenção* do legislador ao adotar a expressão "*produção*" na redação do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, que trata de mercadorias rurais de origem animal e vegetal.

Naquela ocasião, o legislador tributário (*o Parlamento*) houve por bem **fomentar**[1] a produção agropecuária por meio da instituição de um crédito presumido nas aquisições de bens específicos mencionados na legislação. Para o propósito específico da garantia do crédito ao setor agropecuário **usou o verbo "produzir"**. E o fez tomando como base a própria Constituição da República, em atenção ao artigo 23, inciso VIII c/c o artigo 187, I.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;
>
> Art. 187. **A política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, **com a participação efetiva do setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
> I - os **instrumentos** creditícios e **fiscais**;

Poderia o legislador ter adotado outro conceito jurídico e adotar a expressão "*industrialização*", **como o fez em 7 (sete) outros dispositivos da mesma Lei 10.925/2004.**

> Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou **industrializado**, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na **industrialização** de produtos que se destinam ao consumo humano;
>
> Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado **na industrialização** de produtos destinados ao consumo humano.
>
> Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, **na industrialização** por conta e ordem de terceiros [...]
>
> Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em **processo de industrialização** [...]
> Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]
> Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]

Pelo simples cotejo sistemático da Lei 10.925/2004, percebe-se claramente que a redação adotada pelo legislador no *caput* do artigo 8º foi diferente, pois vinculou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intencionalmente o crédito à "produção" de mercadorias rurais e não à "industrialização", **visto que são conceitos distintos**.

Vale rememorar que alguns anos atrás, idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

> § 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> § 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Na ocasião, tratamos exatamente da mesma controvérsia a respeito da *interpretação* da expressão "*produção*". Logo, por uma questão de **lógica, coerência legislativa** e **justiça fiscal**, cumpre ao Parlamento debruçar-se novamente sobre a questão.

• DA PERTINÊNCIA DE LEI INTERPRETRATIVA

A figura da ***lei interpretativa*** prevista no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, **tem por objetivo único resolver dúvida quanto à aplicação de uma lei anterior**. O Congresso Nacional, em matéria tributária (art. 48, I, CF/88), tem o dever de explicar, diante de evidente problema de interpretação, qual o significado da norma legal anterior.

Inexiste qualquer inovação no mundo jurídico. O papel da lei interpretativa (art. 106, I, CTN) apenas se preocupará em externar a intenção do legislador – *mens legis* – quanto ao conteúdo da lei anterior, objeto de exame do Parlamento.

Segundo o **Pretório Excelso**, "é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. (STF, ADIN 605-3/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO).

- **DO MÉRITO**

Na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe a descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

> - carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
> - carnes de peixes (NCM capítulo 3);
> - Leite e derivados (NCM capítulo 4)
> - Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
> - Café (NCM capítulo 9)
> - Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (**NCM capítulo 10**)
> - Soja, girassol, grãos oleaginosos (**NCM capítulo 12**)
> - Óleo de soja (NCM capítulo 15)
> - Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da soja (capítulo 12 da NCM), além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a ***soja e seus derivados***:

> II - 50% (cinqüenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

O setor de produção de ***soja*** está sucumbindo diante da equivocada interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois existe uma orientação administrativa de vincular à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*.

Na verdade, a redação adotada para o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em nenhum momento pretendeu vincular o crédito presumido à *industrialização* (transformação), que decorre de um conceito mais restrito. **O legislador, conscientemente, optou por vincular à *produção*, que decorre de um conceito mais**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amplo, onde claramente inclui-se o beneficiamento de grãos, arrolados nos capítulos 10 e 12 da NCM.

Essa interpretação lógica também é possível a partir de outro aspecto. Veja-se que o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do caput do art. 3º das Leis **10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS)**, vejamos:

> **Lei 10.925**:
> Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, **calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003,** adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
>
> **Lei 10.637 e Lei 10.833**
> Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção OU fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

A legislação do PIS/Pasep e da Cofins por si só já é cristalina ao distinguir o setor de produção do setor de fabricação - sendo que apenas esse último responde pela "industrialização". Por isso, impõe-se a edição da norma meramente interpretativa para resolver o imbróglio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale mencionar que a RFB editou o **Parecer Normativo 05/2018,** que trata de orientar e uniformizar o tratamento tributário justamente em torno deste assunto. No que interessa ao tema tratado nesta proposição parlamentar, **dedicou especial atenção à diferenciação do conceito de "fabricação de bens" para "produção de bens", deixando expresso que NÃO são sinônimos.**

A ver os itens abaixo extraídos do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018:

> 32. Conquanto os termos "produção" e "fabricação" sejam utilizados como sinônimos em algumas normas da legislação tributária federal, no presente dispositivo **diversos argumentos conduzem à conclusão de que NÃO são sinônimos, restando a "fabricação de produtos" como hipótese específica e a "produção de bens" como hipótese geral.**
>
> 33. Inexoravelmente, a "fabricação de produtos" a que alude o dispositivo em comento equivale ao conceito e às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
>
> 34. **Já a "produção de bens" aludida no mencionado dispositivo refere-se às atividades que, conquanto não sejam consideradas industrialização, promovem a transformação material de insumo**(s) em um bem novo destinado à venda **ou o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados.**
>
> 37. Já **como exemplos de atividades que promovem o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados podem ser citadas a agricultura**, a pecuária, a piscicultura, entre outras.

Ora, a dúvida reside até mesmo internamente na Receita Federal do Brasil, situação que merece a aprovação da presente proposição.

Por fim, deve ser esclarecido que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas* e *cooperativas,* ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (*suja, úmida* e *inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de *secagem* (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), **que a torna própria ao consumo humano ou animal.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isto é, a situação que impede o aproveitamento de crédito e a situação que autoriza o creditamento, no caso da soja (NCM 12), pode ser sintetizada pelo quadro abaixo:

CEREALISTA (inciso I, § 1º do art. 8º da Lei 10.925)	**PRODUÇÃO DE GRÃOS** (*caput* do art. 8º da Lei 10.925)
Comércio, revenda, intermediação	Beneficiamento, processo produtivo
Grãos **impróprios** ao consumo	Grãos **próprios** à alimentação
Mercado interno	**Mercado externo**
Suspensão de PIS e COFINS sobre as receitas inciso I do art. 9º, da Lei 10.925/2004	Isenção de PIS e COFINS sobre as receitas art. 5º da Lei 10.637 e art. 6º da Lei 10.833. Status constitucional - imunidade (art. 149, CF/88)
Não aproveita o crédito presumido, pois o direito está para o próximo agente da cadeia.	Aproveita o crédito presumido, pois é o **exportador**, último agente da cadeia

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja **beneficiada** permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo *secar* justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

> I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de ~~secar~~, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Esta iniciativa parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim meramente esclarecer que os contribuintes já faziam jus ao referido crédito sob a vigência da referida lei, ou seja, tornar efetivo um direito já existente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, não interfere no modelo até então vigente, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4º) do direito a crédito para *cerealistas* ou *cooperativas*, quando da revenda de soja in natura em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo). Tampouco trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4º).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir uma situação pendente sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004:

> Lei 12.865/2013
> Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Trata-se de medida imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas e cooperativas que assumiram o papel de atividade de produção sobre parcela da safra destinada para a exportação - **através do beneficiamento da soja, deixando-a apta à alimentação humana ou animal** -, estão aguardando a solução do tema, de modo que revela-se de extrema urgência, sobretudo, para evitar **insegurança jurídica** e **problemas concorrenciais**.

• AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

A presente proposição somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado[2] de sentenças em litígios em andamento, guardando, assim, **compatibilidade** com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com

[2] Pela estimativa de tramitação - e considerando prazos internos da RFB (art. 24[2] da Lei 11.457/2007), que dispõe de 360 dias, a cada instância, para concluir a análise de procedimentos administrativos -, o efeito financeiro está projetado para o **exercício de 2025**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o art. 25 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), **que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário**.

Assim, a edição dessa norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) ou o art. 125 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), **pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa**.

Por outro lado, deve ser considerado ainda, que o crédito presumido em questão já existe, e logicamente sua repercussão financeira teve a devida mensuração quando da Lei 10.925/04. E é justamente o que se extrai do **Parecer da Comissão Mista**, aprovado pela **Câmara dos Deputados**, na sessão deliberativa de 06/07/2004, em votação ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, de conversão da Medida Provisória nº 183/2004 na Lei 10.925/04.

> *"As disposições da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que a companha a proposição,* ***as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra. Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias****. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o Direito Financeiro público.*

Oportuno referir que ulterior legislação, de viés acessório, que visa tão somente detalhar ou aprimorar a aplicabilidade de benefício já existente, sem ampliações, deverá seguir as previsões orçamentárias na legislação anterior, de viés principal. No caso, da própria Lei 10.925/04.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Exatamente essa foi a manifestação da **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal,** recentemente referida no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória 987, de 2020, que emitiu a Nota Técnica nº 72/2020, *in verbis*:

> *"De todo modo, caso se entenda que o benefício fiscal já fora instituído em outra oportunidade e que a MP apenas prorrogou um prazo de natureza administrativa, não há de se cogitar da aplicação do art. 113 da Constituição e do art.14 da LRF".*

- **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos **comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN (PP-RS)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte parágrafo §7º à Medida Provisória em referência:

> "§ 7º A definição de que trata o §4º, inciso I, deste artigo observará carência mínima de 6 (seis) meses e pagamentos anuais, no caso dos créditos a serem concedidos a agricultor familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo acrescido ao art. 2º estabelece carência mínima de 6 (seis) meses para os créditos a serem concedidos a agricultores familiares no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), instituído pela medida provisória. A providência faz-se necessária para garantir cronograma de pagamento compatível com a geração de recursos pela atividade.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00009

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1057, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 4º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º Os desembolsos das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC que, cumulativamente, sejam destinados a tomadores com receita bruta anual de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e tenham custo efetivo total (CET) limitado a 1,5% ao mês, serão contados em dobro quando do cálculo do valor do crédito presumido de que trata o Anexo I.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes.

Trata-se um poderoso mecanismo de incentivo às instituições financeiras, pois além da nova oferta de crédito representada diretamente

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

pelas operações do PEC, as instituições poderão ampliar sua carteira de crédito geral em alguns múltiplos da nova base incorporada a seu capital, pela prerrogativa prevista na MPV.

Desse modo, é necessário que tal prerrogativa, altamente vantajosa, se traduza em fluxo de crédito para os setores mais castigados pelos efeitos da pandemia de covid-19.

Dada a ampla faixa de receita bruta anual dos tomadores prevista na MPV, que vai até R$ 4,8 milhões, corre-se o risco de os microempreendedores individuais, empresas e produtores rurais cuja renda bruta anual seja de até R$ 360 mil sejam preteridos no processo de concessão.

Esse contingente costuma não ter garantias sólidas e acaba tendo de arcar, nas operações de mercado, com taxas de juros que são múltiplos daqueles observados nos empréstimos para empresas de maior porte. E de forma reiterada, sequer conseguem obter financiamento.

Esse problema de acesso é ainda mais agudo no caso dos microempreendedores individuais (MEI). Segundo a publicação do Banco Central Panorama do Crédito Concedido aos Microempreendedores Individuais, de 2017, dos 8,7 milhões de MEIs registrados na Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (Sempe), poucos possuíam relacionamento com o sistema financeiro formal em dezembro de 2016. Apenas 19% possuíam relacionamento bancário com contas em instituições financeiras e somente 8% possuíam operações de crédito.

Segundo a Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas (CONAMPE), os juros praticados pelas instituições no mercado de crédito para o segmento varia entre 1,5% à 5% ao mês, sendo que são raros os casos de empresas e empresários que conseguem o piso máximo dessa faixa de juros. Mesmo aqueles tomadores microempresários que têm boas garantias estão se deparando com taxas médias de 3,5% ao mês. Juros dessa ordem, quando capitalizados, representam um custo efetivo superior a 50% ano.

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Para garantir efetivo atendimento ao segmento das microempresas e microempreendedores individuais a um custo suportável, propomos esta emenda, que prevê contagem em dobro para fins de determinação do valor do crédito presumido, para as concessões de crédito para tomadores com renda bruta anual de até 360 mil e que, cumulativamente, tenham custo efetivo total máximo de 1,5% ao mês.

O objetivo é dar maior atratividade e menor custo aos empréstimos aos realmente pequenos, que foram os mais castigados pelas medidas de combate à pandemia de covid-19.

Importante observar que não se trata de uma obrigação que se imponha aos agentes financeiros. Se avaliarem como vantajoso, adotarão o incentivo voluntariamente. Não se trata, portanto, de um direcionamento compulsório, de um tabelamento ou qualquer outra intervenção indesejável no funcionamento do mercado. Será a avaliação de custos e benefícios de cada instituição que determinará o uso ou não do incentivo criado por esta emenda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.057, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 4º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º Os desembolsos das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC cujos tomadores tenham receita bruta anual até a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), serão contados em dobro quando do cálculo do valor do crédito presumido de que trata o Anexo I.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes. Com isso, poderão expandir sua carteira de crédito proporcionalmente.

Dada a ampla faixa de receita bruta anual dos tomadores prevista na MPV, que vai até R$ 4,8 milhões, corre-se o risco de os

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

microempreendedores individuais e empresas cuja renda bruta anual seja de até R$ 360 mil sejam preteridos no processo de concessão.

Esse contingente costuma não ter garantias sólidas e acabam tendo de arcar, nas operações de mercado, com taxas de juros que são múltiplos daqueles observados nos empréstimos para empresas de maior porte. Na pior hipótese, sequer conseguem obter financiamento.

A emenda que ora propomos estabelece que, na apuração dos valores dos créditos presumidos, as concessões para microempreendedores, microempresas e produtores rurais, cuja receita bruta anual vai até R$ 360 mil, possam ser contados em dobro.

O objetivo é dar maior atratividade aos empréstimos aos realmente pequenos, que foram os mais castigados pelas medidas de combate à pandemia de covid-19.

Importante observar que não se trata de uma obrigação que se imponha aos agentes financeiros. Se avaliarem como vantajoso, adotarão o incentivo voluntariamente. Não se trata, portanto, de um direcionamento compulsório. Será a avaliação de custos e benefícios de cada instituição que determinará o uso ou não do incentivo criado por esta emenda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
08/07/2021

EMENDA À MP Nº 1.057/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Darci de Matos	PSD	SC	1/1

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a economia brasileira demonstrar sinais de recuperação, ainda há evidências de baixo crescimento em setores específicos como o Turismo, a Cultura, o Lazer, dentre vários outros. Isso se explica em razão de algumas medidas de isolamento social ainda estarem presentes em várias cidades. Restaurantes, por exemplo, precisam manter uma distância mínima entre as mesas e os cinemas não podem receber sua lotação máxima.

Nesse contexto, várias empresas ainda necessitam realizar operações de crédito para manter seu capital de giro de forma a conseguir superar a grave crise que assolou nosso país.

Em razão desse cenário, o Governo editou a medida provisória nº 1.057 de 6 de julho de 2021 que instituiu o Programa de Estímulo ao Crédito que visa utilizar os créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

viabilizar a expansão do crédito para a sociedade.

Ocorre que a MP não trouxe a possibilidade de utilização do mecanismo para as cooperativas de crédito. Tratam-se de instituições que vêm crescendo bastante em nosso país e que ajudam a ampliar a oferta de crédito para as empresas.

Dessa forma, o presente projeto busca reparar essa lacuna estendendo para as cooperativas de crédito e administradoras de consórcio a possibilidade de utilização do mecanismo que vai possibilitar a concessão do crédito.

08/07/2021
DATA

_____
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1057
00012

MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1057/2021, DE 06 DE JULHO DE 2021.

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1057/2021, de 06 de julho de 2021, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1°. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do caput deste artigo e seu § 1º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei n° 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se pendente uma situação específica do passado, em torno do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, que estabeleceu crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins sobre a ***produção*** de mercadorias de origem animal ou vegetal.

Todos os setores de produção rural arrolados no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 aproveitaram regularmente o direito ao crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins, **exceto as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, de produção (*beneficiamento*) de grãos,** apesar da expressa previsão destas mercadorias (capítulos 10 e 12 da NCM).

O impasse está na *interpretação* da expressão *produção,* escolhida pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, o que arrasta uma discussão litigiosa até hoje sobre o direito de aproveitamento do crédito presumido do passado.

Não se pretende criar nenhum benefício fiscal e tampouco reabrir prazos de apropriação de créditos.

A proposição tem única finalidade de esclarecer qual foi a *intenção* do legislador ao adotar a expressão "*produção*" na redação do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, que trata de mercadorias rurais de origem animal e vegetal.

Naquela ocasião, o legislador tributário (*o Parlamento*) houve por bem **fomentar**[1] a produção agropecuária por meio da instituição de um crédito presumido nas aquisições de bens específicos mencionados na legislação. Para o propósito específico da garantia do crédito ao setor agropecuário **usou o verbo "produzir"**. E o fez tomando

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

como base a própria Constituição da República, em atenção ao artigo 23, inciso VIII c/c o artigo 187, I.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;
>
> Art. 187. **A política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, **com a participação efetiva do setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
> I - os **instrumentos** creditícios e **fiscais**;

Poderia o legislador ter adotado outro conceito jurídico e adotar a expressão "*industrialização*", **como o fez em 7 (sete) outros dispositivos da mesma Lei 10.925/2004.**

> Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou **industrializado**, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na **industrialização** de produtos que se destinam ao consumo humano;
>
> Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado **na industrialização** de produtos destinados ao consumo humano.
>
> Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, **na industrialização** por conta e ordem de terceiros [...]
>
> Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em **processo de industrialização** [...]
> Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]
> Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]

Pelo simples cotejo sistemático da Lei 10.925/2004, percebe-se claramente que a redação adotada pelo legislador no *caput* do artigo 8º foi diferente, pois vinculou intencionalmente o crédito à "produção" de mercadorias rurais e não à "industrialização", **visto que são conceitos distintos**.

Vale rememorar que alguns anos atrás, idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

> § 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
> § 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Na ocasião, tratamos exatamente da mesma controvérsia a respeito da *interpretação* da expressão "*produção*". Logo, por uma questão de **lógica, coerência legislativa** e **justiça fiscal**, cumpre ao Parlamento debruçar-se novamente sobre a questão.

• DA PERTINÊNCIA DE LEI INTERPRETRATIVA

A figura da ***lei interpretativa*** prevista no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, **tem por objetivo único resolver dúvida quanto à aplicação de uma lei anterior**. O Congresso Nacional, em matéria tributária (art. 48, I, CF/88), tem o dever de explicar, diante de evidente problema de interpretação, qual o significado da norma legal anterior.

Inexiste qualquer inovação no mundo jurídico. O papel da lei interpretativa (art. 106, I, CTN) apenas se preocupará em externar a intenção do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislador – *mens legis* – quanto ao conteúdo da lei anterior, objeto de exame do Parlamento.

Segundo o **Pretório Excelso**, "é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais de Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. (STF, ADIN 605-3/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO).

- **DO MÉRITO**

Na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe a descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

> - carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
> - carnes de peixes (NCM capítulo 3);
> - Leite e derivados (NCM capítulo 4)
> - Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
> - Café (NCM capítulo 9)
> - Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (**NCM capítulo 10**)
> - Soja, girassol, grãos oleaginosos (**NCM capítulo 12**)
> - Óleo de soja (NCM capítulo 15)
> - Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da soja (capítulo 12 da NCM), além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a ***soja e seus derivados***:

> II - 50% (cinqüenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

O setor de produção de ***soja*** está sucumbindo diante da equivocada interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois existe uma orientação administrativa de vincular à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*.

Na verdade, a redação adotada para o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em nenhum momento pretendeu vincular o crédito presumido à *industrialização* (transformação), que decorre de um conceito mais restrito. **O legislador, conscientemente, optou por vincular à *produção,* que decorre de um conceito mais amplo, onde claramente inclui-se o beneficiamento de grãos, arrolados nos capítulos 10 e 12 da NCM.**

Essa interpretação lógica também é possível a partir de outro aspecto. Veja-se que o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do caput do art. 3º das Leis **10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS)**, vejamos:

> **Lei 10.925**:
> Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, **calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003,** adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
>
> **Lei 10.637 e Lei 10.833**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção OU fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

A legislação do PIS/Pasep e da Cofins por si só já é cristalina ao distinguir o setor de produção do setor de fabricação - sendo que apenas esse último responde pela "industrialização". Por isso, impõe-se a edição da norma meramente interpretativa para resolver o imbróglio.

Vale mencionar que a RFB editou o **Parecer Normativo 05/2018,** que trata de orientar e uniformizar o tratamento tributário justamente em torno deste assunto. No que interessa ao tema tratado nesta proposição parlamentar, **dedicou especial atenção à diferenciação do conceito de "fabricação de bens" para "produção de bens", deixando expresso que NÃO são sinônimos.**

A ver os itens abaixo extraídos do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018:

> 32. Conquanto os termos "produção" e "fabricação" sejam utilizados como sinônimos em algumas normas da legislação tributária federal, no presente dispositivo **diversos argumentos conduzem à conclusão de que NÃO são sinônimos, restando a "fabricação de produtos" como hipótese específica e a "produção de bens" como hipótese geral.**
>
> 33. Inexoravelmente, a "fabricação de produtos" a que alude o dispositivo em comento equivale ao conceito e às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
>
> 34. **Já a "produção de bens" aludida no mencionado dispositivo refere-se às atividades que, conquanto não sejam consideradas industrialização, promovem a transformação material de insumo**(s)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> em um bem novo destinado à venda **ou o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados.**
>
> 37. Já **como exemplos de atividades que promovem o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados podem ser citadas a agricultura**, a pecuária, a piscicultura, entre outras.

Ora, a dúvida reside até mesmo internamente na Receita Federal do Brasil, situação que merece a aprovação da presente proposição.

Por fim, deve ser esclarecido que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas* e *cooperativas,* ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (*suja, úmida* e *inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de *secagem* (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), **que a torna própria ao consumo humano ou animal.**

Isto é, a situação que impede o aproveitamento de crédito e a situação que autoriza o creditamento, no caso da soja (NCM 12), pode ser sintetizada pelo quadro abaixo:

CEREALISTA (inciso I, § 1º do art. 8º da Lei 10.925)	**PRODUÇÃO DE GRÃOS** (*caput* do art. 8º da Lei 10.925)
Comércio, revenda, intermediação	Beneficiamento, processo produtivo
Grãos **impróprios** ao consumo	Grãos **próprios** à alimentação
Mercado interno	**Mercado externo**
Suspensão de PIS e COFINS sobre as receitas inciso I do art. 9º, da Lei 10.925/2004	Isenção de PIS e COFINS sobre as receitas art. 5º da Lei 10.637 e art. 6º da Lei 10.833. Status constitucional - imunidade (art. 149, CF/88)
Não aproveita o crédito presumido, pois o direito está para o próximo agente da cadeia.	Aproveita o crédito presumido, pois é o **exportador**, último agente da cadeia

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

soja **beneficiada** permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo *secar* justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

> I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de ~~secar~~, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Esta iniciativa parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim meramente esclarecer que os contribuintes já faziam jus ao referido crédito sob a vigência da referida lei, ou seja, tornar efetivo um direito já existente.

Além disso, não interfere no modelo até então vigente, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4º) do direito a crédito para *cerealistas* ou *cooperativas*, quando da revenda de soja in natura em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo). Tampouco trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4º).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir uma situação pendente sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004:

> Lei 12.865/2013
> Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de medida imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas e cooperativas que assumiram o papel de atividade de produção sobre parcela da safra destinada para a exportação - **através do beneficiamento da soja, deixando-a apta à alimentação humana ou animal** -, estão aguardando a solução do tema, de modo que revela-se de extrema urgência, sobretudo, para evitar **insegurança jurídica** e **problemas concorrenciais**.

• AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

A presente proposição somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado[2] de sentenças em litígios em andamento, guardando, assim, **compatibilidade** com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 25 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), **que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário**.

Assim, a edição dessa norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) ou o art. 125 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), **pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa**.

Por outro lado, deve ser considerado ainda, que o crédito presumido em questão já existe, e logicamente sua repercussão financeira teve a devida mensuração quando da Lei 10.925/04. E é justamente o que se extrai do **Parecer da Comissão Mista**, aprovado pela **Câmara dos Deputados**, na sessão deliberativa de 06/07/2004, em votação ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, de conversão da Medida Provisória nº 183/2004 na Lei 10.925/04.

---

[2] Pela estimativa de tramitação - e considerando prazos internos da RFB (art. 24[2] da Lei 11.457/2007), que dispõe de 360 dias, a cada instância, para concluir a análise de procedimentos administrativos -, o efeito financeiro está projetado para o **exercício de 2025**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> *"As disposições da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que a companha a proposição,* ***as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra****.* ***Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias****. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o Direito Financeiro público.*

Oportuno referir que ulterior legislação, de viés acessório, que visa tão somente detalhar ou aprimorar a aplicabilidade de benefício já existente, sem ampliações, deverá seguir as previsões orçamentárias na legislação anterior, de viés principal. No caso, da própria Lei 10.925/04.

Exatamente essa foi a manifestação da **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal,** recentemente referida no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória 987, de 2020, que emitiu a Nota Técnica nº 72/2020, *in verbis*:

> *"De todo modo, caso se entenda que o benefício fiscal já fora instituído em outra oportunidade e que a MP apenas prorrogou um prazo de natureza administrativa, não há de se cogitar da aplicação do art. 113 da Constituição e do art.14 da LRF".*

- **DA CONCLUSÃO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de

não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos **comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

Deputado **NERI GELLER (PP-MT)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00013

COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias

EMENDA Nº

Incluam-se, na Medida Provisória nº 992, de 2020, os seguintes arts. 14 a 19, renumerando-se para art. 20 o atual art. 14:

"Art. 14. Fica criado, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa para financiamento de microempreendedores individuais e de micro, pequenas e médias empresas – Programa de Financiamento Produtivo.

§ 1º O Programa de Financiamento Produtivo de que dispõe o *caput* deste artigo é destinado ao financiamento da folha de pagamento, do capital de giro e dos investimentos, inclusive em inovação, de microempreendedores individuais e das empresas que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta de até 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), sendo o valor total do financiamento limitado a 40% (cinquenta por cento) da receita bruta anual auferida no ano de 2019.

§ 2º As instituições financeiras participantes do Programa de Financiamento Produtivo poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa com os seguintes requisitos:

I – taxa anual de juros de 3,0% (três por cento);

II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; e

III – carência de 6 (seis) meses para o início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período.

§ 3º As empresas que comprovarem expansão do emprego e dos investimentos em pelo menos 15% (quinze por cento) nos seis primeiros meses do contrato de financiamento e realizarem compromisso de manutenção de empregos por pelo menos 2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(dois) anos poderão ter sua taxa de juros do financiamento reduzida a zero.

§ 4º As operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo:

I – serão custeadas com recursos da União; e

II – terão o risco de inadimplemento e as eventuais perdas financeiras decorrentes suportados pela União.

§ 5º Na concessão de crédito ao amparo do Programa de Financiamento Produtivo pode ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente.

§ 6º Outros instrumentos de garantia podem ser combinados para garantir as operações no âmbito deste Programa, como o Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, o Fundo de Garantia de Operações – FGO e o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe.

§ 7º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados à União.

§ 8º O não atendimento a qualquer das obrigações das empresas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira."

"Art. 15. Fica transferido da União para as instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo de que dispõe o art. 14 desta Lei o montante de R$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), destinados à execução do Programa.

§ 1º Os recursos transferidos às instituições participantes do programa são de titularidade da União e serão remunerados, *pro rata die*:

I – pela taxa média referencial Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades das citadas instituições; e

II – pela taxa de juros definida no art. 14 desta Lei, enquanto aplicados nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Financiamento Produtivo.

§ 2º Caberá às instituições participantes do Programa de Financiamento Produtivo:

I – receber os reembolsos de recursos das linhas de crédito contratadas no âmbito do Programa;

II – repassar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – prestar as informações solicitadas pelo Poder Executivo.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará aspectos das operações de crédito, da atuação e da remuneração das instituições financeiras oficiais federais participantes e das informações obrigatórias fornecidas pelas empresas no âmbito deste Programa.

§ 4º As receitas provenientes do retomo dos empréstimos à União, nos termos do disposto nesta Lei, serão integralmente utilizadas para investimentos públicos, especialmente nas áreas de saúde e desenvolvimento produtivo."

"Art. 16. Fica criado programa do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mediante sua subsidiária integral BNDES Participações S/A – BNDESPAR, para investimento em empresas com sede e administração no País em situação de dificuldade financeira, por meio da subscrição de ações ou outros valores mobiliários conversíveis, permutáveis ou lastreados em ações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo tem como público alvo as empresas com receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, poderá o programa de investimento:

I – auxiliar reestruturações empresariais;

II – apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, especialmente por meio de investimentos em inovações e no desenvolvimento tecnológico;

III – incentivar o fortalecimento de cadeias produtivas e implantação de complexos empresariais;

IV – contribuir para a modernização e expansão de capacidade instalada; e

V – resultar em mudança do controle societário."

"Art. 17. Fica transferido da União para o programa a que se refere o art. 16 o montante de R$ 150.000.000.000,00 (cento e cinquenta bilhões de reais), destinados à execução do programa."

"Art. 18. Poderá o Governo Federal impedir aquisições, por empresas de capital estrangeiro, de participações societárias em empresas brasileiras apoiadas por programas federais durante a crise causada pela pandemia de Covid-19, bem como aquelas atuantes em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional, a segurança ou a ordem pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Estarão sujeitas à avaliação pelo Governo Federal disposta no *caput* deste artigo as aquisições que somem 10% (dez por cento) ou mais do capital social das empresas brasileiras.

§ 2º O Governo Federal poderá definir valor inferior ao previsto no § 1º deste artigo para setores específicos.

§ 3º São setores estratégicos de acordo com o *caput* deste artigo:

I – saúde e fármacos;

II – defesa;

III – aeronáutico e aeroespacial;

IV – monopólios da União, de que trata o art. 177 da Constituição Federal;

V – geração, transmissão, comercialização e distribuição de energia elétrica;

VI – terras para uso na agropecuária e na indústria extrativa;

VII – telecomunicações e ciência e tecnologia.

§ 4º Ato do Governo Federal poderá definir outros setores estratégicos adicionalmente àqueles previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º A adoção das medidas definidas neste artigo deverá ser justificada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes."

"Art. 19. A concessão dos auxílios vinculados a esta Lei tem como contrapartida da empresa beneficiada, por pelo menos 12 meses a partir do momento do recebimento do auxílio:

I – a manutenção do nível de empregos e de salários em patamar igual àquele registrado na média dos 12 meses encerrados em fevereiro de 2020;

II – a proibição de realizar recompras de ações;

III – a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos;

IV – a proibição de utilizar recursos adicionais para operações de tesouraria;

V – a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio;

VI – a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Perderá os auxílios de que dispõe esta Lei a empresa que não pagar em dia os tributos federais.

§ 2º Para fazerem jus aos auxílios de que trata esta Lei, as empresas que tiverem débitos junto à Fazenda Pública, especialmente trabalhistas, previdenciários e relativos à seguridade social em geral, deverão comprometer-se a quitá-los no prazo máximo de seis meses contados do final da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

§ 3º O não cumprimento do compromisso firmado conforme dispõe o § 2º deste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores."

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de crédito que vêm sendo apresentados pelo Governo Federal têm sido tímidos e insuficientes para o momento de crise vinculado à pandemia de Covid-19. O Governo não consegue enxergar que o setor privado não é capaz de superar sozinho os efeitos deletérios da pandemia de Covid-19 na economia brasileira. Mesmo que esses efeitos infelizmente continuem sendo sentidos, as medidas de estímulo têm sido encerradas ou fortemente reduzidas pelo Governo, havendo ainda reapresentação de programas ineficazes.

A Medida Provisória nº 1.057, de 2021, é uma reedição de medidas criadas pela Medida Provisória nº 992, de 2020, a qual, junto outras ações relativas ao crédito lançadas pelo Governo, teve pequena capacidade de auxiliar o setor produtivo. Ainda assim, o Congresso Nacional teve ano passado a iniciativa de criar o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), por meio da aprovação do Projeto de Lei nº 1.282, de 2020, transformado na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, destinando recursos para garantias que representaram alívio relevante no crédito aos pequenos empreendimentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já a Medida Provisória nº 1.057, de 2021, aparece agora como tentativa de reativar o crédito e a economia, reeditando-se medidas do ano passado que, por falta de planejamento e de desenho correto de programas de estímulo, foram relançadas. Novamente, há a proposta de criação de um crédito presumido para estimular os bancos privados a emprestarem, desonerando um setor que não tem contribuído para a recuperação da economia. De novo, não são impostas em lei condições mais favoráveis para as operações de crédito. A renovada aposta fracassada para fomentar o crédito privado, ainda mais com esse benefício descabido, não corresponde às necessidades do País.

É hora de o Estado entrar com todos os seus instrumentos para recuperar a economia nacional. Para tanto, apresentamos o Projeto de Lei nº 2.476, de 2020, que dispõe sobre medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. Para reafirmar nossa proposta, apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 1.057, de 2021.

Propusemos medidas para micro, pequenas e médias empresas, relativas ao crédito para pagamento de folha de salários, capital de giro e investimentos, a exemplo do Empréstimo do Programa para Proteção da Folha de Pagamentos criado nos EUA. Com suporte integral de recursos da União, no montante inicial de R$ 300 bilhões, e operacionalizado pelos bancos públicos federais, a juros reduzidos e até zero, em determinadas situações, projetamos auxílio efetivo para a retomada da economia.

Para grandes empresas, que são igualmente importantes para nosso tecido produtivo, pretendemos que o BNDES atue para aportar capital naquelas que estão em dificuldade, inclusive permitindo a participação no controle da empresa, para influenciar a retomada da produção e dos investimentos na economia. Um recurso inicial de R$ 150 bilhões aportado pela União deve ser decisivo para essa política.

Nesse contexto, acreditamos que algumas empresas e setores são centrais, como é o caso de petróleo e gás, aviação e aeronáutica, entre outros, em que deve ser necessário haver maior participação estatal. Não se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pode deixar a Petrobras demitir e desmobilizar ativos importantes, assim como é impensável negligenciar a Embraer, entre outras empresas importantes, ao mesmo tempo em que as economias fortes do mundo socorrem suas empresas.

Adicionalmente, as compras de empresas brasileiras por capitais estrangeiros devem passar por escrutínio adequado em momento de grande fragilidade econômica no País e de desvalorização cambial e de ativos. O socorro às empresas deve estar baseado no desenvolvimento adequado do capital nacional. Não podemos deixar ocorrer forte desnacionalização na economia brasileira, o que eleva a dependência externa nacional, especialmente em setores estratégicos.

Ainda devemos definir contrapartidas claras para as empresas que receberem recursos do programa aqui formulado. Entre elas estão a manutenção do nível de empregos e de salários, a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e outros benefícios a executivos, a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio e a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela empresa, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares, do setor produtivo e de toda a sociedade brasileira para aprovarmos esta importante Emenda, que traz medidas para a sustentação das atividades empresariais e dos empregos durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ NETO

2021-10571

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00014

SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

O § 6º do art. 2º da Medida Provisória n° 1.057, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

'**§ 6º.** .....

.....

III- não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos;

IV- não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União;e

V- terão prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses para o pagamento da primeira parcela.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.057, de 2021, almeja facilitar a concessão de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte durante o ano de 2021 por meio da criação do Programa de Estímulo ao Crédito – PEC.

O Programa tem público-alvo nos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, sob a forma de pessoas físicas ou jurídicas. Os efeitos econômicos da pandemia têm afetado de forma extraordinária o segmento supramencionado o qual é de suma relevância na geração de renda e emprego para o Brasil.

Assim, a presente emenda visa que as operações de crédito realizadas no âmbito do PEC tenham prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 12 (doze) meses para início do pagamento. Desta forma, contribuiremos com os produtores rurais e demais segmentos, diante do quadro de crise que vivemos na pandemia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1.057, de 2021)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º .....

I - as condições, os prazos das operações e de sua carência, nunca inferiores a trinta e seis meses e a seis meses, respectivamente, e as demais regras e características das operações de crédito de que trata o *caput*;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes.

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Trata-se um poderoso mecanismo de incentivo às instituições financeiras, pois além da nova oferta de crédito representada diretamente pelas operações do PEC, as instituições poderão ampliar sua carteira de crédito geral em alguns múltiplos da nova base incorporada a seu capital, pela prerrogativa prevista na MPV.

Desse modo, é necessário que tal prerrogativa, altamente vantajosa, se traduza em fluxo de crédito para os setores mais castigados pelos efeitos da pandemia de covid-19, em condições compatíveis com as dificuldades que esse segmento enfrenta.

Com esta preocupação é que apresento a presente emenda que visa estabelecer prazo mínimo de trinta e seis meses para as operações de crédito no âmbito do PEC, garantida carência mínima de seis meses.

Não se trata de ideia inédita. De fato, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.838, de 2020, que normatizou o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, instituído pela Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, prevê exatamente o prazo e a carência propostos nesta emenda. Dada as semelhanças de objetivo e forma dos dois programas, é plenamente justificável a previsão de prazos mínimos de pagamento e de carência.

Ainda que o CMN tenha, na regulamentação do CGPE, determinado prazos que julgamos compatíveis, entendo que o Congresso Nacional não pode se furtar a esculpir, na própria legislação, condições essenciais do PEC, de modo que não haja risco de que ele se mostre insuficientemente efetivo, especialmente considerando os benefícios que a Medida Provisória nº 1.057, de 2021, concede às instituições em contrapartida à realização das operações de crédito.

Veja-se que as instituições terão até o final de 2026 para apurar créditos presumidos, um prazo bastante largo, de sessenta meses. É preciso que, do lado das operações de crédito que darão lastro a esse benefício, haja garantia de um escalonamento compatível com as dificuldades vividas pelo pequeno e pelo microempresário de nosso País.

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00016

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

> Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **incluídas as cooperativas de crédito**, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a inclusão das cooperativas de crédito agropecuário no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito – PEC por serem as cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive, autorizadas a conceder crédito rural, por meio de repasse de linhas governamentais ou com recursos próprios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O setor agropecuário é um dos mais importantes do Brasil e os investimentos no meio rural ocorrem por meio de financiamentos, que possibilitam ainda o custeamento da produção e comercialização dos produtos agropecuários.

Segundo dados do censo agropecuário do IBGE, 48% de tudo que é produzido no campo passa pelas cooperativas. Desta forma, sendo as cooperativas agropecuárias fomentadoras da produtividade do setor, uma vez que atuam de forma aliada aos produtores rurais defendendo seus interesses, é imprescindível a inclusão delas, tanto para que se possa atingir a expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) agrícola e pecuário, quanto para que se mantenha a rede de colaboração entre cooperativa e cooperado e o desenvolvimento rural sustentável.

Certo de contribuir com as expectativas dos produtores rurais conto com o apoio dos nobres Pares.

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00017

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

"Art.2º

.....

.....

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e **31 de dezembro de 2022**.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estender o prazo para a contratação das operações de que tratam o Programa de Estímulo ao Crédito – PEC, uma vez que, a jugar pelo prazo de tramitação da referida Medida Provisória no Congresso Nacional acrescido do prazo para sanção presidencial e possível regulamentação o prazo fixado no texto original da MP (31 de dezembro de 2021) já terá se esgotado ou estará próximo, necessitando, portanto, da dilatação do prazo para 31 de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dezembro de 2022.

Certo de contribuir com as expectativas dos futuros beneficiários do Programa, em especial, dos produtores rurais, conto com o apoio dos nobres Pares.

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
08/07/2021

EMENDA À MP Nº 1.057/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
André de Paula	PSD	PE	1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

"Art. 1º Fica instituída, em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, moratória para todos os tributos devidos apurados relativos aos regimes de que tratam os arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º A moratória de que trata o caput alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020, observando-se que não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do CTN.

§ 2º A moratória de que trata o caput não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º Durante a moratória de que trata o caput não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados.

Art. 2º O montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

moratória de que trata esta lei, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2021 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,3% (três décimos por cento) incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, apurada na forma da legislação aplicável.

§ 2º Em relação ao Microempreendedor Individual não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, e o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de R$ 10,00 (dez reais).

§ 3º Os valores devidos em virtude da opção pelo parcelamento serão pagos mensalmente, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

§ 4º A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020 e implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 1º de outubro de 2020.

§ 5º Os parcelamentos previstos nesta Lei coexistem com parcelamentos em curso anteriormente celebrados com o sujeito passivo.

Art. 3º Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata o art. 2º e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – o encerramento de atividades do sujeito passivo;

V – a inobservância das demais condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A rescisão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio, na forma estabelecida em lei.

Art. 5º O CGSN poderá editar normas complementares para a operacionalização do disposto nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A moratória proposta neste projeto de lei tem como objetivos a implantação de medidas que visam à regularização de dívidas tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), incluídos os Microempreendedores Individuais (MEI), para que readquiram capacidade para atravessar a grave crise provocada pela Pandemia da Covid-19 e, com isso, recuperar a economia e a geração de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emprego e renda.

O Programa é urgente, de extrema necessidade e total procedência por conta da profunda repercussão e efeitos negativos que a Pandemia do Covid-19 está provocando em todas as atividades econômicas do País. As empresas, assim como os cidadãos, estão enfrentando profundas restrições no capital de giro (caixa) para honrar seus compromissos junto a instituições financeiras, fornecedores, empregados e com o próprio Fisco.

O momento é de extrema preocupação por conta desta crise, cujos efeitos para a economia do País não se pode, ainda, dimensionar com precisão. Salvar o setor produtivo, neste momento, é um passo fundamental para a retomada da normalidade assim que possível.

A essência do projeto não é, neste momento, buscar arrecadação extra para os cofres públicos, até porque não há recursos na sociedade para tal. O principal objetivo é viabilizar a retomada das atividades econômicas, no momento pós Pandemia, com a geração de renda e empregos e, por conseguinte, arrecadação de tributos. Agora, é o momento de dar oxigênio aos agentes econômicos (empresas e pessoas físicas) para que haja a retomada da produção nacional de forma vigorosa e consistente.

A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT que congrega mais de 27 mil empresas instaladas em todo território nacional, com mais de 1,5 milhão de trabalhadores (sendo 75% mulheres) que, até então, tinha faturamento médio anual de R$ 177 bilhões, projeta uma retração, neste momento, de até 20 %, o que representará significativas taxas de demissões.

Na economia em geral, o impacto da Pandemia do Covid-19 é devastador. Registre-se, por relevante e oportuno, que a economia brasileira ainda estava em processo de recuperação da crise de 2014 quando se abateu este Pandemia. Vale lembrar que, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, a economia brasileira entrou, formalmente, em recessão a partir do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segundo trimestre de 2014. Isto fez com que o produto per capita brasileiro tenha caído cerca de 9% entre 2014 e 2016.

Dados divulgados já indicam a revisão de 12,6% para 18% da estimativa para a taxa média de desemprego neste ano, devido ao impacto negativo da Pandemia do Covid-19 na economia brasileira.

Se na área econômica a situação é crítica, no âmbito do endividamento tributário a situação não é diferente, muito em razão de as empresas ainda não terem conseguido se recuperar plenamente das crises econômicas de 2008 e de 2014.

Neste contexto de endividamento e de grave retração econômica, provocada pela Pandemia da Covid-19, a proposta justifica-se pela necessidade de proporcionar aos MEI e MPPEs condições para enfrentarem a crise econômica atual por que passa o País, permitindo que voltem a gerar renda e empregos e a arrecadar seus tributos no momento seguinte.

Para isso, propõe-se que as dívidas apuradas no Simples Nacional, vencidas entre 1º de abril e 30 de setembro de 2020, sejam objeto de moratória, com pagamento à vista ou parcelado a partir de janeiro de 2021.

Ainda, cabe registro a preocupação com o importante universo das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples, responsáveis por relevantes taxas de e empregabilidade no País. Neste sentido, os benefícios desta proposta alcançam a parcela dos tributos devidos pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Ressalte-se que o presente atende as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), posto que esta medida visa criar as condições para recuperar a economia e a geração de emprego e renda, e está sendo adotada como medida de extrema necessidade, dada o alto impacto produzido pela Pandemia da Covid-19, estando em conformidade, pois, com o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao prever que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais.

A urgência e a relevância da edição desta proposta justificam-se pelo atual cenário de grave crise econômica, que demanda imediatas medidas para a solução de dívidas tributárias e não tributárias em nome do devedor ou do sujeito passivo, permitindo, assim, a recuperação da economia e a geração do emprego e renda.

08/07/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1057, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 4º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021:

"**Art. 4º** .....

.....

§ 4º Os desembolsos das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC que tenham custo efetivo total (CET) limitado a 1,5% ao mês, serão contados em dobro quando do cálculo do valor do crédito presumido de que trata o Anexo I.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes.

Trata-se um poderoso mecanismo de incentivo às instituições financeiras, pois além da nova oferta de crédito representada diretamente pelas operações do PEC, as instituições poderão ampliar sua carteira de

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

crédito geral em alguns múltiplos da nova base incorporada a seu capital, pela prerrogativa prevista na MPV.

As pequenas empresas possuem menos garantias sólidas e acabam tendo de arcar, nas operações de mercado, com taxas de juros que são múltiplos daqueles observados nos empréstimos para empresas de maior porte. E de forma reiterada, sequer conseguem obter financiamento.

Segundo a Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas (CONAMPE), os juros praticados pelas instituições no mercado de crédito para o segmento varia entre 1,5% à 5% ao mês, sendo que são raros os casos de empresas e empresários que conseguem o piso dessa faixa de juros. Mesmo aqueles tomadores que têm boas garantias estão se deparando com taxas médias de 3,5% ao mês. Juros dessa ordem, quando capitalizados, representam um custo efetivo superior a 50% ano.

Para garantir efetivo atendimento ao segmento das micros e pequenas empresas, microempreendedores individuais e produtores rurais a um custo suportável, propomos esta emenda, que prevê contagem em dobro para fins de determinação do valor do crédito presumido, para as concessões de crédito no âmbito do PEC que tenham custo efetivo total máximo de 1,5% ao mês.

O objetivo é fortalecer o programa para dar maior atratividade e menor custo aos empréstimos aos pequenos, que foram os mais castigados pelas medidas de combate à pandemia de covid-19.

Importante observar que não se trata de uma obrigação que se imponha aos agentes financeiros. Se avaliarem como vantajoso, adotarão o incentivo voluntariamente. Não se trata, portanto, de um direcionamento compulsório, de um tabelamento ou qualquer outra intervenção indesejável no funcionamento do mercado. Será a avaliação de custos e benefícios de cada instituição que determinará o uso ou não do incentivo criado por esta emenda.

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
08/07/2021

EMENDA À MP Nº 1.057/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Júlio César	PSD	PI	1/1

Art. 1º Inclua-se novo §7º ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

"Art. 2º .....

.....

§7º As instituições financeiras descritas no caput não poderão apresentar, no âmbito deste programa, exigências de cessão fiduciária superiores a 0,1% do valor do contrato. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estímulo ao Crédito – PEC trazido pela Medida Provisória nº 1.057 de 6 de julho de 2021 vem apresentar alternativa para a abertura de novas linhas de crédito para o setor privado, em especial para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e produtores rurais.

Entretanto, a exigência usual de alienação fiduciária em valores muitas vezes superior a 5% do valor do contrato acaba por prejudicar os pequenos empresários e dificultar a concessão da linha de crédito.

Nesse sentido, estamos apresentando emenda à MP 1057/2021 que visa limitar essa cessão a, no máximo, 0,1% do valor do contrato, de forma a ampliar a oferta de crédito a um numero mais elevado de atores.

Isso se justifica pois o programa ainda está inserido em um contexto de recuperação da Covid-19 e busca de aumento da atividade econômica. Trata-se, portanto, de um esforço temporário e focalizado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

08/07/2021 DATA	_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

O § 1º do art. 2º da MPV 1057/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2°.....
.....

§1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é ampliar o prazo para contratação de crédito de 31 de dezembro de 2021 para até 31 de dezembro de 2022, uma vez que os efeitos deletérios causados pela pandemia do novo coronavírus tende a se alongar não apenas no ano de 2021, mas ao longo dos anos vindouros.

É, portanto, razoável garantir ao empresariado brasileiro que vêm sofrendo com a crise econômica brutal por que passamos que tenham maior prazo para efetuar as contratações objeto desta MPV.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
08/07/2021

EMENDA À MP Nº 1057/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Marco Bertaiolli	PSD	SP	1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

"A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
....."

"§ 3º As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 3-Aº Em se tratando de empresa criada após o marco de que trata o § 3º, será observado o quantitativo de empregados do dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior.

..... "(NR)

"Art. 3º.
.....

II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; (NR)

.....

"Art. 3º-A.
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais)" (NR)

.....

Art. 2º A Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, observada a política de crédito da instituição contratante e mediante solicitação do mutuário. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE foi um dos melhores programas de crédito já feito com viés de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 32 bilhões de créditos ofertados a mais de 470 mil empresas no Brasil todo, um enorme sucesso. O PRONAMPE sem sombra de dúvida salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos. Com o sucesso, o Programa foi transformado em política de crédito permanente pela Lei 14.161/2021 e utilizado como mecanismo de concessão de crédito para as micro e pequenas empresas, porém ainda permanecem condições de concessão muito rigorosas associadas ao período da pandemia.

Este projeto tem como objetivo alterar dispositivos que dispõem sobre o PRONAMPE e reforçar o caráter permanente do programa como política oficial de crédito às micro e pequenas empresas e aos Profissionais Liberais beneficiários do Programa. São ajustes que se fazem necessários para o contexto de um programa permanente. Sem estes ajustes, poderíamos ter regras que terminariam por limitar o acesso de várias MPEs (Micro e Pequenas Empresas) aos empréstimos do PRONAMPE.

Nesse sentido propõe-se alterar a regulamentação do período de manutenção de empregos a ser observado pelos micro e pequenos empresários para elegibilidade aos financiamentos do Programa. Tal período é hoje contado a partir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na data de publicação da Lei 13.999/20, ocorrida em 18 de maio de 2020, o que torna, a cada ano, mais extenso o período de manutenção de empregos, impondo a cada ano condições mais restritivas aos beneficiários em dificuldade financeira. Por um lado, empresas que fossem criadas após maio de 2020 estariam fora do Pronampe se este critério não fosse ajustado. Por outro, uma empresa que tenha, por exemplo, 10 empregados em 2020 e 20 empregados em 2023 deverá tomar o empréstimo do Pronampe em 2023 com base nos 20 empregados.

Por critérios similares, a emenda também ajusta o critério de concessão dos créditos a partir da renda dos profissionais liberais, atualmente fixada no ano de 2019.

Por fim, o projeto busca ainda possibilitar, para aqueles que mesmo com o socorro emergencial do Pronampe, a renegociação de dívidas com extensão de prazo de até 12 meses. Situação já prevista para as operações contratadas até 31.12.2021 e não permitida para datas posteriores. Considerando o caráter permanente do Programa, essa renegociação passará a ser condicionada aderência à politica de recuperação de créditos das instituições contratantes.

Ainda nesse sentido, o prazo adicional de 12 meses fixado pelo art. 4º da Lei 14.181/21 é explicitamente alterado no inciso II do artigo 3º da Lei 13.999/20, sanando quaisquer dúvidas interpretativas que possam surgir.

Com as alterações de prazo feitas por esta emenda, esclarece-se que o prazo de pagamento do Pronampe será de 48 meses, sendo possível a extensão por 12 meses se solicitado pelo mutuário e observada a política de crédito da instituição contratante.

01/04/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1057, de 2021)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, a seguinte alteração à Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998:

Art. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

§ 1º As autoridades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classificadas como pessoas expostas politicamente pela legislação e regulação vigentes, manterão atualizados os seus dados no CNPEP, sob pena de enquadramento nas punições dispostas no art. 1º, bem como nas sanções administrativas previstas no art. 12, ambos dispostos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão consultar o CNPEP para execução de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e para avaliação de risco de crédito, mediante adesão a convênio com o operacionalizador do CNPEP, convencionado livremente entre as partes.

§ 3º As demais instituições integrantes de mercados regulados e não regulados poderão aderir ao convênio com o CNPEP, para fins de atendimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro. § 4º É de responsabilidade do COAF o cadastro no CNPEP de pessoas estrangeiras consideradas expostas politicamente, para atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem se alinhado às melhores práticas internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro consoante as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro. Recentemente, o Banco Central do Brasil ampliou o conceito de Pessoa Exposta Politicamente alcançado autoridades dos três Poderes e partidos políticos, exigindo dos bancos maior atenção em seu relacionamento com esses segmentos.

A Circular nº 3.978/2020 é mais enfática na abordagem com base no risco, levando em conta a experiência na aplicação das normas em vigor, bem como as discussões sobre a matéria, tanto no âmbito interno, especialmente por meio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, quanto no âmbito externo, notadamente no Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Para viabilizar esse objetivo de ampliar o combate à lavagem de dinheiro e tornar as políticas públicas e a atuação das instituições autorizadas a conceder crédito mais efetiva nesse sentido, a presente emenda cria o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP).

Esse banco de dados vai cooperar com a avaliação de risco e de crédito pelas instituições autorizadas a conceder crédito. A criação do CNPEP é fundamental para evitar que autoridades, seus familiares, seus sócios, bem como personalidades estrangeiras, sofram com eventual limitação de acesso ao mercado de crédito, por falta de organização de um banco de dados robusto que dê suporte ao estado e às instituições autorizadas a conceder crédito para promoverem suas políticas de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) com a necessária segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL – MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

MPV 1057
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº ____

(Do Sr. Ricardo silva)

Adicione os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória nº 1057, de 06 de julho de 2021, onde couber.

Art. - O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, disponibilizarão linha especial de crédito consignado aos aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid – 19 com garantia de recursos pelo Tesouro Nacional.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do caput observará as seguintes condições:

I - limite a ser liberado de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

II - O crédito liberado nos termos deste artigo, terá carência máxima até 120 dias para início do pagamento.

III - A contratação poderá ser efetuada até 24 meses após a promulgação desta lei.

IV - A taxa efetiva de juros não excederá a taxa SELIC acrescida de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha de crédito consignado especial referida no caput deste artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei, devendo estabelecer programas de educação financeira para que o crédito disponibilizado seja utilizado para a quitação de

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

contratos preexistentes em outras modalidades de crédito que tenham taxas de juros excedentes ao previsto no inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A linha especial de crédito consignado deverá ser liberado diretamente pelas instituições financeiras, as quais deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

§ 5º As defensorias públicas e os Procons estaduais e municipais, deverão orientar e assessorar a população na negociação de dívidas preexistentes, vencidas ou vincendas, no intuito de angariar o menor valor possível para quitação de outras modalidades de contrato, utilizando o crédito previsto no Art. 1º.

Art. - Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

§1º Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

§2º É vedada a cobrança de quaisquer taxas, tarifas, comissões, serviços de terceiros, taxas de retornos ou demais modalidades de cobranças durante a liberação do crédito.

Art. - A margem social de crédito consignado, nos termos do artigo primeiro desta lei, é independente de demais legislações que versam sobre empréstimo consignado, não se submetendo e nem interferindo no limite máximo de margem previsto em outras legislações.

Parágrafo único - A modalidade de crédito previsto nesta lei, em hipótese alguma poderá ter o valor da sua parcela excedente ao limite de 5% do valor da remuneração, benefícios ou proventos do beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação desta casa a presente emenda que visa instituir a margem social de crédito consignado para aposentados e pensionistas do regime geral de Previdência Social (INSS) e servidores públicos ativos e inativos municipais, estaduais e federais e respectivas pensionistas, aos militares ativos e inativos e respectivas pensionistas, no intuito de combater o superendividamento, pois entendemos, que para sair de um débito leonino, é necessário o fornecimento de uma linha de crédito módica.

A proposta nos foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves, portador da OAB/MG 128.025, milita arduamente na defesa dos aposentados, pensionistas e servidores, representando atualmente mais de 640 mil pessoas.

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

A preocupação com as finanças das famílias brasileiras é tema extremamente importante nos dias atuais, pois estamos diante de uma sociedade que tem sua renda cada vez mais escassa, que depara-se com custos básicos de vida extremante elevados, aliado ainda à uma falta de orientação para gerir suas finanças pessoais, sendo que o resultado deste somatório não pode ser outro, senão o superendividamento.

Contudo, devemos enfrentar este tema com um olhar "para trás", pois as famílias já estão superendividadas, e também com um olhar "para frente", pois precisamos coibir que elas continuem cometendo os mesmos erros de outrora, contudo, não podemos ser omissos e simplistas ao ponto de pensar que o cidadão vai conseguir se livrar das dívidas sozinho, é função do poder público dar condições para que o cidadão possa eliminar suas dívidas já existentes, e a única maneira possível, é liberando crédito justo para que as dívidas anteriores sejam liquidadas.

Para isso, propomos aos presentes pares a presente linha de crédito social, no intuito de fornecer condições do cidadão eliminar contratos leoninos preexistentes, e restabelecer sua saúde financeira.

Portanto, estamos envoltos a um tema que tem grande interesse público envolvido e entendemos nossa responsabilidade em contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos do superendividamento populacional e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Deputado RICARDO SILVA

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1057
00025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº _____

Art. 1° Acrescenta-se ao artigo 2° da Medida Provisória n° 1.057, de 2021, o seguinte parágrafo:

"Art.2°……..……

……

§ 7° As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, preferencialmente, à empresas que empregam pessoas com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar e estimular as empresas que promovem a inclusão e empregam pessoas com mais de 55 anos. Sabe-se que as pessoas com a referida idade muitas vezes são marginalizadas do mercado de trabalho e, por isso, correm risco de atrasar sua aposentadoria.

Nesse sentido, apresento esta emenda e peço o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1057
00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº _____

Art. 1° Acrescenta-se ao artigo 2° da Medida Provisória n° 1.057, de 2021, o seguinte parágrafo:

"Art.2°……..……

……

§ 7° As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, em um percentual mínimo de 20% do montante expresso do *caput* deste artigo, à empresas que empregam pessoas com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar e estimular as empresas que promovem a inclusão e empregam pessoas com mais de 55 anos. Sabe-se que as pessoas com a referida idade muitas vezes são marginalizadas do mercado de trabalho e, por isso, correm risco de atrasar sua aposentadoria.

Nesse sentido, apresento esta emenda e peço o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1057
00027

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº _____

Art. 1° Acrescenta-se ao artigo 2° da Medida Provisória n° 1.057, de 2021, os seguintes parágrafos:

"Art.2°……..……

……

§ 7° As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, em um percentual mínimo de 30% do montante expresso do *caput* deste artigo, às empresas consideradas do setor cultural e/ou relacionadas ao setor de turismo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dar preferência às empresas do setor cultural e de turismo no acesso de crédito por meio do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), proposto pelo Governo Federal, via Medida Provisória n° 1057, de 2021.

Os setores mencionados são de grande importância para o país, correspondem a mais 5% de todos os postos de trabalho brasileiros, ou seja, mais 5,2 milhões de pessoas, além de movimentar milhões na economia. Apesar disso, tais segmentos são os que mais têm sofrido desde o início da pandemia, vimos eventos e viagens sendo canceladas, o que compromete os setores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, proponho a presente emenda na tentativa de superar uma das maiores crises já vividas pelo setor cultural e de turismo da nossa história. Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para sua aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00028

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 2021.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

I - microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - produtores rurais; e

IV – sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda pretende incluir as pequenas cooperativas na condição como beneficiárias do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), tendo em vista que o objetivo da MP é socorrer os pequenos negócios que ainda sofrem os efeitos econômicos da pandemia de forma desproporcional, mesmo exercendo um papel importante na geração de emprego e renda entre os atores mais vulneráveis da economia.

A proposta direciona o Programa para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais, sob a forma de pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R$ 4.8 milhões, sem, contudo, mencionar as sociedades cooperativas na condição de beneficiárias do PEC.

Assim como os demais modelos societários, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar os pequenos negócios que também são desenvolvidos por cooperativas, foi estendido às cooperativas cujo faturamento esteja dentro dos limites determinados pela Lei Complementar nº 123/2006 (inciso II do art. 3º) o mesmo tratamento diferenciado e favorecido garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a Lei nº 11.488/2007 (art. 34).

É importante registrar que o cooperativismo é um modelo de negócio que propõe levar progresso às comunidades onde as cooperativas estão inseridas, possuindo relevante papel no contexto social, proporcionando maior e melhor distribuição de poder econômico.

As sociedades cooperativas se originam do fruto do trabalho em equipe, sua força reside no trabalho coletivo. São pessoas que se juntam para superar o desafio de empreender, buscando ganhos de escala, maior acesso aos mercados e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eficiência nos processos produtivos.

Como valorização da coletividade e do reconhecimento da relevância deste modelo, a Constituição Federal de 1988 prevê que a "lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo" (§ 2º do art. 174). Verifica-se neste dispositivo a clara intenção do legislador constituinte em dispensar tratamento diferenciado a este modelo societário garantindo às cooperativas fomento e auxílio à sua criação.

Registramos que não questionamos a exclusão das cooperativas de crédito (ao lado das administradoras de consórcios) na qualidade de concedentes das operações de crédito temporário. Contudo, a manutenção do texto legal nos termos em que se encontra a proposta original impossibilitará o acesso das cooperativas ao crédito no curto prazo instituído pelo PEC na qualidade de beneficiárias, mesmo que elas sofram os mesmos impactos adversos decorrentes da pandemia que atingem os microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte e produtores rurais. Além disso, ressaltamos a falta de estímulo e apoio a esse modelo societário, caminhando assim na contramão do comando constitucional de apoio e fomento do cooperativismo.

Assim, considerando que a proposta de alteração da redação do texto legal visa alinhar a medida provisória aos escopos, sugerimos a inclusão do inciso IV no artigo 2º para incluir as cooperativas entre as beneficiarias do Programa em observância ao comando constitucional, legislação vigente e contexto econômico crítico para os pequenos negócios.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00029

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

O art. 8º da MPV 1057/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º Será aplicada multa de **20 (vinte)** por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 3º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 6º nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reduzir de 30% para 20% a multa aplicada na hipótese de falsidade no pedido apresentado pelas instituições beneficiadas. O percentual de 20% desencoraja eventuais objetivos de falsificação de dados para obtenção de crédito sem, contudo, onerar de maneira excessiva os recursos de empresas já combalidas pela crise econômica.

Defendemos a aplicação de punição, porém em um nível ótimo – nem excessivamente punitivo, nem moderado a ponto de servir de incentivo para cometimento de irregularidades.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputado José Nelto
Podemos/GO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00030

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1.057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 1.057, de 2021:

Art..... Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do caput deste artigo e seu § 1°.

§ 3°. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1° e § 2° o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei n° 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se pendente uma situação específica do passado, em torno do *caput* do artigo 8° da Lei 10.925/2004, que estabeleceu crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins sobre a ***produção*** de mercadorias de origem animal ou vegetal.

Todos os setores de produção rural arrolados no *caput* do art. 8° da Lei 10.925/2004 aproveitaram regularmente o direito ao crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins, **exceto as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, de produção (*beneficiamento*) de grãos,** apesar da expressa previsão destas mercadorias (capítulos 10 e 12 da NCM).

O impasse está na *interpretação* da expressão *produção,* escolhida pelo legislador na redação do *caput* do art. 8° da Lei 10.925/2004, o que arrasta uma discussão litigiosa até hoje sobre o direito de aproveitamento do crédito presumido do passado.

Não se pretende criar nenhum benefício fiscal e tampouco reabrir prazos de apropriação de créditos.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A proposição tem única finalidade de esclarecer qual foi a *intenção* do legislador ao adotar a expressão "*produção*" na redação do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004, que trata de mercadorias rurais de origem animal e vegetal.

Naquela ocasião, o legislador tributário (*o Parlamento*) houve por bem **fomentar**[1] a produção agropecuária por meio da instituição de um crédito presumido nas aquisições de bens específicos mencionados na legislação. Para o propósito específico da garantia do crédito ao setor agropecuário **usou o verbo "produzir"**. E o fez tomando como base a própria Constituição da República, em atenção ao artigo 23, inciso VIII c/c o artigo 187, I.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;
>
> Art. 187. **A política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, **com a participação efetiva do setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
> I - os **instrumentos** creditícios e **fiscais**;

Poderia o legislador ter adotado outro conceito jurídico e adotar a expressão "*industrialização*", **como o fez em 7 (sete) outros dispositivos da mesma Lei 10.925/2004.**

> Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou **industrializado**, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na **industrialização** de produtos que se destinam ao consumo humano;

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

> Art. 1°. XIII - soro de leite fluido a ser empregado **na industrialização** de produtos destinados ao consumo humano.
>
> Art. 1° § 4° - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, **na industrialização** por conta e ordem de terceiros [...]
>
> Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1° desta Lei nas importações [...] para emprego em **processo de industrialização** [...]
> Art. 15 § 9° - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei n° 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6° e 7° do art. 8° desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]
> Art. 15 § 10° - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6° e 7° do art. 8° desta Lei, utilizados no **processo de industrialização** [...]

Pelo simples cotejo sistemático da Lei 10.925/2004, percebe-se claramente que a redação adotada pelo legislador no *caput* do artigo 8° foi diferente, pois vinculou intencionalmente o crédito à "produção" de mercadorias rurais e não à "industrialização", **visto que são conceitos distintos**.

Vale rememorar que alguns anos atrás, idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6° e 7° ao *caput* do artigo 8° da Lei 10.925/2004.

> § 6° Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

> exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> § 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Na ocasião, tratamos exatamente da mesma controvérsia a respeito da *interpretação* da expressão "*produção*". Logo, por uma questão de **lógica, coerência legislativa** e **justiça fiscal**, cumpre ao Parlamento debruçar-se novamente sobre a questão.

- **DA PERTINÊNCIA DE LEI INTERPRETRATIVA**

A figura da ***lei interpretativa*** prevista no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, **tem por objetivo único resolver dúvida quanto à aplicação de uma lei anterior**. O Congresso Nacional, em matéria tributária (art. 48, I, CF/88), tem o dever de explicar, diante de evidente problema de interpretação, qual o significado da norma legal anterior.

Inexiste qualquer inovação no mundo jurídico. O papel da lei interpretativa (art. 106, I, CTN) apenas se preocupará em externar a intenção do legislador – *mens legis* – quanto ao conteúdo da lei anterior, objeto de exame do Parlamento.

Segundo o **Pretório Excelso**, "é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais de Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. (STF, ADIN 605-3/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO).

- **DO MÉRITO**

Na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe a descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

> - carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
> - carnes de peixes (NCM capítulo 3);
> - Leite e derivados (NCM capítulo 4)
> - Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
> - Café (NCM capítulo 9)
> - Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (**NCM capítulo 10**)
> - Soja, girassol, grãos oleaginosos (**NCM capítulo 12**)
> - Óleo de soja (NCM capítulo 15)
> - Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da soja (capítulo 12 da NCM), além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a ***soja e seus derivados***:

> II - 50% (cinqüenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O setor de produção de ***soja*** está sucumbindo diante da equivocada interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois existe uma orientação administrativa de vincular à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*.

Na verdade, a redação adotada para o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em nenhum momento pretendeu vincular o crédito presumido à *industrialização* (transformação), que decorre de um conceito mais restrito. **O legislador, conscientemente, optou por vincular à *produção*, que decorre de um conceito mais amplo, onde claramente inclui-se o beneficiamento de grãos, arrolados nos capítulos 10 e 12 da NCM.**

Essa interpretação lógica também é possível a partir de outro aspecto. Veja-se que o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do caput do art. 3º das Leis **10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS)**, vejamos:

> **Lei 10.925**:
> Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, **calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

> **dezembro de 2003,** adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
>
> **Lei 10.637 e Lei 10.833**
> Art. 3º, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção OU fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

A legislação do PIS/Pasep e da Cofins por si só já é cristalina ao distinguir o setor de produção do setor de fabricação - sendo que apenas esse último responde pela "industrialização". Por isso, impõe-se a edição da norma meramente interpretativa para resolver o imbróglio.

Vale mencionar que a RFB editou o **Parecer Normativo 05/2018,** que trata de orientar e uniformizar o tratamento tributário justamente em torno deste assunto. No que interessa ao tema tratado nesta proposição parlamentar, **dedicou especial atenção à diferenciação do conceito de "fabricação de bens" para "produção de bens", deixando expresso que NÃO são sinônimos.**

A ver os itens abaixo extraídos do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018:

> 32. Conquanto os termos "produção" e "fabricação" sejam utilizados como sinônimos em algumas normas da legislação tributária federal, no presente dispositivo **diversos argumentos conduzem à conclusão de que NÃO são sinônimos, restando a**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

> **"fabricação de produtos" como hipótese específica e a "produção de bens" como hipótese geral.**
>
> 33. Inexoravelmente, a "fabricação de produtos" a que alude o dispositivo em comento equivale ao conceito e às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
>
> 34. **Já a "produção de bens" aludida no mencionado dispositivo refere-se às atividades que, conquanto não sejam consideradas industrialização, promovem a transformação material de insumo**(s) em um bem novo destinado à venda **ou o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados.**
>
> 37. Já **como exemplos de atividades que promovem o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados podem ser citadas a agricultura**, a pecuária, a piscicultura, entre outras.

Ora, a dúvida reside até mesmo internamente na Receita Federal do Brasil, situação que merece a aprovação da presente proposição.

Por fim, deve ser esclarecido que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas* e *cooperativas*, ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (*suja*, *úmida* e *inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de *secagem* (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), **que a torna própria ao consumo humano ou animal.**

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Isto é, a situação que impede o aproveitamento de crédito e a situação que autoriza o creditamento, no caso da soja (NCM 12), pode ser sintetizada pelo quadro abaixo:

CEREALISTA (inciso I, § 1º do art. 8º da Lei 10.925)	**PRODUÇÃO DE GRÃOS** (*caput* do art. 8º da Lei 10.925)
Comércio, revenda, intermediação	Beneficiamento, processo produtivo
Grãos **impróprios** ao consumo	Grãos **próprios** à alimentação
Mercado interno	**Mercado externo**
Suspensão de PIS e COFINS sobre as receitas inciso I do art. 9º, da Lei 10.925/2004	Isenção de PIS e COFINS sobre as receitas art. 5º da Lei 10.637 e art. 6º da Lei 10.833. Status constitucional - imunidade (art. 149, CF/88)
Não aproveita o crédito presumido, pois o direito está para o próximo agente da cadeia.	Aproveita o crédito presumido, pois é o **exportador**, último agente da cadeia

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja **beneficiada** permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo *secar* justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

> I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de ~~secar~~, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Esta iniciativa parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim meramente esclarecer que os contribuintes já faziam jus ao referido crédito sob a vigência da referida lei, ou seja, tornar efetivo um direito já existente.

Além disso, não interfere no modelo até então vigente, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4°) do direito a crédito para *cerealistas* ou *cooperativas*, quando da revenda de soja in natura em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo). Tampouco trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4°).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir uma situação pendente sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8° da Lei 10.925/2004:

> **Lei 12.865/2013**
> Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8° e 9° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Trata-se de medida imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas e cooperativas que assumiram o papel de atividade de produção sobre parcela da safra destinada para a exportação - **através do beneficiamento da soja, deixando-a apta à alimentação humana ou animal** -, estão aguardando a solução do tema, de modo que revela-se de extrema urgência, sobretudo, para evitar **insegurança jurídica** e **problemas concorrenciais**.

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- **AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO**

A presente proposição somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado[2] de sentenças em litígios em andamento, guardando, assim, **compatibilidade** com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 25 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), **que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário**.

Assim, a edição dessa norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) ou o art. 125 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), **pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa**.

Por outro lado, deve ser considerado ainda, que o crédito presumido em questão já existe, e logicamente sua repercussão financeira teve a devida mensuração quando da Lei 10.925/04. E é justamente o que se extrai do **Parecer da Comissão Mista**, aprovado pela **Câmara dos Deputados**, na sessão deliberativa de 06/07/2004, em votação ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, de conversão da Medida Provisória nº 183/2004 na Lei 10.925/04.

> *"As disposições da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Como bem ressaltou*

[2] Pela estimativa de tramitação - e considerando prazos internos da RFB (art. 24[2] da Lei 11.457/2007), que dispõe de 360 dias, a cada instância, para concluir a análise de procedimentos administrativos -, o efeito financeiro está projetado para o **exercício de 2025**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

> *o Poder Executivo na Exposição de Motivos que a companha a proposição,* ***as medidas nela contidas tendem a não impactar negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra. Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias****. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o Direito Financeiro público.*

Oportuno referir que ulterior legislação, de viés acessório, que visa tão somente detalhar ou aprimorar a aplicabilidade de benefício já existente, sem ampliações, deverá seguir as previsões orçamentárias na legislação anterior, de viés principal. No caso, da própria Lei 10.925/04.

Exatamente essa foi a manifestação da **Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal,** recentemente referida no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória 987, de 2020, que emitiu a Nota Técnica nº 72/2020, *in verbis*:

> *"De todo modo, caso se entenda que o benefício fiscal já fora instituído em outra oportunidade e que a MP apenas prorrogou um prazo de natureza administrativa, não há de se cogitar da aplicação do art. 113 da Constituição e do art.14 da LRF".*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos **comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

Senado Federal - Anexo II – Gabinete 5 – Ala Senador Afonso Arinos – Térreo
Fones 61 3303 4124 – 4129 - CEP 70165.900 – Brasília – DF – E-mail: sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/_____

DATA
08/07/2021

EMENDA À MP Nº 1057/2021

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Marco Bertaiolli	PSD	SP	1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021.

"A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
....."

"§ 3º As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 3-Aº Em se tratando de empresa criada após o marco de que trata o § 3º, será observado o quantitativo de empregados do dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior.

..... "(NR)

"Art. 3º.
.....

II – prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; (NR)

.....

"Art. 3º-A.
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário anterior ao da contratação da linha de crédito, no limite máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais)" (NR)

.....

Art. 2º A Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, observada a política de crédito da instituição contratante e mediante solicitação do mutuário. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O PRONAMPE foi um dos melhores programas de crédito já feito com viés de estimular o crédito para as micro e pequenas empresas. Foram mais de 32 bilhões de créditos ofertados a mais de 470 mil empresas no Brasil todo, um enorme sucesso. O PRONAMPE sem sombra de dúvida salvou milhares de empresas e, automaticamente, milhares de empregos. Com o sucesso, o Programa foi transformado em política de crédito permanente pela Lei 14.161/2021 e utilizado como mecanismo de concessão de crédito para as micro e pequenas empresas, porém ainda permanecem condições de concessão muito rigorosas associadas ao período da pandemia.

Este projeto tem como objetivo alterar dispositivos que dispõem sobre o PRONAMPE e reforçar o caráter permanente do programa como política oficial de crédito às micro e pequenas empresas e aos Profissionais Liberais beneficiários do Programa. São ajustes que se fazem necessários para o contexto de um programa permanente. Sem estes ajustes, poderíamos ter regras que terminariam por limitar o acesso de várias MPEs (Micro e Pequenas Empresas) aos empréstimos do PRONAMPE.

Nesse sentido propõe-se alterar a regulamentação do período de manutenção de empregos a ser observado pelos micro e pequenos empresários para elegibilidade aos financiamentos do Programa. Tal período é hoje contado a partir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na data de publicação da Lei 13.999/20, ocorrida em 18 de maio de 2020, o que torna, a cada ano, mais extenso o período de manutenção de empregos, impondo a cada ano condições mais restritivas aos beneficiários em dificuldade financeira. Por um lado, empresas que fossem criadas após maio de 2020 estariam fora do Pronampe se este critério não fosse ajustado. Por outro, uma empresa que tenha, por exemplo, 10 empregados em 2020 e 20 empregados em 2023 deverá tomar o empréstimo do Pronampe em 2023 com base nos 20 empregados.

Por critérios similares, a emenda também ajusta o critério de concessão dos créditos a partir da renda dos profissionais liberais, atualmente fixada no ano de 2019.

Por fim, o projeto busca ainda possibilitar, para aqueles que mesmo com o socorro emergencial do Pronampe, a renegociação de dívidas com extensão de prazo de até 12 meses. Situação já prevista para as operações contratadas até 31.12.2021 e não permitida para datas posteriores. Considerando o caráter permanente do Programa, essa renegociação passará a ser condicionada aderência à politica de recuperação de créditos das instituições contratantes.

Ainda nesse sentido, o prazo adicional de 12 meses fixado pelo art. 4º da Lei 14.181/21 é explicitamente alterado no inciso II do artigo 3º da Lei 13.999/20, sanando quaisquer dúvidas interpretativas que possam surgir.

Com as alterações de prazo feitas por esta emenda, esclarece-se que o prazo de pagamento do Pronampe será de 48 meses, sendo possível a extensão por 12 meses se solicitado pelo mutuário e observada a política de crédito da instituição contratante.

01/04/2021 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1057
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº _____

Art. 1° Acrescenta-se ao artigo 2° da Medida Provisória n° 1.057, de 2021, os seguintes parágrafos:

"Art.2°……..……

……

§ 7° As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, preferencialmente, às empresas consideradas do setor cultural e/ou relacionadas ao setor de turismo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dar preferência às empresas do setor cultural e de turismo no acesso de crédito por meio do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), proposto pelo Governo Federal, via Medida Provisória n° 1057, de 2021.

Os setores mencionados são de grande importância para o país, correspondem a mais 5% de todos os postos de trabalho brasileiros, ou seja, mais 5,2 milhões de pessoas, além de movimentar milhões na economia. Apesar disso, tais segmentos são os que mais têm sofrido desde o início da pandemia, vimos eventos e viagens sendo canceladas, o que compromete os setores.

Nesse sentido, proponho a presente emenda na tentativa de superar uma das maiores crises já vividas pelo setor cultural e de turismo da nossa história. Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para sua aprovação desta emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1057
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº _____

Art. 1° Acrescenta-se ao artigo 2° da Medida Provisória n° 1.057, de 2021, o seguinte parágrafo:

"Art.2°……..……

……

§ 7° As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, em um percentual mínimo de 20% de seu montante, às empresas que empregam pessoas com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incentivar e estimular as empresas que promovem a inclusão e empregam pessoas com mais de 55 anos. Sabe-se que as pessoas com a referida idade muitas vezes são marginalizadas do mercado de trabalho e, por isso, correm risco de atrasar sua aposentadoria.

Nesse sentido, apresento esta emenda e peço o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1057
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, de 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº _____

Art. 1° Acrescenta-se ao artigo 2° da Medida Provisória n° 1.057, de 2021, os seguintes parágrafos:

"Art.2°……..……

……

§ 7° As operações de crédito realizadas por meio do PEC devem ser destinadas, em um percentual mínimo de 30% de seu montante, às empresas consideradas do setor cultural e/ou relacionadas ao setor de turismo." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo dar preferência às empresas do setor cultural e de turismo no acesso de crédito por meio do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), proposto pelo Governo Federal, via Medida Provisória n° 1057, de 2021.

Os setores mencionados são de grande importância para o país, correspondem a mais 5% de todos os postos de trabalho brasileiros, ou seja, mais 5,2 milhões de pessoas, além de movimentar milhões na economia. Apesar disso, tais segmentos são os que mais têm sofrido desde o início da pandemia, vimos eventos e viagens sendo canceladas, o que compromete os setores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, proponho a presente emenda na tentativa de superar uma das maiores crises já vividas pelo setor cultural e de turismo da nossa história. Pelas razões expostas, peço o apoio dos pares para sua aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00035

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.057 de 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1057. De 6 de julho de 2021, a redação a seguir transcrita:

"Art. 2º .....
(...)
§ 4º.....
(...)
II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput, assegurado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total das operações para microempreendedores individuais e microempresas, definidos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

Demonstrado o intuito da MPV nº 1.057 de 2021, de instituir o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) para realização de operações de crédito por instituições financeiras e demais autorizadas pelo Banco Central do Brasil; há de entabular que as Micro e pequenas empresas, bem como sejam privilegiadas, quando da obtenção daquela linha de crédito

Assim sendo. Há de se reservar, no mínimo 50% (Cinquenta por cento) dos recursos previstos para o Programa ali instituído, fazendo com que os microempreendedores individuais, e às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Tal reserva faz-se justa, posto que, em pese serem os mais necessitados na estrutura comercial e industrial do país, não só por conta da pandemia de COVID-19, são os que, mais encontram obstáculos ao acesso a crédito.

Ao estabelecer a oportunidade do empréstimo à pessoas físicas ou jurídicas com receita bruta de até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), impossibilitará o acesso ao crédito aos microempreendedores individuais, e às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, posto que as linhas de crédito instituídas através do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) esvair-se-ão antes de atender aqueles que mais anseiam pelo crédito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1057, de 2021

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.057, DE 6 DE JULHO DE 2021

"Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altere-se o § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....
.....

§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2021, estando sujeitas aos seguintes requisitos e condições:

I – taxa de juros de até 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor concedido, capitalizada mensalmente;

II – prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

III – carência de 3 (três) meses para início do pagamento, sem capitalização de juros durante esse período." (NR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio
Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) foi lançado num momento importante para a retomada do crescimento econômico brasileiro, quando a pandemia dá sinais de arrefecimento proporcionalmente ao avanço da vacinação em todo o país.

Embora o governo federal afirme que a União não está injetando diretamente dinheiro público para custear o Programa de Estímulo ao Crédito, ao incentivar as instituições financeiras a aderir ao Programa concedendo crédito presumido a ser ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, é importante que o Poder Público estabeleça uma contrapartida das instituições de crédito em benefício do tomador de empréstimo para criar as condições de crédito mais barato que o atual disponível no mercado, incentivando a retomada dos investimentos, o crescimento da economia e a geração de empregos e renda.

Oferecer juros menores, alongar o prazo de pagamentos e dar três meses para o tomador iniciar a quitação da dívida contraída com a instituição financeira, vai incentivar também o pequeno empreendedor ou o trabalhador rural a buscar no mercado, crédito para retomar seu negócio depois da crise que a pandemia vem provocando em todos os setores desde o primeiro trimestre do ano passado.

Nesse sentido é que solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2021.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.057, DE 06 DE JULHO DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.057, de 2021:

"Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até **R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**:

I - microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II - microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
III - empresas de médio porte; e
IV - produtores rurais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em 07/07/2021 foi publicada a Medida Provisória (MP) 1.057/2021, que cria o PEC - Programa de Estímulo ao Crédito, direcionado a microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas e produtores rurais com RBA - Receita Bruta Anual de até R$ 4,8 milhões. O PEC terá vigência até 31/12/2021, com potencial de geração de até R$ 48 bilhões em novos créditos.

As operações do PEC terão risco de crédito e precificação integralmente definidos pelas instituições financeiras participantes, que terão incentivos de ordem tributária caso optem pela adesão ao programa.

O Pronampe, criado em 05/2020, pela Lei 13.999, atende empresas com RBA de até R$ 4,8 milhões e já beneficiou, no decorrer do ano de 2020, cerca de meio milhão de empreendedores, com mais de R$ 37 bilhões em empréstimos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No dia 02/06/2021 foi publicada a Lei Nº 14.161/2021, que converteu o Pronampe em política pública permanente com subsequente abertura de crédito extraordinário de R$ 5 bilhões para o programa. De acordo com fontes do próprio governo, o Pronampe tem potencial de conceder até R$ 25 bilhões em novos créditos, ainda no decorrer do ano de 2021.

O PEC possui regras semelhantes àquelas que estavam previstas na MP 992/20, que criou o CGPE - Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas, destinado a empresas com RBA de até R$ 300 milhões. A MP 992/20 perdeu a validade sem ter sido votada no Congresso Nacional.

Com o recrudescimento do contágio do Coronavírus no início do ano, o ambiente de incertezas se acentuou, considerando a possibilidade de intensificação dos impactos em diversos setores da economia, em um contexto de menor amparo das medidas emergenciais, amplamente utilizadas em 2020, para minimizar esses efeitos.

A despeito da surpresa positiva em relação ao crescimento da atividade econômica no primeiro trimestre, em grande parte pelo desempenho favorável do Agronegócio, alguns segmentos seguem reportando dificuldades, a exemplo de micro, pequenos e médios empresários, evidenciando a relevância da manutenção de programas específicos para concessão de crédito.

Nesse escopo, a maior preocupação reside justamente nas empresas de médio porte, as quais estão concentradas no setor de comércio e serviços – este especificamente o mais afetado desde o início da pandemia. Não obstante as médias móveis de óbitos estarem se reduzindo e os índices de mobilidade estarem sendo retomados, tais empresas seguem em elevada fragilidade financeira.

Além disso, ponderado o nível de assistência do Pronampe, cujo potencial de crédito de R$ 25 bilhões até 12/2021 é capaz de manter o funcionamento das empresas com RBA de até R$ 4,8 milhões, faz-se necessária a ampliação do público-alvo do PEC para atendimento das médias empresas, com RBA de até R$ 300 milhões, assim como estava previsto no CGPE, de forma a ampliar o atendimento das medidas emergenciais de crédito para apoio do público que não tem acesso às condições do Pronampe, permanecendo desassistido diante dos desafios apresentados pelo cenário econômico decorrente da pandemia.

Diante deste contexto do PEC, a presente emenda permitirá também o atendimento das empresas de médio porte, com maiores incentivos para acesso ao crédito e com adequação das regras de acordo com as necessidades do mercado atendido.

Neste sentido, a emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.057, de 2021, no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00038

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1057, DE 2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA N.º____

Insira-se na MP 1057 o seguinte artigo, onde couber:

"Art. X. É vedado às instituições financeiras oferecer, vender ou contratar qualquer produto, ou serviço ao requerente de crédito, que não seja essencial ao financiamento requerido.

§ 1º Caso ocorra a oferta ou venda de produtos financeiros ou qualquer pactuação acessória não vinculadas ou necessária ao crédito requerido, em período próximo a contratação de empréstimo, este será automaticamente considerado venda casada, nulo de pleno direito e penalizado com restituição em dobro do valor em favor do contratante."

....."(NR)

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Há relatos de diversas empresas que veem seus pedidos de empréstimo junto às instituições financeiras informalmente condicionados à compra de outros produtos bancários, como seguros, títulos de capitalização e outros dissociados do crédito requerido, para que haja a liberação do crédito.

Tal prática é conhecida como "venda casada" e é proibida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, artigo 39, inc. I), mas costuma ser ignorada por alguns bancos, o que motivou, inclusive a redação de uma cartilha pela CNA e Febraban para prevenir e orientar os agricultores dessa prática, quando do pedido de crédito rural.

A prática deixa o requerente de crédito em posição de hipossuficiência ao solicitar o empréstimo, em que o banco ofereça outros produtos nessa oportunidade, deixando uma mensagem implícita de não concessão do empréstimo caso não contratado o outro produto.

Tal situação, além de ilegal, é extremamente prejudicial ao solicitante de empréstimo, que acaba por ver aumentar artificialmente o custo da dívida.

A jurisprudência também vem reconhecendo a venda casada de produtos financeiros em concessões de empréstimos, como exemplo no caso já reconhecido pelo STJ de imposição de seguro habitacional pelo agente financeiro na aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, situação em que vincula-se o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação- SFH a contratação de seguro habitacional fornecido pela própria instituição financeira ou por empresa por ela indicada, tratando-se no entendimento do STJ.

Esse caso é tão comum que deu ensejo a edição da Súmula 473/STJ, com o seguinte teor: "O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada" (Dje 19-6-2012).

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a presente sugestão busca coibir tal prática, vedando expressamente que, nos pedidos de concessão de crédito, as instituições financeiras ofereçam, vendam ou contratem qualquer produto, serviço ou pactuação acessória, não vinculadas ou essenciais ao financiamento requerido. É especialmente relevante para a proteção dos solicitantes de crédito, prever a nulidade dessas operações, quando ocorrerem em período próximo à concessão do crédito, como estipulado no texto proposto, pois facilita a prova do prejudicado.

Entendemos que a inclusão do dispositivo inibirá tal prática que lesa os solicitantes de empréstimos bancários e que vai na contramão de todos os esforços do Governo de destravar, baratear e desburocratizar a concessão dos créditos no período de crise econômica ocasionada pela pandemia do COVID-19, dentre os quais está a presente MPV 1057/20.

Nesse sentido, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00039

EMENDA Nº - 2021

(a MP 1.057, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a MP 1.057, de 2021:

Art. Ficam as Pessoas Jurídicas beneficiárias do PEC obrigadas a manter o número de empregos registrados na data de edição desta MP pelo prazo de 12 (doze) meses a partir do recebimento do crédito, assim como recolher tempestivamente os tributos federais.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento da contrapartida se justifica pela própria razão de ser do programa. Se o objetivo é propiciar a sobrevivência e melhores condições de operação a milhares de micro e pequenas empresas e empreendimentos no país, e sendo essas as principais geradoras de empregos, torna-se imprescindível que esses resultados se reflitam na preservação dos empregos existentes e na geração de novos empregos, reduzindo a maior mazela que assola a sociedade brasileira, a enorme taxa de desemprego.

Quanto ao recolhimento de tributos, trata-se de uma prática cidadã, que não pode deixar de ser realizado por empresa beneficiária de recursos federais.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

(PT-PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00040

EMENDA Nº - 2021

(a MP 1.057, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a MP 1.057, de 2021:

Art. Ficam as instituições financeiras aderentes ao PEC obrigadas a concederem créditos em condições mais propícias do que as já ofertadas pelas instituições financeiras para as MPEs, MEIs e produtores rurais familiares, seja relativo às taxas de juros cobradas, seja relativo ao prazo de carência concedido para o início da quitação dos empréstimos contraídos.

Fica o Governo Federal com a incumbência de estabelecer essas novas condições em termos de taxas de juros e prazo de carência.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras que usufruírem das condições propiciadas pelo PEC obterão substantiva elevação do potencial de concessão de crédito, o que certamente lhes propiciarão melhores resultados operacionais e financeiros. Dessa forma, é bastante razoável exigir das instituições financeiras alguma contrapartida pela vantagem auferida.

Sendo assim, as instituições financeiras deverão conceder, para as MPEs, MEIs e produtores rurais familiares, no âmbito do PEC, créditos em condições mais propícias do que as já ofertadas, seja relativo às taxas de juros cobradas, seja relativo ao prazo de carência concedido para o início da quitação dos empréstimos contraídos.

Em suma, não se trata apenas de ampliar a disponibilidade de crédito, mas de conceder melhores condições de contratação para as centenas de milhares de micro e pequenas empresas, o que concorrerá para que elas possam melhor superar as adversidades geradas pela grave crise que assola o país.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

(PT-PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 1057
00041

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1057/2021

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrentes de diferenças temporárias.

EMENDA Nº

O art. 11 da MPV 1057/2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 4º e art. 5º pelo prazo de dez anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 7º."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda aumentar de 5 para 10 anos o prazo para que a Fazenda Nacional possa verificar a exatidão dos créditos presumidos obtidos por meio desta MPV 1057/2020.

O prazo de 5 anos se mostra demasiado curto para que a Fazenda Nacional possa efetuar essa verificação, uma vez que o volume de trabalho observado naquela instituição fazendária, e as dificuldades com estrutura de pessoal são de conhecimento público

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputada RENATA ABREU
Podemos/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.074795/2021-05

Em **12-07-2021** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1013, de 2020**, cuja vigência encerrou-se em **13-05-2021**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do presidente da República nº 336 de 2021, em 13 de julho de 2021, **recebida no mesmo dia,** que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2021 (oriundo da MPV nº 1.031/2021), que "Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961". **(Veto nº 36 de 2021).**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 24 de agosto de 2021**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 36, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.031/2021), que "Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961".

Mensagem nº 336 de 2021, na origem
DOU de 13/07/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 13/07/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 25/08/2021

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 15/07/2021

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- § 6º do art. 1º
- § 7º do art. 1º
- § 8º do art. 1º
- inciso VII do "caput" do art. 3º
- inciso IV do § 1º do art. 5º
- § 8º do art. 6º
- inciso VI do § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação dada pelo art. 15 do projeto
- art. 14A da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, com a redação dada pelo art. 17 do projeto
- parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, com a redação dada pelo art. 19 do projeto
- art. 26
- § 3º do art. 28
- § 4º do art. 28
- § 5º do art. 28
- § 1º do art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 29 do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 336

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 (Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021), que "Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

§ 6º e § 7º do art. 1º

"§ 6º Até 1% (um por cento) das ações remanescentes em poder da União, após o aumento de capital, poderá ser adquirido pelos empregados, tanto da empresa como daquelas por ela controladas, direta ou indiretamente, garantido que o valor recebido em razão de sua eventual rescisão de vínculo trabalhista poderá ser convertido em ações cujo preço será equivalente ao preço das ações em até 5 (cinco) dias antes da publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, nos termos do plano especial de oferta.

§ 7º Os empregados desligados terão o prazo de 6 (seis) meses após a sua rescisão de vínculo trabalhista, desde que o seu desligamento ocorra durante o ano subsequente ao processo de capitalização, para exercer o direito previsto no plano especial de oferta referido no § 6º deste artigo."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa autoriza a compra por empregados e eventuais ex-empregados (desligados durante o ano subsequente ao ano do processo de capitalização) de até um por cento das ações remanescentes em poder da União, após

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o aumento de capital. Além disso, garante que eventuais rescisões de vínculo trabalhista possam ser convertidas em ações com preços equivalentes ao preço das ações até cinco dias antes da data de publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público, haja vista que a definição prévia de oferta cuja fixação de preço ocorreria com desconto em relação ao praticado no mercado poderia causar distorção no processo de precificação das novas ações a serem emitidas e gerar redução dos recursos a serem captados na capitalização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras."

Inciso VII do art. 3º

"VII – vedação da extinção, da incorporação, da fusão ou da mudança de domicílio estadual, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, das seguintes subsidiárias da Eletrobras: Chesf, no Estado de Pernambuco, Furnas, no Estado do Rio de Janeiro, Eletronorte, no Distrito Federal e Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), no Estado de Santa Catarina."

Razões do veto

"A propositura legislativa impõe a vedação da extinção, da incorporação, da fusão ou da mudança de domicílio estadual, pelo prazo mínimo de dez anos, das seguintes subsidiárias da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras: Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf, Estado de Pernambuco; Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Estado do Rio de Janeiro; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Distrito Federal; e Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul, Estado de Santa Catarina.

Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a propositura legislativa contraria o interesse público, por limitar a gestão das subsidiárias pela nova empresa pelo período de dez anos, de forma a retirar a flexibilidade necessária da futura Eletrobras na realização de reestruturações societárias que objetivem a maior eficiência da **holding**. Além disso, geraria dificuldades no processo de desestatização e provocaria efeitos negativos no processo de fixação do valor das novas ações a serem emitidas.

Ademais, considerado que o processo de desestatização da Eletrobras tem como uma de suas principais premissas melhorar a eficiência da empresa, o dispositivo iria de encontro à justificativa para a publicação da Lei."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouvidos, o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

§ 8º do art. 1º

"§ 8º O Poder Executivo deverá realizar o aproveitamento dos empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa durante os 12 (doze) meses subsequentes à desestatização de que trata esta Lei em empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade ou similaridade, com equivalência de seus vencimentos."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que o Poder Executivo deveria realizar o aproveitamento dos empregados da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa durante os doze meses subsequentes à desestatização, em empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade ou similaridade, com equivalência de seus vencimentos.

Todavia, em que pese o mérito da proposta, o dispositivo ao prever uma forma de reingresso na administração pública federal diversa do concurso público, por meio de aproveitamento em outros cargos em empresas públicas federais, viola o princípio do concurso público, estabelecido no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF constante da Súmula Vinculante nº 43. Além disso, também usurparia a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 e no inciso I do **caput** do art. 63 da Constituição, conforme fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.681 (relator Min. Celso de Mello, DJE de 25 de outubro de 2013). Geraria também potencial aumento de despesa.

Ademais, viola o disposto no inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição, em razão do tratamento distinto na esfera trabalhista, sem justa razão, ao prever direitos e obrigações não extensíveis aos demais agentes econômicos do setor privado.

Por fim, a propositura legislativa também contraria o interesse público, por inverter o postulado da supremacia do interesse público sobre o privado, além de criar incentivos indesejados, com prejuízo ao controle do gasto público e à insegurança jurídica em processos de desestatização futuros, além de comprometer o planejamento das empresas estatais federais."

Ouvido, o Ministério de Minas e Energia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inciso IV do § 1º do art. 5º

"IV - as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Cepel, no período de 6 (seis) anos."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que para o cálculo do valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica serão consideradas as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, no período de seis anos.

Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, haja vista que haveria a alocação indevida de recursos que serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE ou ao Tesouro Nacional, ao se definir que as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Cepel constariam do cálculo do valor adicionado à concessão.

Assim, a companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras deverá arcar com os dispêndios necessários para manutenção do Cepel, como sempre ocorreu na história das instituições, e não os recursos designados à CDE ou ao Tesouro Nacional."

Art. 17

"Art. 17. A Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, passará a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

'Art. 14-A. Os recursos de que tratam os arts. 3º e 8º desta Lei não comprometidos com projetos contratados até 23 de fevereiro de 2021 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).'"

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que os recursos de que tratam os art. 3º e art. 8º da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, não comprometidos com projetos contratados até 23 de fevereiro de 2021 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada seriam destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Entretanto, em que pese o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, tendo em vista que a Lei nº 13.182, de 2015,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizou a Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas a participarem do Fundo de Energia do Nordeste - FEN e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, respectivamente, e estabeleceu que os recursos aportados pelas empresas nos fundos devem ser destinados para investimentos em geração e transmissão, conforme regulamento.

Ademais, a referida Lei disciplinou a prorrogação dos contratos de concessão das usinas de Sobradinho e Itumbiara e estabeleceu premissas que fundamentaram as decisões de Furnas e da CHESF para os investimentos realizados pelos fundos (com rentabilidade), os quais possuem cerca de R$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), conforme disposto no balanço consolidado da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras (março de 2021) Porém, ainda não existe o regulamento que disciplinará os investimentos do FEN e do FESC.

Assim, o dispositivo, ao estabelecer que os recursos aportados pelas empresas nos fundos não comprometidos até 23 de fevereiro de 2021 deveriam ser destinados para a CDE e deixariam de ser destinados para os investimentos previstos atualmente na Lei, afetaria premissas estabelecidas em Lei anterior e geraria perda de valor para a Companhia, além de criar insegurança jurídica por afetar decisões tomadas com base na legislação vigente."

§ 3º do art. 28

"§ 3º A geração hidrelétrica na faixa de restrição está condicionada à declaração de escassez hídrica pela ANA, nos termos do inciso XXIII do **caput** do art. 4º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, observadas as prioridades de uso definidas na Lei e nos Planos de Recursos Hídricos."

Razões do veto

"A propositura legislativa determina que seria necessária a autorização prévia para geração de energia hidrelétrica em determinadas condições, na chamada 'faixa de operação de restrição', e que a geração hidrelétrica na faixa de restrição estaria condicionada à declaração de escassez hídrica pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a propositura legislativa impõe restrição apenas ao uso de geração de energia hidrelétrica, sem considerar outros usos existentes na bacia hidrográfica, o que contraria o disposto no inciso IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que define que a gestão dos recursos hídricos sempre deverá proporcionar o uso múltiplo das águas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, essa medida imporia restrição gravosa ao setor elétrico ao deixar de observar os demais usos da bacia hidrográfica, o que configuraria tratamento não isonômico."

§ 4º e § 5º do art. 28

"§ 4º A ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), estabelecerá até 30 de novembro de 2021 as regras de transição para a recuperação dos níveis dos reservatórios de que trata o **caput** deste artigo, em período não superior a 2 (dois) anos, a ser revista anualmente em função das afluências.

§ 5º O prazo para a implementação das regras operativas de que trata o **caput** deste artigo será de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa estabelece prazos para a execução de regras de transição para a recuperação dos níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas das bacias hidrográficas dos Rios Grande e Paranaíba em período não superior a dois anos.

Todavia, em que pese o mérito da proposta, a propositura legislativa contraia o interesse público, tendo em vista que, mesmo com o esforço empreendido pelo setor elétrico e pelos envolvidos com o tema, a recuperação plena dos armazenamentos dependeria diretamente da ocorrência de chuvas em volume suficiente.

Ademais, o disposto no art. 30 desta Lei cumpre os mesmos objetivos pretendidos por esta propositura legislativa e apresenta prazos mais adequados."

O Ministério do Desenvolvimento Regional e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

§ 8º do art. 6º

"§ 8º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) deverá fiscalizar a execução dos projetos referentes ao disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso V do **caput** do art. 3º desta Lei e aplicar penalidades administrativas em caso de descumprimentos de normas cabíveis."

Razões do veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"A propositura legislativa dispõe que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA deverá fiscalizar a execução dos projetos referentes ao disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso V do **caput** do art. 3º desta Lei e aplicar penalidades administrativas em caso de descumprimentos de normas cabíveis.

Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida criaria competência de órgão do Poder Executivo federal, de forma a usurpar a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, conforme fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3254 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 257.

Ademais, o dispositivo também contraria o interesse público, haja vista que não há na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a atribuição legal de fiscalizar a execução de projetos de revitalização de recursos hídricos de bacias hidrográficas. Por fim, já existe a previsão da criação de comitês gestores para definir a forma de aplicação dos valores e os projetos que irão compor os programas de revitalização."

O Ministério do Desenvolvimento Regional acrescentou veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 19

"Art. 19. O art. 3º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 3º .....

Parágrafo único. Terá prioridade para utilização dos recursos previstos nesta Lei a realocação de unidades residenciais que estejam localizadas na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados.' (NR)"

Razões do veto

"A propositura legislativa altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, para dispor que teria prioridade para utilização dos recursos previstos nesta Lei a realocação de unidades residenciais que estivessem localizadas na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público por pretender priorizar e realocar a população que estivesse na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts), o que estaria, portanto, em descompasso com a natureza abrangente do Programa Casa Verde e Amarela, cuja principal finalidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consiste em promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas e rurais. Além disso, não fez menção à renda das famílias a serem 'priorizadas' ou 'realocadas', de forma que feriria outra premissa da política pública, que é o atendimento às famílias de baixa renda, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 14.118, de 2021.

Ademais, a Lei que criou o Programa define, intencionalmente, que os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários serão definidos em normas expedidas pelo Governo Federal, haja vista que cada linha de atendimento é operacionalizada de forma distinta.

Por fim, verifica-se que a propositura legislativa não define a origem dos recursos para necessários custear as 'realocações', o que impactaria negativamente a operacionalização do Programa Casa Verde e Amarela, que sofreu diversos cortes de origem orçamentária e financeira ao longo do exercício de 2021, o que inviabilizou, inclusive, a continuidade de obras em andamento."

Os Ministérios da Economia, do Desenvolvimento Regional e de Minas e Energia acrescentaram veto ao dispositivo a seguir transcrito do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 26

"Art. 26. A Eletrobras deverá realocar toda e qualquer população que esteja na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados, em prazo de até 5 (cinco) anos após o processo de desestatização estabelecido no art. 1º desta Lei, por meio de recursos aportados no Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, e a faixa de servidão poderá ser utilizada para implantação de pavimentação rodoviária."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que a companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras deveria realocar toda e qualquer população que esteja em faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados, no prazo de cinco anos após a conclusão do processo de desestatização de que trata o art. 1º desta Lei, por meio de recursos aportados ao Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, hipótese em que a faixa de servidão poderia ser utilizada para implantação de pavimentação rodoviária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a propositura legislativa contraria o interesse público ao criar obrigação legal não necessariamente relacionada às concessões da Eletrobras, tendo em vista que essas linhas de transmissão poderiam pertencer a outras empresas, inclusive distribuidoras de energia elétrica, de forma que a Eletrobras, para cumprir essa obrigação, atuaria em faixa de servidão de outra concessionária de transmissão ou executaria ação de responsabilidade de concessionária de distribuição, a qual já possui em sua tarifa recursos para manutenção da faixa de servidão dos ativos que compõem a sua base de remuneração, o que resultaria em impacto negativo para a empresa estatal e, portanto, reduziria a atratividade da sua operação de capitalização.

Ademais, a propositura legislativa também contraria o interesse público ao priorizar e realocar a população que esteja na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts), o que estaria, portanto, em descompasso com a natureza abrangente do Programa Casa Verde e Amarela, cuja principal finalidade consiste em promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas e rurais. Além disso, não fez menção à renda das famílias a serem 'priorizadas' ou 'realocadas', de forma que feriria outra premissa da política pública, que é o atendimento às famílias de baixa renda, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 14.118, de 2021.

Por fim, verifica-se que a propositura legislativa não define a origem dos recursos necessários para custear as 'realocações', o que impactaria negativamente a operacionalização do Programa Casa Verde e Amarela, que sofreu diversos cortes de origem orçamentária e financeira ao longo do exercício de 2021, o que inviabilizou, inclusive, a continuidade de obras em andamento. Além disso, a propositura legislativa encontra óbice jurídico ao criar despesa obrigatória sem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT."

Os Ministérios da Economia e de Minas e Energia acrescentaram, ainda, veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Inclusão do inciso VI ao § 1º, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pelo art. 15 do Projeto de Lei de Conversão

"VI - dos resultados financeiros da empresa pública ou da sociedade de economia mista originada da reestruturação societária prevista no inciso I do **caput** do art. 3º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, ressalvadas as prioridades definidas em Lei."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Razões do veto

"A propositura legislativa inclui os resultados financeiros da nova empresa pública ou sociedade de economia mista como fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que poderia comprometer a sustentabilidade da nova empresa pública ou sociedade de economia e representaria uma redução potencial de receitas primárias da União oriundas de eventuais futuras distribuições de dividendos da mencionada empresa.

Ademais, ao vincular receitas orçamentárias à CDE por período superior a cinco anos, o dispositivo estaria em desacordo com o disposto no art. 136 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, e viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT ao não apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro."

Art. 29

"Art. 29. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 14. .....

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e por 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, dos quais 3 (três) indicados pelo poder concedente, incluindo do Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, todos nomeados após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição Federal, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

.....' (NR)"

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS seria dirigido, em regime de colegiado, por um Diretor-Geral e por quatro Diretores, dos quais três seriam indicados pelo poder concedente, incluído o Diretor-Geral, e os demais seriam indicados pelos agentes. Os referidos Diretores seriam nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos previstos na alínea "f" do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição, e teriam mandato de quatro anos não coincidentes, permitida apenas uma recondução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a propositura legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o ONS foi instituído por lei como pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, cujo funcionamento encontra-se constitucionalmente protegido de interferência estatal, nos termos previstos no inciso XVIII do **caput** do art. 5º da Constituição.

Dessa forma, a aprovação prévia pelo Senado, requisito que condicionaria a nomeação do dirigente do ONS, interferiria diretamente no funcionamento dessa associação, de modo a relativizar o regime jurídico de direito privado, notadamente pelo fato de esse escrutínio prévio ser medida típica do regime público, constitucional, prevista em hipóteses nas quais o Poder Legislativo exerce controle sobre outros Poderes, o que não se adequaria à presente hipótese, tendo em vista que não se trata de cargo público, conforme previsto na alínea "f" do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição. Ao interpretar esse dispositivo da Constituição, o Supremo Tribunal Federal - STF entendeu que o Poder Legislativo não pode interferir na escolha de dirigentes de entidades privadas pertencentes à administração pública federal indireta – a saber, sociedade de economia mista e empresa pública – apenas em autarquias e fundações públicas, conforme fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.642 (relator Min. Eros Grau, DJE de 19 de setembro de 2008).

Ademais, o propositura legislativa representaria prejuízos à efetividade da governança do setor elétrico, cujo modelo institucional visa a garantir equilíbrio e confiabilidade dentro de um segmento econômico no qual as decisões devem ser pautadas exclusivamente por critérios técnicos, de modo a estimular a competitividade do mercado e atrair novos investimentos para o referido setor, e estaria em descompasso com o entendimento do STF no sentido de que instituições de natureza privada não são objeto do controle exercido pelo Poder Legislativo, nem mesmo as empresas cujo capital tenha participação do Estado, conforme fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.225 (relator Min. Dias Toffoli, julgada em 21 de agosto de 2014, DJE de 30 de outubro de 2014)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de julho de 2021.

Jair Bolsonaro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 7 de 2021*

(oriundo da MPV nº 1.031/2021)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 1º A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) ocorrerá nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para os Contratos de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), e nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a Usina Hidrelétrica (UHE) Mascarenhas de Moraes, firmado pela União e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Lei.

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput* deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como a contratação nos Leilões A-5 e A-6

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

§ 2° O aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente, respeitado o previsto no § 6° deste artigo.

§ 3° Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

§ 4° O BNDES poderá contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras.

§ 5° O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) da Presidência da República poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata esta Lei.

§ 6° Até 1% (um por cento) das ações remanescentes em poder da União, após o aumento de capital, poderá ser adquirido pelos empregados, tanto da empresa como daquelas por ela controladas, direta ou indiretamente, garantido que o valor recebido em razão de sua eventual rescisão de vínculo trabalhista poderá ser convertido em ações cujo preço será equivalente ao preço das ações em até 5 (cinco) dias antes da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, nos termos do plano especial de oferta.

§ 7º Os empregados desligados terão o prazo de 6 (seis) meses após a sua rescisão de vínculo trabalhista, desde que o seu desligamento ocorra durante o ano subsequente ao processo de capitalização, para exercer o direito previsto no plano especial de oferta referido no § 6º deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo deverá realizar o aproveitamento dos empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa durante os 12 (doze) meses subsequentes à desestatização de que trata esta Lei em empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade ou similaridade, com equivalência de seus vencimentos.

§ 9º A desestatização da Eletrobras de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí, e caberá à União promover a interligação de sistemas isolados dos Estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

§ 10. Para os fins de que trata o § 9º deste artigo, uma vez concluído o Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI), traduzido na língua originária e apresentado aos indígenas, fica a União autorizada a iniciar as obras do Linhão de Tucuruí.

§ 11. Cumprida a formalidade de que trata o § 10 deste artigo, em razão do disposto na Resolução nº 1, de 27 de fevereiro de 2019, do Conselho de Defesa Nacional, fica a União autorizada a iniciar imediatamente as obras do Linhão de Tucuruí para atendimento do interesse da defesa nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º Para a promoção da desestatização de que trata esta Lei, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras, que:

I - tenham sido prorrogadas nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - sejam alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

III - sejam alcançadas pelo disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015;

IV - tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte; e

V - tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 004/2004-Aneel-Furnas, especificamente para a UHE Mascarenhas de Moraes.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

I - reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto da União, empresas, instalações e participações, detidas ou gerenciadas pela Eletrobras, especificamente Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e Itaipu Binacional;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações, bem como a assunção, a contratação e a administração, pela empresa resultante da reestruturação societária definida no inciso I deste *caput*, das obrigações relativas aos contratos do Proinfa;

III - alteração do estatuto social da Eletrobras para:

a) vedar que qualquer acionista ou grupo de acionistas exerça votos em número superior a 10% (dez por cento) da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras;

b) vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de direito de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de que trata a alínea *a* deste inciso; e

c) criar ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva da União, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dará o poder de veto nas deliberações sociais relacionadas às matérias de que trata este inciso;

IV - manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Cepel), pelo prazo de 6 (seis) anos, contado da data da desestatização;

V - desenvolvimento de projetos que comporão os programas de:

a) revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) ou de unidades do Exército brasileiro;

b) redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e para navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Eletronorte; e

c) revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, definidas conforme o inciso V do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Furnas;

VI - assunção de responsabilidade subsidiária quanto ao cumprimento dos programas estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; e

VII - vedação da extinção, da incorporação, da fusão ou da mudança de domicílio estadual, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, das seguintes subsidiárias da Eletrobras: Chesf, no Estado de Pernambuco, Furnas, no Estado do Rio de Janeiro, Eletronorte, no Distrito Federal e Companhia de Geração e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O CPPI, no uso da competência de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, poderá estabelecer condições adicionais às previstas no *caput* deste artigo para aprovação pela assembleia geral da Eletrobras para a sua desestatização, sem, contudo, alterar os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A eficácia das medidas estabelecidas no *caput* e no § 1º deste artigo fica condicionada à desestatização de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º A Eletrobras permanecerá responsável pela recomposição de dívida e de recursos perante a Reserva Global de Reversão (RGR), de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º A contribuição associativa de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá:

I - no primeiro ano após a entrada em vigor desta Lei, corresponder, no mínimo, ao valor efetivamente pago pela Eletrobras e por suas subsidiárias no ano de 2019 corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que vier a substituí-lo;

II - ser reduzida, a partir do segundo ano após a entrada em vigor desta Lei, em até 1/6 (um sexto) ao ano, aplicado o critério de correção indicado no inciso I deste parágrafo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10

§ 5º Será dado à contribuição associativa de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo o mesmo tratamento a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 6º Fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam a desestatização, o direito de voto nas matérias de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* e os §§ 1º e 4º deste artigo.

Art. 4º São condições para as novas outorgas de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei:

I - o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, na forma definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos;

II - o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos abatidos das seguintes parcelas:

a) despesas relacionadas à revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, nos termos da alínea *a* do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei;

b) despesas relacionadas ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal com vistas a reduzir estruturalmente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os custos de geração de energia e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, de acordo com o disposto na alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 3° desta Lei;

c) despesas relacionadas aos projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, nos termos da alínea *c* do inciso V do *caput* do art. 3° desta Lei; e

d) despesas para ressarcir o valor econômico do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), conforme tratado no § 6° do art. 6° desta Lei;

III - a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações; e

IV - a assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação nos termos da Lei n° 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

§ 1° O novo contrato de concessão de geração das usinas alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2° do art. 22 da Lei n° 11.943, de 28 de maio de 2009, e no § 3° do art. 10 da Lei n° 13.182, de 3 de novembro de 2015, preservará as obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei n° 11.943, de 28 de maio de 2009, e no art. 10 da Lei n° 13.182, de 3 de novembro de 2015, respeitadas as condições e a vigência dos atuais contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos, observado que a energia proveniente das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigações estabelecidas no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e no art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, não poderá ser objeto de revenda, de comercialização ou de cessão no Ambiente de Contratação Livre (ACL), e o seu uso deverá restringir-se aos consumidores integrantes dos contratos de venda de energia elétrica de que tratam os referidos artigos.

§ 2º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica aos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata este artigo, e a quota de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será creditada integralmente em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), distribuída de forma proporcional aos montantes descontratados em decorrência da alteração do regime de exploração para produção independente de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 5º Caberá ao CNPE estabelecer o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica e fixar os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para o cálculo do valor adicionado à concessão, serão consideradas:

I - a alteração do regime de exploração para produção independente;

II - a dedução dos créditos relativos ao reembolso pelas despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de junho de 2017, pelas concessionárias que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

foram controladas pela Eletrobras e titulares das concessões de que trata o art. 4°-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3° da referida Lei, incluídas as atualizações monetárias, hipótese em que a compensação ficará limitada a R$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);

III - a descontratação da energia elétrica contratada nos termos do art. 1° da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para atender ao estabelecido no inciso III do *caput* do art. 4° desta Lei, de forma gradual e uniforme, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos; e

IV - as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Cepel, no período de 6 (seis) anos.

§ 2° Para o cálculo do valor adicionado à concessão, poderão ser considerados os ajustes de que trata a alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 6° da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, desde que sejam relativos a obrigações reconhecidas pela União perante a Eletrobras.

§ 3° O reconhecimento dos créditos de que trata o inciso II do § 1° deste artigo implicará a sua quitação.

§ 4° Caberá ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia propor os valores que serão fixados de acordo com o estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 6° Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na bacia do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei, o aporte de R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput* deste artigo e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea *a* do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o *caput* deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o *caput* deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão dos contratos de concessão de geração de energia elétrica relativos aos empreendimentos localizados nas bacias do Rio São Francisco e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Rio Parnaíba e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6º Em adição ao aporte especificado no *caput* deste artigo, as concessionárias de geração de energia elétrica localizadas nas bacias do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, deverão disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85 MWmed (oitenta e cinco megawatts médios), pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de publicação desta Lei, pelo preço de R$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatt-hora), a ser corrigido pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao Operador Federal das instalações do PISF.

§ 7º O montante anual previsto no § 6º deste artigo poderá ser modulado ao longo dos meses de cada ano, para atender à otimização da operação do uso da água pelas operadoras estaduais das bacias receptoras abastecidas pelo PISF.

§ 8º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) deverá fiscalizar a execução dos projetos referentes ao disposto nas alíneas *a* e *c* do inciso V do *caput* do art. 3º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desta Lei e aplicar penalidades administrativas em caso de descumprimentos de normas cabíveis.

Art. 7° Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão n° 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no *caput* do art. 1° desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 3° desta Lei, o aporte de R$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Ric Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.

§ 1° A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput* deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea *b* do inciso V do *caput* do art. 3° desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

17

§ 2° A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o *caput* deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° A conta de que trata o § 2° deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4° As obrigações de aporte do valor a que se refere o *caput* deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão do novo contrato de concessão de que trata o *caput* deste artigo e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5° Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2° deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art. 8° Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea *c* do inciso V do *caput* do art. 3° desta Lei, o aporte de R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput* deste artigo e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea *c* do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o *caput* deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o *caput* deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos por comitê gestor constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Lei e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6º O programa de revitalização de que trata o § 1º deste artigo deve contemplar a execução das obras de derrocamento do canal de navegação a jusante da UHE de Nova Avanhandava, que deverá ser realizada até o primeiro semestre de 2024.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.

§ 1º A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o *caput* deste artigo terá por finalidade:

I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do inciso V do *caput* do art. 177 da Constituição Federal;

II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e manter direitos e obrigações relativos ao Proinfa e sua prorrogação; e

IV - administrar a conta-corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 2º A Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades aquelas estabelecidas no § 1º deste artigo, na hipótese de a União não criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o *caput* deste artigo fica autorizada a se associar ao Cepel.

Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei, fica vedado à União subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada.

Art. 11. Para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 9º desta Lei, a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei reembolsará à RGR, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de pagamento estabelecida em cada contrato de financiamento, os recursos referentes à:

I - amortização;

II - taxa de juros contratual; e

III - taxa de reserva de crédito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1° Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o *caput* deste artigo, a sociedade de economia mista ou a empresa pública responsável por sua gestão fará jus à taxa de administração contratual.

§ 2° Na hipótese de eventual inadimplemento contratual por parte do agente devedor, o reembolso à RGR deverá ocorrer após o pagamento efetivo pelo agente devedor à sociedade de economia mista ou à empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o *caput* deste artigo, e o valor será acrescido dos juros e da multa, recolhidos conforme previsão contratual, devidos até a data do pagamento.

§ 3° Na hipótese de não ser efetuado o reembolso das parcelas no prazo estabelecido, a sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o *caput* deste artigo restituirá à RGR os valores devidos, acrescidos dos juros e da multa previstos em contrato, observado o disposto no § 2° deste artigo.

§ 4° Eventuais responsabilidades e obrigações relativas à gestão da RGR originárias de fatos anteriores à data de entrada em vigor desta Lei não serão assumidas pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5° A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o *caput* deste artigo não será responsável pela recomposição de dívida ou pelos eventuais valores de que trata o art. 21-A da Lei n° 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o *caput* deste artigo não será responsável, em qualquer hipótese, pelo risco de crédito relativo aos empréstimos que usem recursos da RGR.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei, ficando a Eletrobras e as suas subsidiárias obrigadas a manter a garantia oferecida a terceiros, em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei.

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional, do Proinfa e sua prorrogação.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o *caput* deste artigo será o agente comercializador de energia e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 14. Os arts. 4º e 5º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 5º As empresas que atuam nos segmentos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, no atendimento de sua obrigação regulatória de aplicação em pesquisa e desenvolvimento, poderão destinar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, percentual de sua opção dos recursos de que trata o referido inciso, na forma de aporte para suporte e desenvolvimento de instituições de pesquisas e tecnologia vinculadas ao setor elétrico, assim reconhecidas pela Aneel, não se aplicando nesta hipótese o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei."(NR)

"Art. 5º-A .....

.....

§ 6º Os recursos previstos na alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta-corrente denominada Procel, a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública originada da reestruturação de que trata o *caput* do art. 9º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e fiscalizada pela Aneel,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal."(NR)

Art. 15. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 .....

.....

XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica;

XVI - promover incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º .....

.....

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021;

VI - dos resultados financeiros da empresa pública ou da sociedade de economia mista originada da reestruturação societária prevista no inciso I do *caput* do art. 3º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, ressalvadas as prioridades definidas em Lei.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 15. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV do *caput* deste artigo, na forma do § 2º do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021."(NR)

Art. 16. Os arts. 2º e 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 8º .....

.....

II - .....

a) geração oriunda de empreendimentos concessionários, permissionários, autorizados e aqueles de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conectados no sistema elétrico da distribuidora compradora, observados, nos termos definidos em regulamento, as condições técnicas, as formas de contratação e os limites de repasse às tarifas;

....."(NR)

"Art. 2º-B Na contratação da geração prevista na alínea *a* do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, para fins de repasse de custo devem ser observados os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES) definidos pelo Ministério de Minas e Energia e a regulação da Aneel, não podendo a concessionária ou permissionária de distribuição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratar nessa modalidade mais que 10% (dez por cento) da sua necessidade de expansão anual.

§ 1° O VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerados as condições técnicas, os preços de mercado e as características de cada fonte de geração, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2° O VRES será definido para cada fonte de geração, entre as quais as seguintes:

I - biogás;

II - biomassa dedicada;

III - biomassa residual;

IV - cogeração a gás natural;

V - eólica;

VI - pequenas centrais hidrelétricas e centrais geradoras hidrelétricas;

VII - resíduos sólidos; e

VIII - solar fotovoltaica.

§ 3° A Aneel, para fins de repasse dos custos de aquisição de energia elétrica prevista na alínea *a* do inciso II do § 8° do art. 2° desta Lei, estabelecerá regulação específica, considerado o preço resultante da chamada pública.

§ 4° A contratação da geração pelo agente de distribuição ao qual está conectado o empreendimento deverá ser efetuada por meio de chamada pública, observadas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a competição entre empreendimentos instalados em qualquer local na área de concessão ou permissão da distribuidora;

II - a possibilidade de escolha das fontes de geração concorrentes;

III - a definição do preço-teto do certame em conformidade com o disposto nos §§ 2° e 3° deste artigo; e

IV - a atualização monetária do contrato com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5° Para fins do disposto no inciso III do § 4° deste artigo, será considerado o VRES vigente no ano de realização da chamada pública.

§ 6° O preço resultante da chamada pública será atualizado monetariamente nos termos do inciso IV do § 4° deste artigo, até a data de início de suprimento."(NR)

Art. 17. A Lei n° 13.182, de 3 de novembro de 2015, passará a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. Os recursos de que tratam os arts. 3° e 8° desta Lei não comprometidos com projetos contratados até 23 de fevereiro de 2021 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 18. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A .....

.....

§ 4º A compensação de que trata o *caput* deste artigo, a ser promovida para todos os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE na proporção dos montantes de energia assegurada fixados para as respectivas usinas, incluídas aquelas que foram qualificadas como empreendimentos estruturantes, deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

....."(NR)

"Art. 2º-B .....

.....

§ 3º Para o período anterior ao início de vigência da repactuação de risco hidrológico, a integralidade da garantia física da usina será considerada como parcela de energia não repactuada para fins de aplicação do inciso II do *caput* deste artigo.

....."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 19. O art. 3º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Terá prioridade para utilização dos recursos previstos nesta Lei a realocação de unidades residenciais que estejam localizadas na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados."(NR)

Art. 20. O poder concedente contratará reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2000 MW (dois mil megawatts) na região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2026 de 1.000 MW (mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar o consumo de gás nacional produzido na Região Amazônica.

§ 2º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2027 de 2.000 MW (dois mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a Região Nordeste e a Região Norte, nessa ordem, garantindo preferência à contratação térmica com gás natural de origem nacional na Região Nordeste e gás natural produzido na Região Amazônica para a Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em duas capitais ou regiões metropolitanas de Estados que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei.

§ 3º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2028 de 3.000 MW (três mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a instalação de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste divididos igualmente nas capitais dos Estados ou regiões metropolitanas que ainda não possuam suprimento de gás na data de publicação desta Lei, e a instalação de 500 MW (quinhentos megawatts) na Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em capital ou região metropolitana de Estado que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, deverá garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.

§ 4º Os leilões para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2029 e em 2030, de 2.000 MW (dois mil megawatts) por 15 (quinze) anos na região Sudeste, dos quais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, deverão garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.

Art. 21. Os Leilões A-5 e A-6 deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), até o atingimento de 2.000 MW (dois mil megawatts).

§ 1º Após a contratação dos 2.000 MW (dois mil megawatts) estabelecidos no *caput* deste artigo, o percentual de destinação deverá ser reduzido para 40% (quarenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras dos Leilões A-5 e A-6 realizados até 2026.

§ 2º As contratações estabelecidas no *caput* deste artigo serão por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

§ 3º Os leilões de que trata o *caput* deste artigo deverão ter critérios de contratação que priorizem, preferencialmente, os Estados com maior número de projetos habilitados, não podendo nenhum Estado ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total contratada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4° Os empreendimentos contratados nos leilões referidos no *caput* deste artigo não terão direito aos descontos previstos no § 1° do art. 26 da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 22. Eventual excedente econômico oriundo da revisão do Anexo C ao Tratado referido no inciso II do § 1° do art. 9° desta Lei, será direcionado:

I – até o ano de 2032:

a) 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos para a CDE;

b) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal; e

II - do ano de 2033 em diante:

a) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a sociedade de economia mista ou para a empresa pública de que trata o *caput* do art. 9° desta Lei com vistas à execução das obrigações estabelecidas nos arts. 6°, 7° e 8° desta Lei;

b) 50% (cinquenta por cento) dos recursos para a CDE; e

c) 25% (vinte e cinco por cento) para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal.

Art. 23. A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o *caput* do art. 9° desta Lei deverá assumir a titularidade dos contratos de compra de energia do Proinfa, de que trata o art. 3° da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, vigentes na data de publicação desta Lei, observado que:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

34

I - caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data de vencimento atual, mediante apuração pela Aneel dos benefícios tarifários;

II - caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste *caput*, os atos de outorga deverão ser prorrogados pelo órgão competente, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados;

III - os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste *caput* terão preço igual ao preço-teto do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;

IV - os empreendimentos que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

V - a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste *caput* implicará a renúncia da correção dos contratos existentes ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) de 2020 para 2021, que deverá ser substituído pelo IPCA.

Art. 24. Os comitês gestores de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei deverão enviar, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, relatórios de prestação de contas com informações sobre a destinação dos valores, sobre os critérios utilizados para seleção de projetos e sobre os resultados das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ações no âmbito dos respectivos programas de que tratam os arts. 6°, 7° e 8° desta Lei.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a incorporação das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) pela empresa resultante da reestruturação acionária prevista no inciso I do *caput* do art. 3° desta Lei.

Art. 26. A Eletrobras deverá realocar toda e qualquer população que esteja na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados, em prazo de até 5 (cinco) anos após o processo de desestatização estabelecido no art. 1° desta Lei, por meio de recursos aportados no Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, e a faixa de servidão poderá ser utilizada para implantação de pavimentação rodoviária.

Art. 27. As desestatizações de empresas controladas diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios poderão ser executadas mediante alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, desde que a operação seja realizada mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), respeitada a exigência de autorização legislativa nos casos que couber.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 28. A ANA estabelecerá as regras operativas dos reservatórios de usinas hidrelétricas do SIN, situados no Rio Grande e no Rio Paranaíba, a começar pelos reservatórios de cabeceira com capacidade de regularização sazonal, anual e plurianual, observado o disposto no § 3° do art. 4° da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 1° A ANA publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua agenda regulatória a fim de atender ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2° As regras operativas de que trata o *caput* deste artigo serão definidas com base nas seguintes faixas:

I – faixa de operação normal: corresponde à porção superior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil acima do qual há garantia de atendimento pleno à geração hidrelétrica e demais usos múltiplos;

II – faixa de operação de atenção: corresponde à porção intermediária do reservatório, limitada pelos percentuais do volume útil em que há restrição à geração hidrelétrica e aos demais usos múltiplos;

III – faixa de operação de restrição: corresponde à porção inferior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil do reservatório abaixo do qual a geração hidrelétrica será autorizada de forma excepcional.

§ 3° A geração hidrelétrica na faixa de restrição está condicionada à declaração de escassez hídrica pela ANA, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 4° da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, observadas as prioridades de uso definidas na Lei e nos Planos de Recursos Hídricos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), estabelecerá até 30 de novembro de 2021 as regras de transição para a recuperação dos níveis dos reservatórios de que trata o *caput* deste artigo, em período não superior a 2 (dois) anos, a ser revista anualmente em função das afluências.

§ 5º O prazo para a implementação das regras operativas de que trata o *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 29. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. .....

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e por 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, dos quais 3 (três) indicados pelo poder concedente, incluindo do Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, todos nomeados após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do *caput* do art. 52 da Constituição Federal, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

....." (NR)

Art. 30. Sem prejuízo das regras desta Lei aplicáveis ao Rio Grande e ao Rio Paranaíba, o Poder Executivo deverá elaborar, em até 12 (doze) meses a contar da data de vigência desta Lei, plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Para elaboração do plano de que trata o *caput* deste artigo deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

I - priorização para a dessedentação humana e animal;

II - garantia da segurança energética do SIN;

III - segurança dos usos múltiplos da água;

IV - curva de armazenamento de cada reservatório de acumulação a ser definida anualmente; e

V - flexibilização da curva de armazenamento dos reservatórios em condições de escassez definida pela ANA, em articulação com o ONS.

§ 2º Para a execução do plano de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os recursos previstos nos arts. 6º e 8º desta Lei para as bacias hidrográficas alcançadas pelos respectivos dispositivos.

Art. 31. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-E:

> "Art. 4º-E A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que adquirir prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano (setecentos gigawatts por ano), da qual é supridora, total ou parcialmente, terá direito, pelo prazo de 10 (dez) anos, a:
>
> I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata o inciso XIII do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) do ganho econômico proporcionado aos consumidores atendidos pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida.

§ 1° O ganho econômico de que trata o inciso II do *caput* deste artigo corresponde ao resultado da multiplicação do mercado anual da prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida pela diferença entre a sua tarifa média de fornecimento e a tarifa média, considerando todo o País, de fornecimento das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2° Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I - apurados no ano em que ocorrer a aquisição; e

II - corrigidos pela variação média anual das tarifas, considerando todo o País, de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3° O incentivo de que trata este artigo é condicionado ao agrupamento das outorgas na forma do art. 4°-B desta Lei."

Art. 32. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei n° 3.890-A, de 25 de abril de 1961:

a) art. 7°; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) art. 12; e

II - o § 1° do art. 31 da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA CONSTITUCIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.074795/2021-05

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 110

Acrescenta o art. 18-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a convalidação de atos administrativos praticados no Estado do Tocantins entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 18-A:

> "Art. 18-A. Os atos administrativos praticados no Estado do Tocantins, decorrentes de sua instalação, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários ficam convalidados após 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de julho de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Arthur Lira Presidente	Senador Rodrigo Pacheco Presidente
Deputado Marcelo Ramos 1º Vice-Presidente	Senador Veneziano Vital do Rêgo 1º Vice-Presidente
Deputado André de Paula 2º Vice-Presidente	Senador Irajá 1º Secretário
Deputado Luciano Bivar 1º Secretário	Senador Elmano Férrer 2º Secretário
Deputada Marília Arraes 2ª Secretária	Senador Rogério Carvalho 3º Secretário
Deputada Rose Modesto 3ª Secretária	Senador Weverton 4º Secretário
Deputada Rosangela Gomes 4ª Secretária	Senador Luiz do Carmo 2º Suplente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.074795/2021-05

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 46, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.049, de 14 de maio de 2021**, publicada no Diário Oficial da União no dia 17, do mesmo mês e ano, que "Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 47, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.050, de 18 de maio de 2021**, publicada no Diário Oficial da União no dia 19, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 48, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021**, publicada no Diário Oficial da União, e retificada, no dia 19, do mesmo mês e ano, que "Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.074795/2021-05

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 49, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.052, de 19 de maio de 2021,** publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 50, DE 2021

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.035, de 5 de março de 2021**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Infraestrutura, no valor de R$ 275.000.000,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 2 de julho de 2021.

Congresso Nacional, em 8 de julho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.074795/2021-05

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (MDB-ES)
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2º VICE-PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF)
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Hugo Leal (PSD-RJ)
Relator do Projeto de Plano Plurianual: VAGO
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Juscelino Filho (DEM-MA)
Relator da Receita: VAGO

Designação: 01/07/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Rose de Freitas - MDB/ES (28)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (28)
Simone Tebet - MDB/MS (28)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (33)
Elmano Férrer - PP/PI (2)	3. Esperidião Amin - PP/SC (2)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3)	1. Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (13)	2. Soraya Thronicke - PSL/MS (29)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (5)	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (5)
Weverton - PDT/MA (5)	2. Cid Gomes - PDT/CE (5)
PSD	
Angelo Coronel - BA (6)	1. Omar Aziz - AM (6,27)
Carlos Fávaro - MT (6)	2. Vanderlan Cardoso - GO (6,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (7)	1. Fernando Collor - PROS/AL (7)
Bloco Parlamentar Vanguarda	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
(DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (8)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (8,32)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
AVANTE, PATRIOTA, PL, PODEMOS, PP, PROS, PSC, PSD, REPUBLICANOS, PTB, PSL, DEM, MDB, PSDB, SOLIDARIEDADE	
Charlles Evangelista - PSL/MG (9)	1. Dra. Soraya Manato - PSL/ES (9)
Sanderson - PSL/RS (9)	2. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (9)
Coronel Tadeu - PSL/SP (9)	3. Caroline de Toni - PSL/SC (9)
Bosco Costa - PL/SE (10)	4. Gelson Azevedo - PL/RJ (10)
Júnior Mano - PL/CE (10)	5. João Carlos Bacelar - PL/BA (30)
André Fufuca - PP/MA (11)	6. Átila Lins - PP/AM (11)
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	7. Pinheirinho - PP/MG (11)
Hugo Leal - PSD/RJ (12)	8. Júnior Ferrari - PSD/PA (12)
Marx Beltrão - PSD/AL (12)	9. Domingos Neto - PSD/CE (12)
Hildo Rocha - MDB/MA (31)	10. Alceu Moreira - MDB/RS (31)
Sergio Souza - MDB/PR (31)	11. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (34)
Adolfo Viana - PSDB/BA (26)	12. Célio Silveira - PSDB/GO (26)
Domingos Sávio - PSDB/MG (26)	13. Danilo Forte - PSDB/CE (26)
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (14)	14. Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (14,35)
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR (14,35)	15. Ossesio Silva - REPUBLICANOS/PE (14)
Arthur Oliveira Maia - DEM/BA (15)	16. Juscelino Filho - DEM/MA (15)
Paulo Azi - DEM/BA (15)	17. Pedro Lupion - DEM/PR (15)
Genecias Noronha - SOLIDARIEDADE/CE (16)	18. Augusto Coutinho - SOLIDARIEDADE/PE (16)
Uldurico Junior - PROS/BA (17)	19. Weliton Prado - PROS/MG (17)
Eduardo Costa - PTB/PA (18)	20. Wilson Santiago - PTB/PB (18)
Osires Damaso - PSC/TO (19)	21. Aluisio Mendes - PSC/MA (19)
PT	
José Guimarães - CE (23)	1. Zeca Dirceu - PR (23)
Carlos Zarattini - SP (23)	2. Beto Faro - PA (23)
Zé Carlos - MA (23)	3. Célio Moura - TO (23)
PSB	
Luciano Ducci - PR (24)	1. Rodrigo Coelho - SC (24)
Gonzaga Patriota - PE (24,36)	2. Marcelo Nilo - BA (24,36)
PDT	
Flávia Morais - GO (25)	1. Dagoberto Nogueira - MS (25)
André Figueiredo - CE (25)	2. Totonho Lopes - CE (25)
CIDADANIA, NOVO, PV	
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (20)	1. Adriana Ventura - NOVO/SP (20)
PSOL	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. Toninho Wandscheer - PROS/PR (21)
PCdoB (1)	
Daniel Almeida - BA (22)	1. Orlando Silva - SP (22)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Elmano Férrer e Esperidião Amin. (Of. 29/2021 da Liderança do PP)
3. Designado como titular o Senador Izalci Lucas. (Of. 47/2021 da Liderança do PSDB)
4. Designada como suplente a Senadora Mara Gabrilli. (Of. 48/2021 da Liderança do PSDB)
5. Designados como titulares os Senadores Alessandro Vieira e Weverton; designados como suplentes os Senadores Acir Gurgacz e Cid Gomes. (Of. 31/2021 do Bloco Senado Independente)
6. Designados como titulares os Senadores Angelo Coronel e Carlos Fávaro; designados como suplentes os Senadores Nelsinho Trad e Lucas Barreto. (Of. 54/2021 da Liderança do PSD)
7. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Senador Jean Paul Prates e Fernando Collor. (Of. 27/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
8. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Wellington Fagundes e Jayme Campos. (Of. 14/2021 da Liderança do DEM)
9. Designados como titulares os Deputados Charlles Evangelista, Sanderson e Coronel Tadeu; designados como suplentes a Deputada Dra. Soraya Manato, o Deputado Marcelo Freitas e a Deputada Caroline de Toni. (Of. 147/2021 da Liderança do PSL)
10. Designados como titulares os Deputados Bosco Costa e Júnior Mano; designado como suplente o Deputado Gelson Azevedo. (Of. 94/2021 da Liderança do PL)
11. Designados como titulares os Deputados André Fufuca e Mário Negromonte Jr.; designados como suplentes os Deputados Átila Lins e Pinheirinho. (Of. 78/2021 da Liderança do PP)
12. Designados como titulares os Deputados Hugo Leal e Marx Beltrão; designados como suplentes os Deputados Júnior Ferrari e Domingos Neto.(Of. 103/2021 da Liderança do PSD)
13. Designado como titular o Senador Oriovisto Guimarães. (Of. 42/2021 da Liderança do PODEMOS)
14. Designados como titulares os Deputados Gilberto Abramo e Márcio Marinho; designados como suplentes a Deputada Aline Gurgel e o Deputado Ossésio Silva. (Of. 109 da Liderança do REPUBLICANOS)
15. Designados como titulares os Deputados Arthur Oliveira Maia e Paulo Azi; designados como suplentes os Deputados Juscelino Filho e Pedro Lupion. (Ofícios 72 e 74 da Liderança do DEM)
16. Designado como titular o Deputado Genecias Noronha; designado como suplente o Deputado Augusto Coutinho. (Of. 48/2021 da Liderança do SOLIDARIEDADE)
17. Designado como titular o Deputado Uldurico Junior; designado como suplente o Deputado Weliton Prado. (Of. 43/2021 da Liderança do PROS)
18. Designado como titular o Deputado Eduardo Costa; designado como suplente o Deputado Wilson Santiago. (Of. 60/2021 da Liderança do PTB)
19. Designado como titular o Deputado Osires Damaso; designado como suplente o Deputado Aluisio Mendes. (Of. 29/2021 da Liderança do MDB)
20. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Arnaldo Jardim e a Deputada Adriana Ventura. (Of. 24/2021 da Liderança do CIDADANIA)
21. Designado como suplente o Deputado Toninho Wandscheer. (Of. 58/2021 da Liderança do PSOL)
22. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Daniel Almeida e o Deputado Orlando Silva. (Of. 46/2021 da Liderança do PCdoB)
23. Designados como titulares os Deputados José Guimarães, Carlos Zarattini e Zé Carlos; designados como suplentes os Deputados Zeca Dirceu, Beto Faro e Célio Moura. (Of. SN/2021 da Liderança do PT)
24. Designados como titulares os Deputados Luciano Ducci e Marcelo Nilo; designados como suplentes os Deputados Rodrigo Coelho e Gonzaga Patriota. (Of. 2/2021 da Liderança do PSB)
25. Designados como titulares a Deputada Flávia Morais e o Deputado André Figueiredo; designados como suplentes os Deputados Dagoberto Nogueira e Totonho Lopes. (Of. 2806/2021 da Liderança do PDT)
26. Designados como titulares os Deputados Adolfo Viana e Domingos Sávio; designados como suplentes os Deputados Célio Silveira e Danilo Forte. (Of. SN/2021 da Liderança do PSDB)
27. 06/07/2021: Designados os Senadores Omar Aziz e Vanderlan Cardoso, como suplentes, em substituição aos Senadores Nelsinho Trad e Lucas Barreto, respectivamente. (Ofício nº 55/2021 da Liderança do PSD)
28. 02/07/2021: Designados como titulares as Senadoras Rose de Freitas e Simone Tebet; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 60/2021 da Liderança do MDB)
29. 06/07/2021: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke. (Of. 46/2021 da Liderança do PODEMOS)
30. 07/07/2021: Designado como suplente o Deputado João Carlos Bacelar. (Of. 97/2021 da Liderança do PL)
31. 07/07/2021: Designados como titulares os Deputados Hildo Rocha e Sergio Souza; designado como suplente o Deputado Alceu Moreira. (Of. 242/2021 da Liderança do MDB)
32. 07/07/2021: Designado o Senador Zequinha Marinho, como suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos. (Ofício nº 15/2021 da Liderança do DEM)
33. 07/07/2021: Designado como suplente o Senador Luiz do Carmo. (Of. 62/2021 da Liderança do MDB)
34. 07/07/2021: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz. (Of. 244/2021 da Liderança do MDB)
35. 08/07/2021: Designado como titular o Deputado Jhonatan de Jesus, em substituição ao Deputado Márcio Marinho, que passa à condição de suplente. (Of. 111/2021 da Liderança do REPUBLICANOS)
36. 08/07/2021: Designado como titular o Deputado Gonzaga Patriota, em substituição ao Deputado Marcelo Nilo, que passa à condição de suplente. (Of. 4/2021 da Liderança do PSB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Aécio Neves (PSDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado Marcelo Freixo (PSB/RJ)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) (6)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) (1)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) (4,8)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jaques Wagner (PT/BA) (5)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) (2,7)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (3)

Notas:

1. Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício n° 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. (DCN de 04/04/2019, p. 276)
2. Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. (DCN de 18/04/2019, p. 117)
3. Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. (DCN de 25/04/2019, p. 117)
4. Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício n° 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. (DCN de 16/05/2019, p. 8)
5. Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. (DCN de 13/06/2019, p. 234)
6. Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício n° 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. (DCN de 15/08/2019, p. 153)
7. Designado o Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE) para a vaga destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 30.4.2021, conforme Ofício n° 22/2021 da CRREDN-CD.
8. Designado o Deputado Orlando Silva(PCdoB) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2021, conforme Ofício n° 29/2021 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (1) (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (3,9)	1. VAGO (3)
PSB (2)	
VAGO (3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.074795/2021-05

2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: T itulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). (DCN de 06/06/2019, p. 206)
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. (DCN de 06/06/2019, p. 204)
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 06/06/2019, p. 203)
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 06/06/2019, p. 205)
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB (DCN de 15/08/2019, p. 152)
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). (DCN de 26/09/2019, p. 358)
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. (DCN de 19/03/2020, p. 18)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (39)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5,38)	1. Weverton - PDT/MA (6,38)
Fabiano Contarato - REDE/ES (5,38)	2. Leila Barros - PSB/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Coronel Armando - PSL/SC (17,30,34)	1. Heitor Freire - PSL/CE (16,22,24,34)
Bibo Nunes - PSL/RS (16,21,34)	2. VAGO (15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Paulo Vicente Caleffi - PSD/RS (40)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (41)	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Wilson Santiago - PTB/PB (29,33)	14. Maurício Dziedricki - PTB/RS (35)
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (36)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (36)
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32,37)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.074795/2021-05

10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. (DCN de 23/05/2019, p. 1303)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. (DCN de 23/05/2019, p. 99)
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019,conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 23/05/2019, p. 100)
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. (DCN de 06/06/2019, p. 208)
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 13/06/2019, p. 238)
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. (DCN de 15/08/2019, p. 155)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/09/2019, p. 226)
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira(PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). (DCN de 26/09/2019, p. 395)
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. (DCN de 26/09/2019, p. 394)
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. (DCN de 03/10/2019, p. 232)
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. (DCN de 17/10/2019, p. 14)
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 67)
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. (DCN de 21/11/2019, p. 206)
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. (DCN de 28/11/2019, p. 353)
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 12/12/2019, p. 563)
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. (DCN de 12/03/2020, p. 327)
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/03/2020, p. 17)
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP.
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (DSF de 17/09/2020, p. 6)
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago(PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB.
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL.
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini(PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB.
36. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro(Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade.
37. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL.
38. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA.
39. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS.
40. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD.
41. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz(MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB.

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:
*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 27/11/2019
Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore (17)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE (17)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (17)	2. Jader Barbalho - MDB/PA (17)
Diego Tavares (2,23)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (3)	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3)	2. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP (4)	1. Izalci Lucas - PSDB/DF (4)
VAGO (5,20)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS (13)	1. Paulo Rocha - PT/PA (13)
Telmário Mota - PROS/RR (13)	2. Zenaide Maia - PROS/RN (13)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (6)	1. Lucas Barreto - AP (6,19,22)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (16)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (18)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP (10)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (21)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (14)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
13. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
14. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.074795/2021-05

15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos (DCN de 05/12/2019, p. 155)
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício n° 226/2019 da Liderança do PP. (DCN de 05/12/2019, p. 153)
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 05/12/2019, p. 154)
18. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 562)
19. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 06/02/2020, p. 38)
20. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. (DCN de 12/03/2020, p. 323)
22. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. (DCN de 23/04/2020, p. 6)
23. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.074795/2021-05

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)
RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019
Início da suspensão de prazo: 20/03/2020
Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
VAGO (2,20)	1. VAGO (2,20)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Esperidião Amin - PP/SC (35,75)	4. Ciro Nogueira - PP/PI (36,75)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (3,76)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
VAGO (3,19)	2. VAGO (4)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3,28,47,76)	3. VAGO (4,28,38)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (25)	1. Flávio Bolsonaro - PATRIOTA/RJ (37)
Soraya Thronicke - PSL/MS (30,48)	2. VAGO (30)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,22,72)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,72)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,31)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,39,52)
Wellington Fagundes - PL/MT (52)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (52)
PODEMOS	
VAGO (21)	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PP/PR (49,63)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (54)
Walter Alves - MDB/RN (41)	3. Juarez Costa - MDB/MT (41)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,29)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,29)
PSL	
Caroline de Toni - SC (11,50,56,66,67,69,70,71,73,74)	1. Carlos Jordy - RJ (11,40,64,66,67,71,73,74)
Filipe Barros - PR (11,53,56,66,67,71,74)	2. VAGO (11,55,56,62,66,67,71,74)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (42,60)
PL	
Marcelo Ramos - AM (45)	1. Wellington Roberto - PB (13,45)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,32)	1. Alessandro Molon - RJ (14,27,32)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (34)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,46,61)	1. Shéridan - RR (58,61)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,33)	1. Elmar Nascimento - BA (17,57,65)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (23)	1. Paulo Ramos - RJ (26,59)
PODEMOS	
José Nelto - GO (24,51,68)	1. José Medeiros - MT (43,51)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,44)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Desligado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues(REDE), em virtude de renúncia, conforme Ofício nº 191/2021 do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues(GSRROD).
20. Desligados os Senadores Eduardo Braga (MDB/AM) e Renan Calheiros (MDB/AL), conforme Ofício nº 56/2021 da Liderança do MDB.
21. Desligado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão(PODEMOS), conforme Ofício nº 38/2021 da Liderança do PODEMOS.
22. Desligados os Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Rogério Carvalho (PT/SE), conforme Ofício nº 22/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 29/08/2019, p. 323)
24. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 05/09/2019, p. 106)
25. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 05/09/2019, p. 104)
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 05/09/2019, p. 108)
27. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício n°230/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 107)
28. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 05/09/2019, p. 105)
29. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. (DCN de 05/09/2019, p. 109)
30. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/09/2019, p. 100)
31. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 05/09/2019, p. 101)
32. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. (DCN de 05/09/2019, p. 102)
33. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. (DCN de 05/09/2019, p. 130)
34. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. (DCN de 12/09/2019, p. 223)
35. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 221)
36. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. (DCN de 12/09/2019, p. 220)
37. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 12/09/2019, p. 222)
38. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 12/09/2019, p. 219)
39. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 19/09/2019, p. 26)
41. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 19/09/2019, p. 27)
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 19/09/2019, p. 29)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. (DCN de 19/09/2019, p. 25)
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. (DCN de 19/09/2019, p. 24)
45. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. (DCN de 19/09/2019, p. 28)
46. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) (DCN de 26/09/2019, p. 393)
47. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. (DCN de 26/09/2019, p. 391)
48. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 03/10/2019, p. 231)
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. (DCN de 03/10/2019, p. 230)
50. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) (DCN de 17/10/2019, p. 12)
51. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) (DCN de 17/11/2019, p. 11)
52. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. (DCN de 17/10/2019, p. 10)
53. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
54. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. (DCN de 24/10/2019, p. 194)
55. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 192)
56. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 24/10/2019, p. 193)
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 24/10/2019, p. 191)
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 31/10/2019, p. 215)
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. (DCN de 31/10/2019, p. 214)
60. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). (DCN de 07/11/2019, p. 69)
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70)
62. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 07/11/2019, p. 68)
63. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. (DCN de 05/12/2019, p. 157)
64. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 05/12/2019, p. 156)
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. (DCN de 12/12/2019, p. 565)
66. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 12/12/2019, p. 564)
67. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.
68. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. (DCN de 06/02/2020, p. 37)
69. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). (DCN de 20/02/2020, p. 30)
70. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 05/03/2020, p. 443)
71. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) (DCN de 12/03/2020, p. 326)
72. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática. (DCN de 23/04/2020, p. 7)
73. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. (DCN de 11/06/2020, p. 83)
74. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

75. Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin(Progressistas), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Progressistas), que passa à condição de suplente, em 29.4.2021, conforme Ofício nº 21/2021 da Liderança do Progressistas.
76. Designados, como membros titulares, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama, em substituição aos Senadores Katia Abreu e Veneziano Vital do Rêgo, em 23.6.2021, conforme Memorando nº 30/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PL-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º SECRETÁRIO

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª SECRETÁRIA

Senador Weverton (PDT-MA)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcelo Ramos (PL -AM)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PL-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André de Paula (PSD -PE)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Marília Arraes (PT -PE)** 2º SECRETÁRIO
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rose Modesto (PSDB -MS)** 3º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)	1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)	2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)	3º - Deputado(a) Alexandre Leite (DEM -SP)
4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)	4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:
*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.074795/2021-05

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Arthur Lira (PP/AL)	**Presidente** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
1º Vice-Presidente Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	**1º Vice-Presidente** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André de Paula (PSD/PE)	**2º Vice-Presidente** Senador Romário (PL/RJ)
1ª Secretária Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	**1º Secretário** Senador Irajá (PSD/TO)
2º Secretário Deputada Marília Arraes (PT/PE)	**2º Secretário** Senador Elmano Férrer (PP/PI)
3º Secretário Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)	**3º Secretário** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
4º Secretário Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	**4º Secretário** Senador Weverton (PDT/MA)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder da Minoria** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputada Bia Kicis (PSL/DF)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.074795/2021-05

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	**Líder da Maioria**	**Líder da Minoria**
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Deputado Arlindo Chinaglia - PT / SP
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**	**Vice-Líderes**
Senador Flávio Bolsonaro - PATRIOTA / RJ	Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB	Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - MDB / AC	Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM / TO	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		Deputado Odair Cunha - PT / MG
Deputado Claudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Eros Biondini - PROS / MG		
Senador Marcos Rogério - DEM / RO		
Deputada Aline Sleutjes - PSL / PR		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Cezinha de Madureira - PSD / SP		
Deputado Hiran Gonçalves - PP / RR		
Senadora Soraya Thronicke - PSL / MS		
Deputado Aluisio Mendes - PSC / MA		
Senador Jorginho Mello - PL / SC		

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1707D486003E35AA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.